



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 2ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**25/03/2015
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador José Maranhão
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/03/2015.**

2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - ELEIÇÃO

FINALIDADE	PÁGINA
Promover a eleição do Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para o biênio 2015/2016.	13

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 2/2015 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	14
2	OFS 21/2015 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	27
3	PLC 42/2014 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	65
4	PEC 71/2011 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	84

5	PLC 60/2013 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	107
6	PLS 655/2011 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	118
7	PLC 95/2012 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	137
8	PLS 356/2012 - Terminativo -	SEN. GLEISI HOFFMANN	151
9	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 757/2011 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	162
10	PLS 287/2011 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	181
11	PEC 54/2013 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	190
12	PLS 110/2014 - Não Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	204
13	PLS 218/2014 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	218
14	PLC 14/2014 - Não Terminativo -	SEN. MARCELO CRIVELLA	236
15	PLS 739/2011 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	246
16	PLS 259/2009 - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	258

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador José Maranhão

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
Marta Suplicy(PT)	SP (61) 3303-6510	1 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271	2 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	4 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	5 Zeze Perrella(PDT)	MG (61) 3303-2191
Acir Gurgacz(PDT)	RO (61) 3303-3131/3132	6 Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232
Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
Eunício Oliveira(PMDB)	CE (61) 3303-6245	1 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Omar Aziz(PSD)	AM (61) 3303.6581 e 6502
Ricardo Ferraço(PMDB)	ES (61) 3303-6590	3 Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253
Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	4 Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	5 Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Garibaldi Alves Filho(PMDB)	RN (61) 3303-2371 a 2377	6 Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Luiz Henrique(PMDB)	SC (61) 3303-6446/6447	7 Sérgio Petecão(PSD)	AC (61) 3303-6706 a 6713
José Maranhão(PMDB)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	8 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	1 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440	2 Wilder Morais(DEM)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050	3 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064
José Serra(PSDB)(6)	SP (61) 3303-6651 a 6657 e 6659	4 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	5 Alvaro Dias(PSDB)(7)	PR (61) 3303-4059/4060
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	2 João Capiberibe(PSB)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(PSOL)	AP (61) 3303-6568	3 José Medeiros(PPS)	MT (61) 3303-1146/1148
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124
Marcelo Crivella(PR)B	RJ (61) 3303-5225/5730	2 Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Fátima Bezerra, Humberto Costa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Walter Pinheiro, Jorge Viana, Lindbergh Farias, Angela Portela, Zeze Perrella e Paulo Paim como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCJ (Of. 3/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim, Marcelo Crivella e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Douglas Cintra, Blairo Maggi e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCJ (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin, João Capiberibe e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Of. 05/2015-GLBSD).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado foram designados membros titulares; e os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Morais, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

-
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Antônio Anastasia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Of. 16/2015-GLPSDB).
- (6) Em 27.02.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. 25/2015-GLPSDB).
- (7) Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. 23/2015-GLPSDB).
- (8) Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol e Ana Amélia membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CCJ (Mem. 27 a 29 e 44/2015-GLDPP).
- (9) Em 04.03.2015, os Senadores Eunício Oliveira, Edison Lobão, Ricardo Ferraço, Romero Jucá, Simone Tebet, Garibaldi Alves Filho, Luiz Henrique e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Omar Aziz, Valdir Raupp, Waldemir Moka, Dário Berger, Rose de Freitas e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 011/2015-GLPMDB).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Maranhão Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CCJ).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 25 de março de 2015

(quarta-feira)

às 10h

PAUTA

2ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

1ª PARTE	Eleição
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Incluída, como primeira parte da Reunião, a Eleição do Vice-Presidente da CCJ para o Biênio 2015/2016.

1ª PARTE

Eleição

Assunto / Finalidade:

Promover a eleição do Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para o biênio 2015/2016.

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 2, de 2015

- Não Terminativo -

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 123 da Constituição Federal, o nome do Tenente-Brigadeiro do Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, em substituição ao Tenente-Brigadeiro do Ar José Américo dos Santos.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pronto para deliberação pela Comissão.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

OFICIO "S" Nº 21, de 2015

- Não Terminativo -

Indica, nos termos do art. 103-B, incisos VIII e IX, da Constituição Federal, o nome do Ministro Lelio Bentes Corrêa para integrar o Conselho Nacional de Justiça.

Autoria: Tribunal Superior do Trabalho

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: A ser apresentado.

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, de 2014

- Não Terminativo -

Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura.

Autoria: Deputado Newton Lima

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto com duas emendas de redação que apresenta.

Observações:

- Em 03/12/2014, a Comissão aprovou o Requerimento nº 62, de 2014-CCJ, de iniciativa do Senador Ricardo Ferraço que solicita a dispensa da Audiência Pública para instruir a matéria, de que trata o Requerimento nº 37, de 2014-CCJ;
- Em 10/12/2014, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 4**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988.

Autoria: Senador Paulo Bauer e outros

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 14/11/2012, foi apresentado o voto em separado do Senador Randolfe Rodrigues contrário à Proposta;
- Em 10/12/2014, a Presidência concedeu vista aos Senadores Francisco Dornelles, Benedito de Lira, Aloysio Nunes Ferreira e à Senadora Ana Rita, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)
[Voto em separado \(CCJ\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, de 2013****- Terminativo -**

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

Autoria: Deputado José Mentor

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 655, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever o crime e a infração administrativa de venda de bebidas alcoólicas a menor de dezoito anos e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 - Lei das Contravenções Penais.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH, de redação.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 95, de 2012

- Terminativo -

Altera a redação do inciso XX do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a expedição da permissão internacional para conduzir veículo.

Autoria: Deputado Mauro Mariani

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com a Emenda de redação que apresenta.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;*
- *Em 26/11/2014, a Presidência concedeu vista aos Senadores Armando Monteiro e Eduardo Suplicy, nos termos regimentais;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CRE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 356, de 2012

- Terminativo -

Altera o artigo 53 do Código Civil para permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Vital do Rêgo (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad hoc: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com cinco emendas que apresenta.

Observações:

- Em 10/12/2014, foi concedida vista aos Senadores Paulo Paim e Eduardo Suplicy, nos termos regimentais;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 9**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 757, de 2011****- Terminativo -**

Ementa do Projeto: Acrescenta o art. 229-A à Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - para inserir hipótese de restituição de quantia paga de bilhete aéreo em caso de cancelamento ou alteração da data da viagem pelo passageiro.

Autoria do Projeto: Senador Pedro Taques

Relatoria do Projeto: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação das Emendas nº 1 a 3, com uma Subemenda à Emenda nº 3 que apresenta.

Observações:

- Em 17/04/2013, foram apresentadas as Emendas nº 1 a 3 pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, em Turno Suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)
[Emenda Nº 1 \(CCJ\)](#)
[Emenda Nº 2 \(CCJ\)](#)
[Emenda Nº 3 \(CCJ\)](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, de 2011 - Complementar****- Não Terminativo -**

Altera o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para incluir vedação ao uso de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização.

Autoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 11**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria especial dos servidores

públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

Autoria: Senador Paulo Paim e outros

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 110, de 2014

- Não Terminativo -

Altera as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para obrigar as emissoras e os canais de televisão a veicularem fotos de pessoas desaparecidas.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 218, de 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- Em 10/12/2014, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 14, de 2014

- Não Terminativo -

Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autoria: Deputado Antonio Bulhões

Relatoria: Senador Marcelo Crivella

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)
[Avulso da matéria](#)
[Quadro comparativo](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 739, de 2011

- Não Terminativo -

Determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- *A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa;*
- *Em 10/12/2014, a Presidência concedeu vista à Senadora Gleisi Hoffmann e ao Senador Francisco Dornelles, nos termos regimentais.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, de 2009

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo)

Observações:

- *Em 10/12/2014, a Presidência concedeu vista ao Senador Francisco Dornelles, nos termos regimentais;*
- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;*
- *A matéria será apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)
[Avulso da matéria](#)

1ª PARTE - ELEIÇÃO

1

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1

RELATÓRIO Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Mensagem (SF) nº 2, de 2015, da Presidenta da República, que submete ao Senado Federal a escolha do nome do Tenente-Brigadeiro-do-Ar Francisco Joseli Parente Camelo, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, em substituição ao Tenente-Brigadeiro-do-Ar José Américo dos Santos.



SF/15374.98689-93

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

A Excelentíssima Presidenta da República, Senhora DILMA ROUSSEFF, submete à apreciação do Senado Federal, por meio da Mensagem nº 2, de 2015 (nº 22, de 2015, na origem), o nome do Tenente-Brigadeiro-do-Ar Francisco Joseli Parente Camelo, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar (STM), nos termos dos arts. 52, inciso III, alínea *a*, e 123, da Constituição Federal de 1998 (CF), regulamentados pelo Ato nº 1, de 2007, desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Segundo os dispositivos constitucionais acima referidos, os membros do STM serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, por voto secreto, após arguição pública, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha; quatro dentre oficiais-generais do Exército; três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira; e cinco dentre civis, os quais serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Nesse contexto, cabe a esta Comissão, de acordo com o citado Ato nº 1, de 2007 – CCJ, e com o art. 101, inciso II, alínea *i*, do Regimento Interno do Senado Federal, proceder à sabatina do indicado e emitir parecer sobre a indicação, também por voto secreto, para orientar a manifestação definitiva do Plenário do Senado Federal.

Em observância ao art. 1º, inciso I, do Ato nº 1, de 2007, o Tenente-Brigadeiro-do-Ar Francisco Joseli Parente Camelo encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

O indicado atualmente é Tenente-Brigadeiro-do-Ar, oficial-general de último posto, portanto, da Força Aérea Brasileira (FAB), com mais de quarenta anos de carreira e experiência de mais de cinco mil horas de voo nas aeronaves T-23, T-37, AT-26, C-42, C-95, VU-9, VU-93, VU-35 e VC-96.

Dentre inúmeras outras atribuições, foi instrutor de voo e Chefe de Pessoal do 1º/5º Grupo de Aviação de Caça, instrutor de voo e Comandante da Esquadrilha do 2º/5º Grupo de Aviação, Chefe da Seção de Instrução do 6º ETA, assistente do Comandante do VII COMAR e do Comandante do IV COMAR, onde também foi Chefe do Serviço de Comunicação Social. Foi, ainda, Comandante do 4º Esquadrão de Transporte Aéreo, Comandante da Base Aérea de Salvador, Assessor de Defesa da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, Coordenador Substituto da Secretaria Geral do Conselho de Defesa Nacional, Adido de Defesa e Aeronáutico junto à Embaixada do Brasil na Argentina, Assessor-Chefe para Assuntos de Aeronáutica na Subchefia Militar do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, onde também foi Secretário de Coordenação e Assessoramento Militar.

Convém destacar, ainda, as condecorações recebidas pelo indicado, dentre as quais: Ordem do Mérito da Defesa (Grau de Grande Oficial), Ordem do Mérito Aeronáutico (Grau Grã-Cruz), Ordem do Mérito Naval (Grau de Grande Oficial), Ordem do Mérito Militar (Grau de Grande Oficial), Ordem do Rio Branco (Grau de Grande Oficial), Ordem do Mérito do Judiciário Militar (Grau de Alta Distinção), Medalha da Vitória, Medalha Militar de Ouro com Passador de Platina, Medalha do Mérito Santos Dumont, Medalha Mérito Tamandaré, Medalha do Pacificador, Medalha Mérito Operacional Brigadeiro Nero Moura, Ordem Real da Noruega (Grau de Grande Oficial), Ordem da Legião de Honra (França),



Ordem do Mérito Nacional (França), e Medalha Piloto “Honoris Causa” da Força Aérea Argentina.

No tocante às exigências constantes do inciso II do art. 1º do Ato nº 1, de 2007, desta CCJ, o indicado apresentou as declarações exigidas, informando a inexistência de cônjuge, companheiro ou parente no exercício de atividades vinculadas a sua atividade profissional. Declarou, ainda, que não participa nem nunca participou, como sócio, cotista ou gerente, de empresas ou entidades não-governamentais; e que se encontra em dia com as obrigações fiscais, nos âmbitos federal e distrital, conforme a respectiva documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes. Também declarou que não figura como autor ou réu em ações judiciais e que não atuou nos últimos cinco anos em juízos ou tribunais.

Em relação à argumentação escrita exigida pelo inciso III do art. 1º do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão, o indicado ressaltou que há quarenta e seis anos pertence à Força Aérea Brasileira, tendo iniciado sua carreira militar em 1969, quando foi admitido no Curso Preparatório de Cadetes do Ar. Desde então, já galgou todos os postos como Oficial da Força Aérea Brasileira.

Ainda destacou os distintos cargos que ocupou e os diversos cursos que realizou, salientando que sua atuação e sua formação técnica, profissional e cultural, forneceram-lhe conhecimento e visão em diferentes áreas de formação, como Psicologia, História, Geografia, Direito Constitucional e Direito Penal Militar.

Por fim, o indicado se diz satisfeito por todo o caminho já percorrido e faz questão de asseverar sua certeza acerca de sua capacidade de cumprir as tarefas que lhe forem confiadas como Ministro do STM com o mesmo entusiasmo e conduta que teve ao se dedicar por tantos anos à Força Aérea Brasileira.

Diante do exposto, considerando tratar-se deliberação que resultará de voto secreto, limitamo-nos a este relatório, acreditando termos fornecido às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores integrantes da CCJ elementos suficientes para decidir sobre a indicação do Tenente-Brigadeiro-do-Ar Francisco Joseli Parente Camelo para o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar.



Sala da Comissão, de de 2015.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
MENSAGEM
Nº 2, DE 2015
(nº 22/2015, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 123 da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Tenente-Brigadeiro do Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, em substituição ao Tenente-Brigadeiro do Ar José Américo dos Santos.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um membro do Senado Federal, sobreposta ao texto da data.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO
MILITAR



ATUALIZADO:
05 Jan 2015

Curriculum Vitae

Dados Biográficos



NOME:
FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

POSTO:
TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR

FILIAÇÃO:
ANTONIO CAMELO DE ARAÚJO
JOSELITA MARIA PARENTE DE ARAÚJO

NATURALIDADE: FORTALEZA- CE NASCIMENTO: 25 ABR 1953

NOME DA ESPOSA:
MARIA CLEONICE SOARES CAMELO

ANIVERSÁRIO DA ESPOSA:
12 OUT 1957

FILHOS:
ALEXSANDRA SOARES CAMELO BRAGA
CAROLINE SOARES CAMELO
RAQUEL SOARES CAMELO GUIMARÃES
MARCELO SOARES CAMELO

NETOS:
PATRÍCIA, FELIPE, LARA, EDUARDO, LUCAS e BRUNA

Promoções

DATA DE PRAÇA 01 MAR 1969

POSTO	DATA	POSTO	DATA
ASPIRANTE	10 DEZ 1975	TENENTE-CORONEL	30 ABR 1992
2º TENENTE	31 AGO 1976	CORONEL	31 AGO 1997
1º TENENTE	31 AGO 1978	BRIGADEIRO-DO-AR	31 MAR 2004
CAPITÃO	31 AGO 1981	MAJOR-BRIGADEIRO-DO-AR	31 MAR 2007
MAJOR	31 AGO 1985	TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR	31 MAR 2012

Cursos Acadêmicos

- > Curso Preparatório de Cadetes do Ar;
- > Curso de Formação de Oficiais Aviadores

Curriculum Vitae - Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO



- Curso de Tática Aérea;
- Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais;
- Curso de Estado-Maior e Curso Superior de Comando;
- Curso de Política e Estratégia Aeroespaciais.

Cursos Operacionais

- Curso de Líder de Esquadrilha de Ataque;
- Curso de Líder de Grupo de Transporte Aéreo
- Curso de Grupo de Transporte de Tropa;

Principais cargos

- Presidente da Sociedade dos Cadetes da Aeronáutica;
- Instrutor de Voo e Chefe de Pessoal do 1º/5º Grupo de Aviação;
- Instrutor de Voo e Comandante de Esquadrilha do 2º/5º Grupo de Aviação;
- Chefe da Seção de Instrução do 6º ETA;
- Ajudante de Ordens do Comandante do VII COMAR;
- Assistente do Comandante do Comando de Defesa Aérea;
- Oficial do Centro de Comunicação Social do Ministério da Aeronáutica;
- Assistente do Comandante do IV COMAR;
- Chefe do Serviço de Comunicação Social do IV COMAR;
- Comandante do Quarto Esquadrão de Transporte Aéreo;
- Chefe da Seção de Controle e Cadastro da Secretaria da Comissão de Promoção de Oficiais;
- Chefe da Seção de Quadros de Acesso da Secretaria da Comissão de Promoção de Oficiais;
- Vice-Chefe da Secretaria da Comissão de Promoção de Oficiais;
- Assessor de Defesa da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- Coordenador Substituto da Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional;
- Comandante da Base Aérea de Salvador;
- Adido de Defesa e Aeronáutico junto a Embaixada do Brasil na Argentina;
- Assessor-Chefe para Assuntos de Aeronáutica na Subchefia Militar do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Experiência de voo

- Possui mais de 5.000 horas de voo.

Curriculum Vitae - Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO



Aeronaves voadas

- T-23, T-37, AT-26, C-42, C-95, VU-9, VU-93, VU-35 e VC-96

Condecorações

- Ordem do Mérito da Defesa - Grau Grande Oficial;
- Ordem do Mérito Aeronáutico - Grau Grã-Cruz;
- Ordem do Mérito Naval - Grau Grande Oficial;
- Ordem do Mérito Militar - Grau Grande Oficial;
- Ordem de Rio Branco - Grau Grande Oficial;
- Ordem do Mérito Judiciário Militar - Grau Alta Distinção;
- Ordem do Mérito do Estado da Bahia - Grau Grande Oficial;
- Ordem do Mérito Judiciário Militar - Grau Grã-Cruz (TJ-DF);
- Ordem Real da Noruega - Grau Grande Oficial;
- Ordem do Mérito Nacional da França;
- Ordem da Legião de Honra da França;
- Medalha da Vitória;
- Medalha Militar de Ouro com Passador de Platina;
- Medalha Mérito Santos-Dumont;
- Medalha Mérito Tamandaré;
- Medalha do Pacificador;
- Medalha Mérito Operacional Brigadeiro Nero Moura;
- Medalha Santos-Dumont - Grau Ouro (Governo do Estado de Minas Gerais);
- Medalha "Avante Bombeiro" (CBMERJ);
- Câmara 450 Anos (Câmara Municipal de Salvador);
- 450 Anos da Cidade de Salvador;
- Amigo Emérito do Exército Brasileiro.

Cargo Atual

➤ SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO MILITAR DO
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA



De acordo com o inciso II, do art. 1º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o Tenente-Brigadeiro do Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO apresenta sua Declaração de Indicado para o Exercício do cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar:

II – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DO INDICADO:

- a) **De que existem parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos:**

Resposta: NÃO existem, nem existiram.

- b) **De que participa ou participou, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não-governamentais, com a discriminação dos referidos períodos:**

Resposta: NÃO participo e nunca participei.

- c) **De regularização fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal:**

Resposta: Anexado, apresento o recibo de Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2014, ano base 2013, a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão de Dívida Ativa e Negativa de débitos do Distrito Federal.

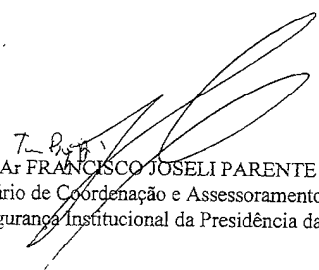
- d) **De ações judiciais, seja como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual:**

Resposta: NÃO possuo qualquer ação judicial, seja como autor ou réu.

- e) **De juízos e tribunais perante os quais tenha atuado nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação:**

Resposta: NÃO atuei nos últimos cinco anos em juízos ou tribunais.

Brasília, 8 de janeiro de 2015.


Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
Secretário de Coordenação e Assessoramento Militar do
Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA



De acordo com o inciso III, do art. 1º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o Tenente-Brigadeiro do Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO apresenta sua Argumentação Escrita para o exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Militar:

III – ARGUMENTAÇÃO ESCRITA, APRESENTADA DE FORMA SUCINTA, EM QUE O INDICADO DEMONSTRE TER EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, FORMAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA E AFINIDADE INTELLECTUAL E MORAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE:

Ao tempo em que tenho a honra de perfazer quarenta e seis anos nas asas da Força Aérea Brasileira, desde minha admissão no Curso Preparatório de Cadetes do Ar, no ano de 1969, na cidade de Barbacena, espaço temporal no qual procurei pautar todas as minhas ações e condutas sempre alicerçadas nos mais sólidos fundamentos da moral e dos bons costumes, asseguro que encerro mais este ciclo de minha carreira com distinto orgulho.

Nessa longa navegação, balizada por cada promoção alcançada até o Posto máximo da carreira de um oficial aviador, o de Tenente-Brigadeiro do Ar, exerci os mais diletos cargos, desde os operacionais até as mais diversificadas atividades administrativas, sempre consolidadas com os ensinamentos e aperfeiçoamentos nas Instituições de Ensino da Aeronáutica, que se constituíram em relevantes pontos de controle e permitiram agregar inestimável valor às competências profissionais que adquirei na caserna.

Cumpre-me, ainda, destacar que minha formação acadêmica foi construída ao longo de sete anos, sendo os três primeiros percorridos na Escola Preparatória de Cadetes do Ar e os quatro últimos na consecução do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, na Academia da Força Aérea. Galgando postos mais elevados na carreira, sucederam-se os Cursos de Tática Aérea, de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Comando e Estado-Maior e de Política e Estratégia Aeroespaciais.

No que se refere à experiência profissional por mim agregada e, ao longo dos anos, sedimentada nas diversas funções que exerci, destaco os Cargos de Chefe do Setor de Pessoal do Primeiro Esquadrão do Quinto Grupo de Aviação, Comandante de Esquadilha do Segundo Esquadrão do Quinto Grupo de Aviação, Chefe da Seção de Instrução do Sexto Esquadrão de Transporte Aéreo, Ajudante de Ordens do Comandante do Sétimo Comando Aéreo Regional, Assistente do Comandante do Comando de Defesa Aérea, Oficial do Centro de Comunicação Social da Aeronáutica, Assistente do Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional, Chefe da Seção de Comunicação Social do Quarto Comando Aéreo Regional, Comandante do Quarto Esquadrão de Transporte Aéreo, Chefe das Seções de Quadros de Acesso e de Controle e Cadastro da Comissão de Promoções de Oficiais, Vice-Secretário da Comissão de Promoções de Oficiais, Assessor de Defesa da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, Coordenador Substituto da Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional, Comandante da Base Aérea de Salvador, Adido de Defesa e Aeronáutico na Argentina e Secretário de Coordenação e Assessoramento Militar do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

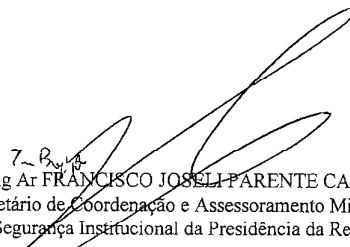
No ensejo em que evidencio as diversas funções por mim exercidas, faz-se mister salientar que, em adição a todas as formações técnicas, profissionais e culturais já mencionadas, elas trouxeram-me os imprescindíveis conhecimentos necessários e possibilitaram-me inestimável visão, não

só no que tange aos aspectos inerentes à área militar, mas também aos relacionados ao desenvolvimento tecnológico e das ciências humanas, com especial destaque aos temas relativos à Psicologia, História, Geografia, Direito Constitucional e Penal Militar.

No momento em que me encontro no último posto da carreira de oficial da Força Aérea Brasileira, destaco o sentimento ímpar de satisfação pelo caminho que foi percorrido, com especial conforto pela certeza do dever cumprido.

Por derradeiro, tomando por base as minhas vivências profissional e pessoal, construídas nesses 46 anos de serviço ativo na Força Aérea Brasileira, dirijo-me ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, bem assim aos Excelentíssimos Senhores Senadores que compõem tão distinta e importante Comissão, com o fito de submeter meu nome à aprovação dessa casa para desempenhar o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, com a certeza de que continuarei a cumprir as tarefas que me forem confiadas com igual entusiasmo e conduta que sempre demonstrei ao dedicar-me ao serviço da Força Aérea Brasileira.

Brasília, 8 de janeiro de 2015.


Ten Brig Ar FRANCISCO JOSÉ PARENTE CAMELO
Secretário de Coordenação e Assessoramento Militar do
Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Aviso nº 33 - C. Civil.

Em 21 de janeiro de 2015.


A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome do Tenente-Brigadeiro do Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, em substituição ao Tenente-Brigadeiro do Ar José Américo dos Santos.

Atenciosamente,


ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 7/2/2015.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 10136/2015

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL
OFÍCIO “S”
Nº 21, DE 2015

OF.TST.ASPAR.GP Nº 70

Brasília, 04 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Indicação do Ministro Lelio Bentes Corrêa para integrar o Conselho Nacional de Justiça.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Informo a Vossa Excelência que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, indicar o Ministro Lelio Bentes Corrêa para integrar o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, incisos VIII e IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, submeto a indicação em referência à apreciação dessa Casa, a teor do disposto no art. 103-B, § 2º, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita do Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, realizada com uma caneta preta, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'A'.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Lelio Bentes Corrêa

Dados Pessoais

Naturalidade: Niterói, RJ
Estado Civil: Casado
Data de Nascimento: 03.07.1965
E-mail: lelio.bentes@tst.jus.br
Endereço: SHIS QL 18 conjunto 04 casa 17
Lago Sul - Brasília, DF
CEP: 71.650-045.
Telefones: (61) 3043 4214 – profissional
(61) 3366 3776 – residencial
CPF: 334.824.381-53
RG: 652.155 – SSP-DF

Formação Acadêmica

- De setembro de 1999 a Dezembro de 2000:

Universidade de Essex, Inglaterra

Curso: Mestrado em Direito Internacional dos Direitos Humanos
Grau concedido: Mestre em Direito, com distinção

- De Agosto de 1982 a Julho de 1986:

Universidade de Brasília

Curso: Bacharelado em Direito
Grau concedido: Bacharel em Direito, com especialização em Direito do Trabalho e Previdenciário

**Cursos
Complementares**

- Junho de 1999:
Centro de Formação da Organização Internacional do Trabalho - OIT

Curso: Treinamento para Membros do Ministério Público do Trabalho em Normas da OIT sobre Trabalho Forçado, Trabalho Infantil e Populações Indígenas.
- De 4 a 9 de julho de 2004:
Conselho Britânico, Londres

Seminário: Access to Justice: Lawyers in the Community
- De 13 a 17 de setembro de 2004:
Organização Internacional do Trabalho, Genebra e Centro de Formação da OIT, Turim

Curso de Formação em Normas Internacionais do Trabalho

**Experiência
Profissional**

- Agosto de 2003 até o presente momento:
Tribunal Superior do Trabalho (Brasília, DF)

Cargo: Ministro (posto destinado pela Constituição a representantes do Ministério Público do Trabalho)

Principais responsabilidades:
 - Presidente da Primeira Turma
 - Presidente da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil
 - Membro da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I (SBDI-I)
 - Membro eleito do Órgão Especial (de 2007 a 2009 e de 2011 a 2013)
 - Membro eleito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) (de 2011 a 2013)
 - Membro da Comissão de Jurisprudência

- Membro do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho (ENAMAT)

- Junho de 2006 até o presente momento:

Organização Internacional do Trabalho (Genebra, Suíça)

Cargo: Membro da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho

Principais responsabilidades:

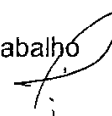
- Exame anual dos relatórios apresentados pelos países Membros sobre Convenções ratificadas, nos termos do artigo 22 da Constituição da OIT
 - Elaboração dos Estudos Gerais temáticos da Comissão de Peritos
 - Participação em cursos de formação em normas internacionais do trabalho para Juízes e Membros do Ministério Público:
 - do Brasil (Turim, Fevereiro de 2007)
 - de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe (Maputo, Novembro de 2008)
 - do Zimbábwe (Nyianga, Dezembro de 2011)
 - da América Latina (Cartagena de Índias, Colômbia, Outubro de 2014)
-
- Novembro de 1989 a agosto de 2003:

Ministério Público do Trabalho (Brasília, DF)

Cargo: Subprocurador-Geral do Trabalho

Principais responsabilidades:

- Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, eleito pelos integrantes da categoria.
- Coordenador da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente (de Abril de 2001 a Março de 2002).
- Presidente da Comissão incumbida de elaborar proposta de alteração legislativa para a criação de cargos de Procurador do Trabalho, visando à interiorização das atividades do Ministério Público do Trabalho (de abril a agosto de 2001 – tal proposta deu origem ao PL nº 6039/02, posteriormente convertido na Lei nº 10.771/03).
- Membro da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos do Ministério Público do Trabalho - CODIN (de 1993 a 1995).



- Oficiante em processos da competência do Tribunal Superior do Trabalho, com assento em suas Sessões de Julgamento, desde 1992.
- Representante do Ministério Público do Trabalho nas reuniões do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e do Fórum Nacional Contra a Violência no Campo (de 1994 a 1995).
- Membro da equipe responsável pela elaboração de proposta de alteração legislativa para a tipificação penal da conduta de exploração do trabalho forçado, que deu origem ao Projeto de Lei nº 929/95, do Exmo. Sr. Deputado Paulo Rocha e outros.
- Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Região, com sede em Brasília - DF (de 1991 a 1992).
- Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima-Quarta Região, com sede em Porto Velho - RO (1990).

- De Abril de 2002 a Março de 2003:

Organização Internacional do Trabalho - OIT / Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil - IPEC
(Genebra, Suíça - cedido nos termos da Portaria do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Trabalho nº 91, publicada no DOU Seção II, de 26.03.02).

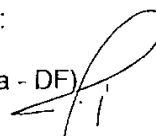
Cargo: Especialista em Educação; Oficial de Programas para a América Latina.

Principais responsabilidades:

- Coordenação, supervisão e apoio a projetos do Programa IPEC na área de combate ao trabalho infantil por intermédio da educação formal, não-formal e treinamento vocacional. Atenção especial aos países da América Latina e países africanos de língua Portuguesa.
- Coordenação, supervisão e apoio a todos os projetos do Programa IPEC na América do Sul.
- Elaboração de projetos, pareceres técnicos e documentos de trabalho nas áreas de educação e estratégias para o combate ao trabalho infantil.
- Elaboração de estratégias de intervenção e mobilização dos recursos necessários para o combate ao trabalho infantil.
- Representação do IPEC em seminários internacionais, reuniões interinstitucionais e grupos de trabalho.
- Seleção de pessoal para Programas de grande porte, a serem implementados na área temática e/ou geográfica sob sua responsabilidade.

- De Junho de 1988 a Novembro de 1989:

Tribunal Superior do Trabalho (Brasília - DF)



Cargo: Assessor de Ministro, lotado nos Gabinetes dos Exmos. Srs. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello (de Junho de 1988 a Maio de 1989) e José Luiz Vasconcellos (de Maio a Novembro de 1989):

Principais responsabilidades:

- Assessoramento técnico ao Magistrado e supervisão dos serviços técnicos conduzidos pela equipe do Gabinete.

- De Setembro de 1986 a Maio de 1988:

Banco Bradesco S/A (Brasília - DF)

Cargo: Advogado

Principais responsabilidades:

- Advogado em causas cíveis (especialmente as relativas ao Sistema Financeiro da Habitação) e trabalhistas, em todos os graus de jurisdição.

- De Agosto de 1986 a Maio de 1988:

Robson Freitas Melo Advocacia S/C Ltda (Brasília - DF)

Cargo: Advogado

Principais responsabilidades:

- Advogado em causas cíveis e trabalhistas, em todos os graus de jurisdição.

Magistério

- De maio de 2007 até a presente data:

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho

Cargo: Professor do curso de formação dos novos Juízes do Trabalho

- De Janeiro de 2009 até a presente data:

Instituto de Ensino Superior de Brasília – IESB

Cargo: Professor do Curso de Graduação e de Pós-Graduação em Direito. Disciplinas: Direito do Trabalho e Direitos Humanos.

- Abril de 2001:

Escola Superior do Ministério Público da União

Cargo: Professor do curso de adaptação de novos Membros do MPT

- De Agosto de 1988 a Julho de 1990:

Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal - AEUDF

Cargo: Professor do Curso de Graduação em Direito.

Disciplinas: Introdução ao Direito, Direito Individual do Trabalho, Direito Coletivo do Trabalho, Direito Processual do Trabalho I e II.

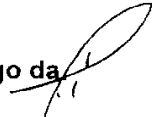
- De Julho a Dezembro de 1992 e de Agosto a Dezembro de 2004:

Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB

Cargo: Professor do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu

Disciplina: Direito Coletivo do Trabalho

**Dissertações,
Monografias
e Artigos**


- “Trabalho infantil e direitos humanos: homenagem a Oris de Oliveira.”
Coordenação de obra em parceria com José Tarcio Vidotti. São Paulo: LTr, 2005.
- “O papel das normas internacionais do trabalho no mundo globalizado.”
Artigo publicado no livro: SANTOS, Jerônimo Jesus (Org.) Temas aplicados de direito do trabalho & estudos de direito público. São Paulo: LTr, 2012.
- “A crise econômica e o pacto mundial pelo emprego da Organização Internacional do Trabalho.” 

Artigo publicado no livro: ARRUDA, Kátia Magalhães; COSTA, Walmir Oliveira da (coord.). **Direitos coletivos do trabalho: na visão do TST: homenagem ao Ministro Rider Nogueira de Brito.** São Paulo: LTr, 2011, p. 105-114.

- **“A liberdade sindical e a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho.”**
Artigo publicado no livro: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira (coord.). **Temas de direito coletivo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.
- **“Normas internacionais do trabalho e direitos fundamentais do ser humano.”**
Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 75, n. 1, p. 56-61, jan./mar. 2009.
- **“O papel da Organização Internacional do Trabalho no mundo globalizado: afirmando os direitos humanos dos trabalhadores.”**
Artigo publicado no livro: BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; PEREIRA, José Luciano de Castilho; FAVA, Marcos Neves (Org.). **O direito material e processual do trabalho dos novos tempos: estudos em homenagem ao professo Estêvão Mallet.** São Paulo: LTr, 2009.
- **“A atuação do Ministério Público do Trabalho e os direitos fundamentais: painel.”**
Artigo publicado no livro: CORDEIRO, Juliana Vignoli; CAIXETA, Sebastião Vieira (Coord.). **O MPT como promotor dos direitos fundamentais.** São Paulo: LTr, 2006.
- **“A efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais e seus sistemas de proteção no direito.”**
Artigo publicado no livro: PAIXÃO, Cristiano; RODRIGUES, Douglas Alencar; CALDAS, Roberto de Figueiredo (Coord.). **Os novos horizontes do direito do trabalho: homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira.** São Paulo: LTr, 2005.
- **“A Reforma Constitucional e a Justiça do Trabalho: Perspectivas e Desafios na Concretização do Ideal Legislativo”**
Artigo publicado na **Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 71, n. 1, p. 68-83, jan./abr. 2005** e no livro COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Justiça do Trabalho: competência ampliada.** São Paulo: LTr, 2005.

- **"A proteção contra a discriminação no trabalho: as minorias e as novas dinâmicas das relações de trabalho."**
Artigo em coautoria com Maurício Rands publicado em SEMINÁRIO INTERNACIONAL AS MINORIAS E O DIREITO, 2003, Brasília. Anais... Brasília: CJF, 2003.
- **"Discriminação no Trabalho e Ação Afirmativa no Brasil"**
Artigo publicado no "Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União", v. 1, n. 2, p. 83-90, jan./mar. 2002.
- **"A Educação Compulsória e a Idade Mínima para Admissão no Emprego"**
Artigo publicado na Revista virtual "Consultor Jurídico", em 25.05.2001.
- **"The ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work: Its Meaning and Perspectives for the Eradication of Child Labour" (A Declaração de Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho da OIT: Seu Significado e Perspectivas para a Eliminação do Trabalho Infantil)**
Dissertação de Mestrado concluída em Dezembro de 2000, na Universidade de Essex, Inglaterra. Não publicada.
- **"The IPEC Programme in Brazil: a Brief Analysis of Context, Trends and Opportunities" (O Programa IPEC no Brasil: Uma Breve Análise de Contexto, Tendências e Oportunidades).**
Documento de trabalho elaborado durante estágio na OIT (Genebra), de Agosto a Novembro de 2000. Circulação interna (Genebra/Brasília).
- **"Trabalho Escravo: Um Fenômeno Complexo"**
Artigo publicado na coletânea "Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo", organizada pela Comissão Pastoral da Terra, 1996.
- **"Os Procuradores do Trabalho e o Trabalho Infantil"**
Artigo publicado no Caderno "Direito e Justiça" do Jornal "Correio Braziliense". Brasília, 1995.

**Principais
Participações em
Conferências,
Cursos e
Seminários**

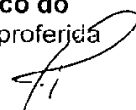
- **Curso sobre Normas Internacionais do Trabalho para Magistrados, Juristas e Docentes em Direito, Cartagena das Índias – Colômbia, 2014.**
Promovido pelo Centro Internacional de Formação da OIT 

Condição: Palestrante.

- **Seminário “Trabalho Infantil – Realidade e Perspectivas”**, Brasília/DF, 2014. Promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho.
Condição: Organizador/Mediador (tema: Boas Práticas de Combate ao Trabalho Infantil).
- **Seminário “A Terceirização no Brasil: Impactos, resistências e lutas”**, Brasília/DF, 2014.
Promovido pelo Fórum Nacional Permanente em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização.
Condição: Debatedor (tema: Poderes da República e Terceirização. Limites e regulação. A Repercussão Geral e seus significados).
- **Seminário “Direitos Humanos Magistratura e Associativismo em Evolução”**, Rio de Janeiro/RJ, 2013.
Condição: Painelista. (tema: Face Essencial dos Direitos Humanos).
- **Congresso Internacional de Direito Sindical, Fortaleza/CE, 2013.**
Condição: Palestrante (tema: Perspectivas internacionais dos movimentos de reivindicação sindical).
- **Seminário Nacional Para a Erradicação do Trabalho Infantil, Brasília, 2012.**
Promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público
Condição: Palestrante (tema: “Panorama Internacional sobre Trabalho Infantil”).
- **Seminário Internacional sobre Liberdade Sindical e os Novos Rumos do Sindicalismo no Brasil, Brasília, 2012.**
Promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho.
Condição: Coordenador.
- **Curso de Treinamento sobre Normas Internacionais do Trabalho, Independência do Poder Judiciário e Ética para Juízes de Cortes Trabalhistas, Conciliadores, Árbitros e Advogados Nyanga (Zimbabwe),**
Condição: Palestrante, dezembro 2011.
- **IV Seminário Nacional sobre o Trabalho Infante-Juvenil e I Colóquio Nacional para os Direitos Humanos nas Relações de Trabalho, Campins/SP, novembro 2011.**
Promovido pela AMATRA XV
Condição: Palestrante (tema: Direitos Humanos e trabalho decente).
- **Curso de Treinamento sobre, Diplomacia Indígena para a Bacia Amazônica.** Promovido pela Agência Espanhola de Cooperação, Internacional para o Desenvolvimento.
Cartagena das Índias (Colômbia),

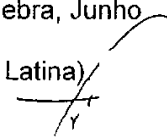
Condição: Palestrante, 2011.

- **Seminário Aids e Trabalho um ano da Recomendação 200 da OIT, Curitiba /PR, julho 2011.**
Condição: Palestrante, (tema: As Técnicas de Monitoramento para a Efetividade das Normas Internacionais do Trabalho).
- **Seminário dos 70 Anos da Justiça do Trabalho na Bahia**
Promovido pela Escola Judicial do TRT5, em parceria com a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região (Amatra 5).
Condição: Conferencista, maio 2011.
- **XX Encontro Regional da Amatra VI (PE)**
Condição: Palestrante, abril 2011.
- **Seminário sobre o Fortalecimento da Cooperação entre Sistemas de Inspeção do Trabalho e o Judiciário, Veneza, Itália, setembro 2011.**
Promovido pela Organização Internacional do Trabalho – OIT.
Condição: Representante do Tribunal Superior do Trabalho e palestrante.
- **The World Political Forum, Founded by Mikhael Gorbachev (Fórum Político Mundial, presidido por Mikhael Gorbachev) – Bosco Marengo, Itália, 2008.**
Condição: Painelista (Tema: Direitos Humanos e Democracia em um Mundo Globalizado. Painel: Universalidade de Valores ou Uniformidade de Modelos).
- **Curso Sobre Normas Internacionais do Trabalho para Juizes da África Lusófona, Maputo, Moçambique, novembro 2008.**
Condição: Palestrante.
- **Congresso Internacional da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Turim, Itália, fevereiro 2007.**
Condição: Palestrante.
- **V Encontro Internacional da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA (Genebra, Suíça)**
Condição: Palestrante (tema: a Comissão de Peritos e o monitoramento das normas internacionais do trabalho)
- **Fórum Internacional de Direitos Humanos e Direito Social e o 15º Encontro Anual de Magistrados da 5ª Região, Salvador/BA**
Condição: Representante do Tribunal Superior do Trabalho e Palestrante (tema: Direito Internacional Comunitário e a Efetividade dos Direitos Sociais)
- **As perspectivas da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho por força da Emenda Constitucional nº 45/04; a ser proferida para a Instituição de Ensino Christus, Fortaleza/CE**



Condição: Conferencista, julho de 2005.

- **II Encontro dos Procuradores do Trabalho da Região Centro-Oeste** (promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União e a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, junho de 2005).
Condição: Palestrante (tema: Competência da Justiça do Trabalho e Emenda Constitucional nº 45);
- **Seminário “A Nova Competência da Justiça do Trabalho”, São Luís/MA, 2005.**
Condição: Conferencista.
- **Audiência Pública na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados**
Condição: Expositor (tema: Precariedade do trabalho doméstico no Brasil, abril de 2005)
- **Encontro Norte/Nordeste de Procuradores e Juizes do Trabalho (Natal/RN)**
Condição: Palestrante. Tema: Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho
- **II Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo** (organizada pela OIT/Brasil, novembro de 2004).
Condição: Representante do Tribunal Superior do Trabalho
- **Palestra Sobre Trabalho Escravo**, em Franca/São Paulo – outubro/2004.
Tema: "A Contratação Ilícita no Meio Rural e a Atuação da Sociedade Civil e das Instituições Democráticas de Direitos - Aspectos Penais.
- **Banco Central do Brasil**
Condição: Palestrante (tema: Pressupostos de Recurso de Revista, setembro/2004);
- **Seminário Sobre Penas Alternativas (patrocinado pelo Conselho Britânico, Londres julho de 2004).**
- **Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais. Brasília, abril de 2004.**
Promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho.
Condição: Co-organizador
- **37º Curso Internacional para Becarios sobre Políticas Sociales para Promover un Trabajo Decente** (patrocinado pela OIT - Genebra, Junho de 2002).
Condição: Palestrante (tema: O Trabalho Infantil na América Latina)



- **Curso de Extensão em Direitos Humanos e Cidadania** (promovido pelos Departamentos de Direito e Serviço Social da Universidade de Brasília - UnB, Março de 2002).
Condição: Painelista (Tema: Trabalhadores - Organização, Conquista e Destituição de Direitos).
- **Oficinas Jurídicas do Fórum Social Mundial - Porto Alegre, Janeiro de 2002.**
Condição: Painelista (Tema: Infância e Juventude no Mundo Globalizado).
- **Combating Child Labour - Building Alliances Against Hazardous Work (Combatendo o Trabalho Infantil - Construindo Alianças Contra o Trabalho Perigoso e Insalubre) - Haia, Holanda, Abril de 2001** (patrocinado pelo Governo da Holanda e OIT).
Condição: Presidente de Mesa e Membro da Comissão de Redação do Documento Final.
- **Seminário Internacional: As Minorias e o Direito - Brasília, 2001** (patrocinado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal).
Condição: Painelista (Tema: Proteção Contra a Discriminação no Trabalho).
- **Teleconferência: Trabalho Infantil - Curitiba, 2001** (patrocinada pelo Ministério Público do Estado do Paraná)
Condição: Conferencista
- **Seminário Sobre Atuação Judicial e Extrajudicial do Ministério Público na Defesa do Meio Ambiente - Florianópolis, 2001**
Condição: Painelista (Tema: Trabalho Infantil nos Lixões)
- **Mesa Redonda Sobre a Criação de um Programa de Proteção ao Adolescente Ameaçado de Morte - Brasília, 2001** (patrocinada pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados).
Condição: Convidado.
- **First Seminar on Child Labour of the University of Essex (Primeiro Seminário Sobre Trabalho Infantil da Universidade de Essex) - Colchester, Inglaterra, 2000.**
Condição: Organizador, Painelista (Tema: Normas Internacionais de Proteção da Criança Contra a Exploração Econômica).
- **Reunião Preparatória na América Latina para a Conferência de Oslo Sobre o Trabalho Infantil - Brasília, 1997** (patrocinada pelo Governo da Noruega e OIT).
Condição: Relator do grupo de trabalho sobre conceito e formas de trabalho infantil.

- **Seminário Sobre Trabalho Infantil da Universidade Nacional do Chile, Santiago, 1997.**
Condição: Palestrante (Tema: La Marcha Global - Estrategias para una Movilización Mundial Contra el Trabajo Infantil)
- **Primeiro Seminário Internacional de Direito Processual do Trabalho de Alagoas - Maceió, 1994.**
Condição: Painelista (Tema: Negociação Coletiva e Arbitragem)
- **Seminário da Editora LTr - São Paulo, 1994.**
Condição: Painelista (Tema: Execução Judicial dos Termos de Ajuste de Conduta Firmados Perante o Ministério Público do Trabalho)
- **Seminário Sobre Direito do Trabalho de Dourados - MS, 1992.**
Condição: Painelista (Tema: Codificação do Processo do Trabalho)
- Além das atividades listadas, participou de um grande número de eventos, na qualidade de Palestrante, inclusive seminários de formação e treinamento de Membros e servidores do Ministério Público do Trabalho, Auditores Fiscais do Trabalho e Membros de Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente. Participou, ainda, de eventos de informação e sensibilização de profissionais da área jurídica, agentes sociais, trabalhadores, empregadores, autoridades públicas e membros da comunidade em geral, especialmente na área de combate ao trabalho infantil.

Participação em Bancas Examinadoras

- **19º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador do Trabalho, 2015.**
Prova objetiva e prova oral
- **18º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador do Trabalho, maio de 2013 a junho de 2014.**
Prova objetiva e prova oral
- **17º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador do Trabalho, fevereiro a novembro de 2012.**
Prova objetiva e prova oral
- **Presidente da Banca Examinadora do XVI Concurso para Juiz do Trabalho Substituto da 6ª Região – PE, 2005.**
Prova oral

- **Presidente da Banca Examinadora do XXX Concurso para Ingresso na Magistratura do Trabalho do TRT da 2ª Região – SP, 2005.**
Prova oral
- **Presidente da Banca Examinadora do Concurso para Ingresso na Magistratura do Trabalho do TRT da 14ª Região – Porto Velho, 2005.**
Prova oral
- **Concurso para Juiz do Trabalho Substituto da 24ª Região - MS, 1994.**
Quarta prova oral.
- **Concurso para Juiz do Trabalho da 24ª Região - MS, 1993.**
Prova oral.
- **Concurso para Juiz do Trabalho da 23ª Região - MT, 1992.**
Primeira prova escrita.
- **Concurso para Juiz do Trabalho da 24ª Região - MS, 1991.**
Primeira prova escrita.
- **Concurso de Ascensão Funcional do Tribunal Superior do Trabalho, 1988 e 1989.**

Distinções e Prêmios

- **Ordem Timbira do Mérito Judiciário do Trabalho**, outorgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região – MA, no grau Grã Cruz, 2005.
- **Ordem do Mérito Ministro Silvério Fernandes de Araújo Jorge**, outorgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região – AL, no grau Grã Cruz, 2005.
- **Ordem São José Operário do Mérito Judiciário do Trabalho**, outorgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - MT, no grau Grã Cruz, 2005.
- **Chevening Scholarship Award**, outorgada pelo British Council e United Kingdom Commonwealth Association, 1999.
- **Ordem Sergipana do Mérito Trabalhista**, outorgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - SE, 1994.

- **Ordem do Mérito de Dom Bosco**, outorgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - DF, no grau Grande Cruz, 1992.
- **Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho**, outorgada pelo Tribunal Superior do Trabalho, no grau Comendador, 1992.
- **Medalha Comemorativa do 50º Aniversário de Instalação da Justiça do Trabalho**, outorgada pelo Tribunal Superior do Trabalho, 1991

**Atividades
Junto à
Sociedade
Civil**

- Desde 2000 até 2003:

International Coalition for the Elimination of Child Labour and for Education - ICCLE (ONG com sede em Washington - EUA)

Função: Secretário-Geral

- Desde 1998 até 2002:

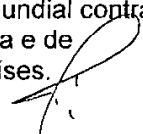
Missão Criança - DF

Função: Membro do Conselho Consultivo

- De Fevereiro de 1997 a Julho de 1999

Marcha Global Contra o Trabalho Infantil

Função: Coordenador para a América do Sul, Membro do Comitê Diretivo Internacional, com participação em diversas atividades de mobilização social na Europa, Ásia, África e América do Sul. Atuação, como representante da Sociedade Civil, no processo de discussão da Convenção 182 da OIT, sobre a imediata eliminação das piores formas de trabalho infantil. A Marcha Global é um movimento mundial contra o trabalho infantil e em prol da educação universal, gratuita e de qualidade. Conta com a participação de mais de 170 países.



- Desde 1996 até 2010:

Fundação Abrinq Pelos Direitos da Criança - SP

Função: Membro do Conselho Consultivo

**Idiomas
Estrangeiros**

- **Inglês** (fluyente)
- **Espanhol** (fluyente)

**Outras
Atividades
Relevantes**

- **Membro da Comissão Julgadora do *Prêmio Innovare* de 2013 até a presente data.**
- **Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho de 1992 a 1996.**
- **Presidente do Centro Acadêmico Sobral Pinto, dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, de 1984 a 1985.**

Brasília, 04 de março de 2015.


Lelio Bentes Corrêa

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA DO INDICADO – RESOLUÇÃO N.º 41/2013 DO SENADO FEDERAL

Senhores Senadores,

Honrado com a indicação, pela unanimidade dos integrantes do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão realizada em 24 de fevereiro de 2015, para compor o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 103-B, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, venho, mui respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, acentuar os seguintes aspectos da minha trajetória profissional:

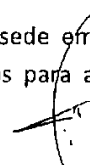
I – Experiência Profissional: Graduado em Direito pela Universidade de Brasília em julho de 1986, ingressei nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional do Distrito Federal, em agosto daquele ano, tendo exercido a advocacia em escritório particular de agosto de 1986 a maio de 1988. Concomitantemente, de setembro de 1986 a maio de 1988, exerci a advocacia sob vínculo de emprego com o Banco Bradesco S/A, lotado no Departamento Jurídico daquela instituição, em Brasília – DF.

Em junho de 1988 fui nomeado assessor de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, cargo que exerci até novembro de 1989, tendo atuado nas assessorias dos Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello (até maio de 1989) e José Luiz Vasconcellos (até novembro de 1989).

Em 13 de novembro de 1989 fui nomeado, após aprovação em concurso público de provas e títulos, Procurador do Trabalho de Segunda Categoria. Atuei nas Procuradorias Regionais do Trabalho da 14ª Região, com sede em Porto Velho – RO e 10ª Região, com sede em Brasília – DF. Em ambas as ocasiões, exerci o cargo de Procurador-Chefe (1990 a 1992). Fui promovido por merecimento, em 1992, a Procurador do Trabalho de Primeira Categoria e por antiguidade, em 2001, a Subprocurador-Geral do Trabalho. Na Procuradoria-Geral do Trabalho, integrei a Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos – CODIN, coordenei a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e tive assento no Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, eleito pelo colégio de Procuradores do Trabalho.

Tive a honra de presidir a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, por dois mandatos consecutivos (1992 a 1996), por eleição de meus pares.

Em abril de 2002 fui cedido à Organização Internacional do Trabalho – OIT, com sede em Genebra, Suíça, onde exerci os cargos de especialista em educação e oficial de programas para a América Latina, no Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil – IPEC.



Em 29 de julho de 2003 fui nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, em vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho. No TST, exerço a Presidência da Primeira Turma, coordeno a Coordenadoria de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho do Adolescente, integro a Comissão de Jurisprudência e o Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho – ENAMAT. Participei do Órgão Especial do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em ambos os casos mediante eleição de meus pares.

Em junho de 2006 fui eleito, pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, para compor a Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT, para um mandato de três anos – sucessivamente renovado até a presente data.

Desde 2013 integro a Comissão Julgadora do *Prêmio Innovare*.

II – Formação Técnica: Sou Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília desde julho de 1986, e Mestre em Direito Internacional dos Direitos Humanos, com distinção, pela Universidade de Essex, Reino Unido, desde abril de 2001.

Exerci o magistério, em cursos de Graduação e de Pós-Graduação em Direito, na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal – AEUDF (1988 a 1990); Centro de Ensino Unificado de Brasília – CEUB (1992 e 2004) e Centro Universitário IESB (2009 até a presente data). Cioso da importância da educação em direitos humanos para a formação dos profissionais do Direito, atualmente leciono a disciplina *Direitos Humanos* para alunos do 10º semestre do Curso de Direito.

Tenho participado, ainda, na qualidade de Professor, de diversos cursos de formação inicial para membros do Ministério Público do Trabalho e da Magistratura Trabalhista, ministrando aulas sobre *Normas Internacionais do Trabalho e Combate à Discriminação no Trabalho*.

Participei de várias Bancas Examinadoras em Concursos Públicos para provimento de cargos de Juiz do Trabalho (p. ex.: 2ª Região – SP; 6ª Região – PE; 14ª Região – RO; 16ª Região – MA; 17ª Região – ES; e 24ª Região – MS) e de Procurador do Trabalho (17º, 18º e 19º concursos – de 2011 a 2015).

Participei, na qualidade de Professor, dos seguintes cursos de formação em Normas Internacionais do Trabalho promovidos pela OIT: *Curso para juízes, advogados e promotores da África Lusófona* – Maputo, Moçambique, em 2008; *Curso sobre independência do poder judiciário e ética para Juízes* – Nyinga, Zimbabwe, em 2011; *Curso para juízes, advogados e promotores da América Latina* – Cartagena de Índias, Colômbia 2014. Participei, ainda, como expositor, do *Curso sobre diplomacia indígena para a bacia amazônica*, promovido pela Cooperação Técnica Espanhola, na cidade de Cartagena de Índias – Colômbia, em 2011.

Escrevi diversos artigos sobre Direitos Humanos publicados em Jornais, Revistas Especializadas e Livros, com especial destaque para os temas: normas internacionais do trabalho, trabalho escravo e trabalho infantil.

Particpei da coordenação dos seguintes Seminários Internacionais na área de Direitos Humanos, realizados no Tribunal Superior do Trabalho: *Fórum Internacional Sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais* (2004); *Seminário Internacional Sobre Liberdade Sindical* (2012); *I e II Seminários Internacionais Sobre Trabalho Infantil* (2012 e 2014).

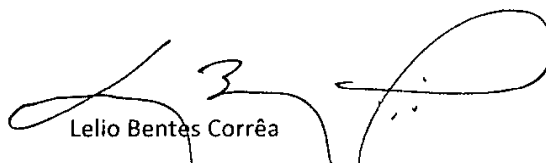
Particpei, ainda, na condição de palestrante, do Fórum Político Mundial , realizado na cidade de Bosco Marengo, Itália, em 2008, presidido pelo ex-líder da antiga União Soviética, Mikhael Gorbachev.

III – Afinidade Intelectual e Moral para o Exercício da Atividade:

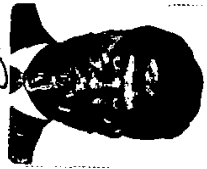
Ao longo de mais de vinte e cinco anos de carreira pública, doze dos quais dedicados à magistratura trabalhista, tenho buscado servir à sociedade brasileira com zelo e retidão. Tenho procurado responder aos anseios dos jurisdicionados por uma prestação jurisdicional de qualidade, qualificada por uma visão humanista do Direito. Minha atuação tem excedido os limites formais do processo judicial, buscando disseminar a cultura de respeito aos direitos humanos e promoção da cidadania mediante atividades junto à sociedade civil e, acima de tudo, pelo exemplo. O Poder Judiciário cumpre papel fundamental na sociedade democrática e na afirmação do Estado de Direito. Sua autoridade e seu prestígio junto à sociedade nutrem-se da postura independente, imparcial, proba, equilibrada e diligente de seus integrantes.

Ouso acreditar que, ao longo de minha trajetória no Ministério Público e no Poder Judiciário tenha preservado a fidelidade a esse ideário. Exatamente por isso, penso evidenciada a minha afinidade intelectual e moral necessária ao exercício do honroso cargo de Membro do Conselho Nacional de Justiça.


Na expectativa de haver atendido ao disposto na Resolução n.º 41/2013 do Senado Federal, subscrevo mui respeitosamente,


Lelio Bentes Corrêa

JUSTIÇA DO TRABALHO



ASSINATURA DO MAGISTRADO
156



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CARTERA DE IDENTIDADE DE MAGISTRADO

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

LELIO BENTES CORRÊA	
MINISTRO	07/2003
CARGO	DATA DE POSSE
NITERÓI - RJ	03/07/1965
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
LELIO CRUZ CORRÊA	
FILIAÇÃO	
TÂNIA BENTES	
652155-1	30/202070-14/283
CARTERA DE IDENTIDADE	TÍTULO ELEITORAL
BRASIL	18/02/2004
	MINISTRO PRESIDENTE

É prerrogativa de Magistrado portar arma de defesa pessoal
(Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, Artigo 33, inciso V)

(VALIDO COM MARCA D'ÁGUA E ARMAS DA REPÚBLICA)

OF. nº 001/2015

Brasília, 4 de março de 2015.

Exmº. Sr.
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF – CEP 70165-900

Assunto: **Indicação Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no inciso VIII do art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do **item 1 da letra “b” do inciso I do art. 383 do RISF (Resolução nº 41, de 2013 do Senado)**; do **inciso II do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005**, do Senado Federal, e da **alínea “a” do inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007** da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a V. Exª e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que **possuo parentes consanguíneos ou afins, vinculados à estrutura do Poder Judiciário**, conforme abaixo discriminado:

- **Maria Goretti Sobreira de Oliveira Corrêa** (esposa), analista judiciário aposentada. Iniciou a carreira no Tribunal Regional do Trabalho da

Recebido em 4/3/15
Hora: 17:00
Sabrina S. Nascimento
Sabrina Silveira Nascimento
Matrícula 267913
SLSF/SGM

Décima Região (DF), em fevereiro de 1982, tendo sido redistribuída ao Tribunal Superior do Trabalho em junho de 2012, onde se aposentou em julho de 2014.

- **Arthur de Oliveira Corrêa** (filho), psicólogo, com Mestrado pela Universidade de Brasília, concluído em julho de 2014. Trabalha como voluntário na ONG Ludocriarte em São Sebastião/DF, especializada no atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade econômica e social.

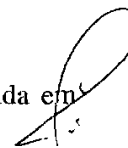
- **Vinicius de Oliveira Corrêa** (filho), estudante universitário (Universidade de Brasília – curso de Desenho Industrial), desde janeiro de 2010. Estagiário na Secretaria de Comunicação Social do Tribunal de Contas da União desde dezembro de 2012.

- **Bianca de Oliveira Corrêa** (filha), estudante universitária (Universidade de Brasília – curso Filosofia), desde janeiro de 2011.

- **Márcia Irene Corrêa Neumann** (irmã), técnico concursado do Ministério Público da União desde dezembro de 1995. Requisitada em setembro de 2011 para a 16ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região e em 09 de março para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

- **Divino Aparecido de Melo** (cunhado), militar reformado. Exerce a advocacia em escritório próprio em Brasília/DF desde junho de 2014. Áreas: Direito Civil, Tributário, Penal e Trabalhista.

- **Glenda Aparecida Peixoto de Melo** (enteada da irmã), advogada em Paracatu/MG, desde 05 de março de 2015. Área: Direito Penal.



- **Olavo Bentes David** (primo), Procurador Federal Concursado, nomeado em 15/09/2006. Consultor Jurídico na Pré-sal Petróleo S/A.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.



LELIO BENTES CORRÊA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

OF. nº 002/2015

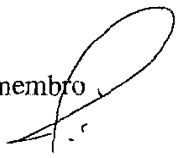
Brasília, 4 de março de 2015.

Exmº. Sr.
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF – CEP 70165-900

Assunto: **Indicação Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no inciso VIII do art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do **item 2 da letra “b” do inciso I do art. 383 do RISF (Resolução nº 41, de 2013 do Senado)**; da **alínea “b” do inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007** da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a V. Exª e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, **que já exerci atividade na Empresa Robson Freitas Melo Advocacia S/C LTDA, na condição de sócio, de agosto de 1986 a maio de 1988, bem como declaro que já participei das seguintes entendidas não governamentais:**

- **Fundação Abrinq Pelos Direitos da Criança**, na condição de membro do Conselho Consultivo. Período de dezembro de 1996 a abril de 2010. 

- **Marcha Global Contra o Trabalho Infantil**, na condição de membro do Comitê Diretivo Internacional – Coordenador para a América do Sul. Período de fevereiro de 1997 a julho de 1999.

- **Missão Criança**, na condição de membro do Conselho Consultivo. Período de fevereiro de 1998 a dezembro de 2002.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized initial 'L' on the left, a central number '3', and a large, circular flourish on the right.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

OF. nº 003/2015

Brasília, 4 de março de 2015.

Exmº. Sr.
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF – CEP 70165-900

Assunto: **Indicação Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no inciso VIII do art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do **item 3 da letra “b” do inciso I do art. 383 do RISF (Resolução nº 41, de 2013 do Senado Federal)**; da **alínea “c” do inciso II e § 2º do art. 1º do Ato nº 01, de 2007** da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a V. Exª e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a **regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal**, conforme documentação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.



LELIO BENTES CORRÊA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LELIO BENTES CORREA
CPF: 334.824.381-53

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 18:05:27 do dia 26/02/2015 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/08/2015.

Código de controle da certidão: **2A35.5369.D958.1FB3**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº : 070-00.303.457/2015
NOME : LELIO BENTES CORREA
ENDEREÇO : SHIS Q L 18 CJ 04 CS 17
CIDADE : LAGO SUL
CPF : 334.824.381-53
CNPJ :
CF/DF :
FINALIDADE : JUNTO AO GDF

CERTIFICAMOS QUE

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPTU .

HA DEBITOS VINCENDOS DE TLP .

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5172/66 CTN.

Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 CTN.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 02 de Junho de 2015.

Brasília, 04 de Março de 2015.

Certidão emitida via internet às 12:25:06 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br

VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO

Nº DA CERTIDÃO	: 070003034572015
ARGUMENTO DE PESQUISA	: 33482438153
RESULTADO DA CERTIDÃO	: CERTIDAO POSITIVA DE DEBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA
HORÁRIO DA EMISSÃO	: 12:25:06
DATA DA EMISSÃO	: 04/03/2015
DATA DA VALIDADE	: 02/06/2015
FINALIDADE	: JUNTO AO GDF
EMITIDA POR	: INTERNET

Brasília, 04 de Março de 2015.

Validação de Certidão realizada no endereço www.fazenda.df.gov.br

OF. nº 004/2015

Brasília, 4 de março de 2015.

Exmº. Sr.
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF – CEP 70165-900

Assunto: **Indicação Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no inciso VIII do art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos **do item 4 da letra “b” do inciso I do art. 383 do RISF (Resolução nº 41, de 2013 do Senado Federal); do inciso III do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, e da alínea “d” do inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007 da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a V. Exª e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a existência da Ação Judicial 2004.34.00.029055-0, em fase de Apelação no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que trata sobre Gratificação, Incorporação/Quintos e Décimos/ VPNI, onde litigo com a União Federal na condição de autor da demanda, em que pese a aludida demanda não constar na Certidão emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região** (documento anexo).

Informo, ainda, a inexistência de procedimento administrativo-disciplinar.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' followed by a '3' and a large, circular flourish.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Nº 701727

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CIVEIS E CRIMINAIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que

NADA CONSTA

contra **LELIO BENTES CORREA** nem contra o CPF: **334.824.381-53**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito;

Emitida gratuitamente pela internet em: 26/02/2015, às 19h06.

Data da última atualização do banco de dados: 26/02/2015, 19h06

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores, CEP: 70070-900.
Fone: (61) 3314-5225. e Mail: secju@trf1.jus.br

Consulta Processual Web

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Processo:	2004.34.00.029055-0
Nova Numeração:	0028983-87.2004.4.01.3400
Grupo:	ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Assunto:	Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Administrativo
Data de Autuação:	23/10/2008
Órgão Julgador:	SEGUNDA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Processo Originário:	2004.34.00.029055-0/JEFE

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
04/09/2014 13:38:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	DO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI PARA JUNTADA DE PETIÇÃO
07/05/2014 14:00:00	170500	JULGAMENTO ADIADO A PEDIDO DO (A)	RELATOR (A)
07/04/2014 15:33:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF FRANCISCO BETTI
04/04/2014 16:46:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF FRANCISCO BETTI
31/03/2014 15:45:08	190100	INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA	07/05/2014
31/03/2014 15:15:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEGUNDA TURMA
28/03/2014 18:13:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEGUNDA TURMA
06/11/2008 09:56:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. FRANCISCO DE ASSIS BETTI
03/11/2008 18:39:07	70100	CONCLUSÃO AO RELATOR	
03/11/2008 18:38:07	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
APTE			LELIO BENTES CORREA	
ADVOGADO		DF00017384	RONALDO FERREIRA TOLENTINO	E OUTRO(A)
APTE			UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR		MG00084131	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES	
APDO	752		OS MESMOS	
REC. ADESIVO			LELIO BENTES CORREA	
REMETENTE	1704		JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 25/02/2015, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

LELIO BENTES CORREA

334.824.381-53

(TÂNIA BENTES CORRÊA / LELIO CRUZ CORRÊA)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.

Emitida gratuitamente pela internet em: 26/02/2015

Data da última atualização do banco de dados: 25/02/2015

Selo digital de segurança: **2015.CTD.DJGY.IOBD.BSZG.F4MP.QRQ6**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

OF. nº 005/2015

Brasília, 4 de março de 2015.

Exmº. Sr.
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF – CEP 70165-900

Assunto: **Indicação Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no inciso VIII do art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do **item 5 da letra “b” do inciso I do art. 383 do RISF (Resolução nº 41, de 2013 do Senado Federal)**; da **alínea “e” do inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007** da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a V. Exª e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, **a minha atuação, como Ministro do Tribunal Superior do Trabalho**, nos últimos 11 anos.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.



LELIO BENTES CORRÊA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

OF. nº 006/2015

Brasília, 4 de março de 2015.

Assunto: **Indicação Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no inciso VIII do art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do **inciso IV do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005**, do Senado Federal, informo a V. Exª e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que **não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.**

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.



LELIO BENTES CORRÊA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 6/3/2014

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10522/2015

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2014, que “altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura”.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o **Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2014**, que altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura.

O projeto (PL nº 393 de 2011, na origem) foi apresentado, na Câmara dos Deputados, pelo deputado Newton Lima, apensado aos PLs nº 395 e nº 1.422, ambos de 2011, e distribuído à Comissão de Educação e de Cultura (CEC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em apreciação conclusiva. O projeto compõe-se de três artigos:

- em observância ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal), o art. 1º indica o objeto da lei,



que é “garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura na hipótese de divulgação de informações biográficas de pessoa de notoriedade pública ou cujos atos sejam de interesse da coletividade”;

- o art. 2º realiza a finalidade da proposição, sendo que, em sua forma original, propunha converter seu atual parágrafo único em § 1º e acrescentar tão somente um § 2º ao art. 20 do Código Civil (CC) – de modo a garantir a divulgação de imagens, escritos e informações sobre pessoas célebres, com a finalidade de biografá-las, independentemente de autorização. Mas, mediante emenda, passou a cogitar o acréscimo a esse artigo também de um § 3º, para facultar àqueles que se sintam atingidos em sua honra exigir, em sede de juizado especial (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), a exclusão do trecho que lhe for ofensivo, em edições futuras da obra, sem prejuízo da indenização e das medidas de natureza penal pertinentes;
- por fim, o art. 3º fixa cláusula de vigência imediata para a lei porventura decorrente do projeto.

A proposição chegou ao Senado Federal em 12 de maio de 2014 e foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘d’, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos,



bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União, em especial sobre direito civil.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 42, de 2014, tendo em vista que: i) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e iv) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o PLC nº 42, de 2014, não se afigura de todo correto, porquanto, embora i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) seja o adequado; ii) o projeto possua o atributo da generalidade; iii) seja compatível com os princípios gerais do Direito; e iv) se afigure dotado de potencial coercitividade; v) parte da matéria não inova o ordenamento jurídico, no tocante ao § 3º, do artigo 2º, como restará demonstrado.

A respeito da técnica legislativa empregada na elaboração da proposição, detectamos uma única impropriedade. Não se atendeu adequadamente ao comando do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, pois a ementa do projeto é por demais genérica e não guarda, assim, correspondência perfeita com sua parte dispositiva, o que pretendemos retificar propondo simples emenda de redação.

A alteração ao Código Civil proposta neste projeto de lei tem sido amplamente debatida nas mais diversas esferas da sociedade brasileira e requer uma resposta definitiva do Congresso Nacional. O Brasil é o único país democrático do mundo onde há necessidade de autorização prévia pelas pessoas cuja trajetória é retratada em obras biográficas, ainda que como coadjuvantes. Essa exigência configura uma censura prévia inaceitável em qualquer democracia.



A liberdade de expressão é uma conquista histórica. As revoluções americana e francesa consolidaram e deram feição moderna à ideia de liberdade de expressão. Na Primeira Emenda à Constituição americana, inserida em 1791, o Congresso Americano estipulou: “O Congresso não fará nenhuma lei restritiva da liberdade de palavra ou de imprensa”. A Revolução Francesa e o desmonte do sistema do antigo regime deram à luz a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que preconiza que a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem. Esse direito foi reforçado com a criação de instituições como a UNESCO, que tem entre seus objetivos “promover a liberdade de expressão, promover a liberdade de imprensa, a independência e o pluralismo dos meios de mídia, a democracia, a paz e a tolerância”.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, que coroou a redemocratização do país, trouxe em seu cerne direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, com o objetivo de repudiar as práticas autoritárias do período da ditadura. Entre esses direitos estão a liberdade de expressão e o direito à informação e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da imagem e da honra das pessoas. Esses princípios foram concebidos pelo constituinte sob um mesmo plano existencial, com idêntica autoridade e sem qualquer escalonamento hierárquico entre eles. Muitas vezes há a necessidade de simultânea aplicação dessas normas, ainda que com parcial restrição do âmbito de incidência de uma ou outra, em decorrência de determinado caso concreto.

A dificuldade em adequar a legislação pátria, no caso das biografias, reside exatamente num eventual conflito entre esses dois direitos fundamentais dos mais caros à nossa democracia – a liberdade de expressão e a inviolabilidade da vida privada.

Vale refletir com atenção sobre o conceito de privacidade. Nas palavras do respeitado jurista José Afonso da Silva, trata-se do “conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando e onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente



sujeito”. John Stuart Mill, filósofo inglês, chegou a afirmar, sobre o mesmo assunto, que “a única parte da conduta de alguém para a qual ele se torna acessível à sociedade é aquela que diz respeito a outros”.

O atual artigo 20 do Código Civil privilegia de forma absoluta a privacidade de todo e qualquer indivíduo, ao proibir “salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa”.

Lembremos que, muito embora o Código tenha sido promulgado em 2002, o texto foi entregue pelo professor Miguel Reale 20 anos antes, em 1982. Houve um déficit de constitucionalidade não sanado durante a tramitação do diploma, pois, apesar de ter acertado ao proteger o cidadão comum, ele errou ao não tratar de forma diferenciada as pessoas públicas. Com isso, a lei deu tratamento desproporcional aos direitos envolvidos – liberdade de expressão e direito à privacidade –, colocando em cheque a fiel construção e preservação da cultura e da história nacionais.

Urge reconhecer que o direito à vida privada da pessoa comum não pode ser colocado no mesmo patamar daquele das pessoas cuja trajetória pessoal tenha tomado dimensão pública. A história dessas pessoas acaba por se confundir com a história de sua época, sendo fundamental para a preservação da memória coletiva. Há que se considerar que figuras públicas – seja na área artística, política ou em qualquer outra área de atuação – são muitas vezes protagonistas na construção de símbolos, tradições, cultura e história da nação.

Aqueles que fazem uma opção pela vida pública possuem, sim, diversos bônus, mas também precisam arcar com os ônus advindos dessa escolha. Estar exposto ao interesse da coletividade acarreta, inevitavelmente, um estreitamento de sua intimidade. Vincular a liberdade de escritores, biógrafos, jornalistas ou historiadores de retratar a vida de personagens públicos à prévia autorização é uma ameaça à memória



coletiva do país. E um país que não preserva sua memória não tem como refletir sobre seu presente nem como construir com bases sólidas o seu futuro.

Na interpretação atual do art. 20, há uma evidente autorização para censura privada, em detrimento das liberdades constitucionais de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, além do direito à informação. E é preciso insistir que censura é uma prática completamente inaceitável num país democrático. A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal é clara ao fixar que a plena liberdade de expressão é instrumento constitucional decisivo na formação da cidadania e no desenvolvimento democrático.

O ex-ministro do STF Carlos Ayres Britto é um dos muitos a defendera a liberação das biografias não autorizadas. Ele é taxativo ao afirmar que “biografia não é invasão de privacidade”, pois o que se conta em uma obra dessa natureza é a vida já acontecida, já exercida em sociedade, que se traduz num direito ao livre desfrute. Não há intervenção na esfera privada, apenas o retrato, por meio de pesquisas documentais e de testemunhos de fatos, que, em alguma medida, vieram a público.

É preciso destacar que legalizar a edição de biografias sem autorização prévia não significa, de forma alguma, possibilitar abusos e ofensas ao direito à honra e à dignidade da pessoa humana. Tampouco implica em violação a outros direitos fundamentais como inviolabilidade do lar e de correspondência, que continuam proibidos. Nesses casos, será cabível a responsabilização civil e penal do biógrafo. Por outro lado, aprovar a solução proposta no § 2º do art. 2º deste projeto de lei resulta na oportunidade de se contar a história do país e de suas personagens de maneira mais rica e com menos distorções, pois abre-se espaço para análises críticas.

Vale destacar que a não exigência de autorização da pessoa retratada ou de seus familiares é regra no direito comparado, desde o país mais liberal no tratamento da matéria, os Estados Unidos, até o mais conservador, a França.

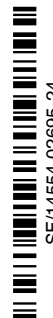


Nos Estados Unidos, há prevalência da liberdade de expressão e do direito à informação quando se trata de pessoa pública. Para garantir isso, a Suprema Corte americana estabeleceu precedente que, mesmo diante da divulgação de fato inverídico que cause dano à reputação do biografado, só cabe indenização se ficar comprovado que o autor agiu com dolo real ou eventual, ou seja, se agiu com malícia ou não se preocupou em, minimamente, checar a veracidade da informação publicada.

O Código Civil português estabelece que “não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenha, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de fatos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”. Note-se que a legislação portuguesa cuida, inclusive, da possibilidade da utilização da imagem do biografado e atinge a livre atividade intelectual mesmo para pessoas comuns, quando presente interesse científico, didático ou cultural.

De igual forma, os direitos francês, inglês e espanhol exoneram o autor ou editor do dever de recolher autorização prévia. Mas exige que eles respeitem uma série de normas legais, tais como as que versam sobre difamação ou violação da vida privada, sob pena de enfrentarem a força dos tribunais.

É preciso chamar atenção para o fato de que o ordenamento jurídico brasileiro também possui mecanismos adequados para o caso de a personalidade pública, ou seus familiares, retratada em biografia, sentir-se atingida em sua honra, boa fama ou respeitabilidade. Os Códigos Civil e Penal, a legislação processual e a nossa Carta Magna já dão condições para aqueles que, lesados, necessitem buscar a tutela do Estado para terem reparados os danos sofridos. A respeito, o art. 12, do próprio CC, autoriza àqueles que tenham qualquer de seus direitos da personalidade violados exigir que cesse a correspondente ameaça ou lesão, além de reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.



E é nesse ponto que reside a segunda correção a ser feita no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. A proposta do art. 3º, do PLC 42, de 2014, se apresenta inadequada jurídica e tecnicamente, pois aponta o procedimento que rege os juizados especiais como solução para o problema. Versa o dispositivo:

“§ 3º Na hipótese do §2º, a pessoa que se sentir atingida em sua honra, boa fama ou respeitabilidade poderá requerer, mediante o procedimento previsto na Lei nº 9.009, de 26 de setembro de 1995, a exclusão de trecho que lhe for ofensivo em edição futura da obra, sem prejuízo da indenização e da ação pertinentes, sujeitas essas ao procedimento próprio”.

São louváveis os avanços alcançados na prestação da tutela jurisdicional no Brasil após o advento da Lei nº 9.099, de 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Essa lei foi idealizada para casos de menor complexidade e valor pecuniário limitado, observando os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º) e dispensando, inclusive, a presença de advogado, conforme estabeleceu o inciso I, do art. 98, da CF. Nos juizados, todas as provas precisam ser produzidas na audiência de instrução e julgamento (art. 33) e as partes estão limitadas a apresentar, no máximo, três testemunhas cada (art. 34). Isso facilitou o acesso à justiça e deu, num primeiro momento, agilidade às demandas judiciais.

A Câmara dos Deputados, ao aprovar tal dispositivo, pretendeu conferir exatamente um tratamento célere à demanda envolvendo eventual violação à honra, boa fama ou respeitabilidade do biografado. É compreensível a intenção daquela Casa, pois sabemos que a reputação, a honra de personalidades públicas são valores dos mais vitais à sua própria sobrevivência. E a rapidez com que se consegue uma resposta da justiça é determinante para conter escândalos e prevenir crises, preservando a integridade moral do ofendido.

Contudo, a proposta é flagrantemente inconstitucional e equivocada no ponto de vista técnico, diante das alternativas à disposição no ordenamento jurídico



brasileiro. O direito de ação ou direito de agir é garantido a todos no inciso XXXV, do art. 5º, da CF, como o direito subjetivo público de pleitear, perante o Estado, a satisfação de um interesse reconhecido por lei. Não é razoável que uma lei de direito material, como é o Código Civil, condicione a via processual a que a parte autora deva se submeter, ainda mais uma via especialíssima, como a dos juizados especiais. Enfatizo que a mera previsão da solução judicial para possíveis conflitos é de todo desnecessária ante a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Vale destacar que nem mesmo a Lei 9.099/95 obriga a eleição dos juizados para as causas ali previstas, conforme o disposto no § 3º, do art. 3º, já que ao escolher esse rito a parte autora renuncia a alguns direitos, tal como ao crédito excedente ao limite dos 40 salários mínimos ali fixados. Tampouco revoga dispositivos do Código de Processo Civil no tocante aos procedimentos comum ou sumário. Em outras palavras, o autor da ação sempre tem o direito de optar pelo procedimento que melhor se ajusta a atender seu pleito.

A redação do § 3º do PLC 42, de 2014, força a personalidade lesada a utilizar o procedimento da Lei 9.099/95 para solucionar conflito envolvendo biografia, sem levar em conta se o rito é, de fato, compatível com seus pedidos. Evidentemente, muitos dos litígios que decorressem da edição de obras literárias seriam bastante complexos e, muito provavelmente, necessitariam de plena dilação probatória, inadmissível no procedimento dos juizados. Ainda, poderiam ultrapassar o teto permitido para ser pleiteado nos juizados, de 40 salários mínimos.

Manter no projeto o seu § 3º representaria, também, um potencial atentado aos direitos fundamentais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Vejamos. No procedimento estabelecido na Lei 9.099 não há previsão de recurso das decisões proferidas no curso do processo, as chamadas decisões incidentais, como as que decidem sobre realização de provas, perícias e oitiva de pessoas. Poderíamos, inclusive, nos depararmos com a impossibilidade de se agravar de uma



decisão que antecipasse a tutela pretendida, por exemplo, determinando o recolhimento de livros sem ser ouvida a outra parte.

Ademais, por primar pela celeridade, não há propriamente uma instância superior para reexaminar as decisões dos juizados especiais. Os recursos são julgados por Turmas Recursais compostas por magistrados dos próprios juizados. E, contra as decisões dessas Turmas cabe tão somente o Recurso Extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, na hipótese de existir violação a preceito constitucional.

Agora, é preciso deixar claro que, se a parte autora entendesse que, através dos juizados especiais, teria seu direito de ação plenamente satisfeito, optando conscientemente por essa via - que lhe impõe uma mitigação de direitos substantivos -, a legislação, tal qual se apresenta hoje, já assim permitiria. Caberia, em seguida, ao juiz da causa, analisando o caso concreto, decidir se existe competência do juízo para processar e julgar aquela causa. Para formar seu convencimento, esse magistrado ponderaria se o juizado seria o meio adequado para satisfazer os direitos pleiteados, possibilitando os mecanismos para a demonstração das respectivas razões das partes.

Não é exagero afirmar que, exatamente por ter sido idealizado como uma via fácil de solucionar conflitos do dia a dia, os juizados especiais rapidamente receberam uma enxurrada de processos e não mais contribuem para desafogar a justiça comum. Também não é exagero apontar que respostas céleres do judiciário podem ser alcançadas através do procedimento ordinário ou sumário, regulado no Código de Processo Civil, por meio de pedidos liminar e de antecipação de tutela.

Portanto, a alteração do referido dispositivo, por meio de emenda de redação, se revela imprescindível para a garantia do direito de ação e da segurança jurídica. A justiça comum deve permanecer como alternativa para o processamento de eventuais demandas envolvendo obras literárias dessa natureza, pois possuem procedimento exauriente. Vincular a parte autora a essa sumariedade processual, sem igual precedente no direito comparado, geraria novo conflito constitucional e até um



mecanismo de censura posterior das biografias, incompatível com as liberdades que se busca reconhecer neste projeto.

E é nesse sentido que propomos a mudança no § 3º, remetendo para o procedimento sumário do art. 275, do Código de Processo Civil, uma solução para trazer mais rapidez à eventual demanda envolvendo obras biográficas, sem mitigar direitos fundamentais das partes. Por meio desse método mais simplificado e concentrado que o procedimento ordinário é possível dar celeridade sem vincular o direito de ação às limitações do procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, tais como a produção limitada de provas, o julgamento de processos por juízes leigos, a impossibilidade de ampla recorribilidade das decisões e a ausência de uma segunda instância propriamente dita.

É importante destacar que a emenda ora proposta não altera o mérito da proposição, o sentido da proposição, apenas modifica a regra de procedimento. Regra essa que não inova o nosso ordenamento jurídico, pois já se apresenta como faculdade ao autor da ação. O mérito, que permanece inalterado, cuida justamente da possibilidade da edição de biografias sem prévia autorização da pessoa retratada ou de seus familiares. Dessa forma, após aprovado por esta Casa revisora, o PLC 42 de 2014 irá à sanção presidencial e atenderá a uma demanda tão urgente da sociedade brasileira, qual seja, a consagração do direito à liberdade de expressão.

Diante de todo o exposto, no que concerne ao mérito, mais que louvável, é oportuna a solução que o § 2º, do art. 2º, do PLC nº 42, de 2014, pretende dar à questão das biografias não autorizadas de personalidades públicas. Solução essa que recebeu o apoio das mais elevadas instituições, dos mais respeitados intelectuais e de veículos de comunicação do país, tais como: Procuradoria Geral da República, Ministério da Cultura, Ministério da Justiça, Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, Academia Brasileira de Letras, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Organizações Globo, Grupo Folha, Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Roberto Barroso, Afonso



Arinos de Mello Franco, Carlos Heitor Cony, Celso Lafer, Ferreira Gullar, João Ubaldo Ribeiro, José Murilo de Carvalho, Luis Fernando Veríssimo, Merval Pereira, Roberto Pompeu Toledo, Ruy Castro, Ziraldo, Zuenir Ventura e tantos outros que urgem por ver a adequação no art. 20 do Código Civil brasileiro.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2014, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CCJ (de redação)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2014:

“Altera o art. 20 do Código Civil, para permitir a divulgação de imagens, escritos e informações sobre pessoas célebres, com finalidade biográfica, independentemente de autorização do biografado.”

EMENDA Nº - CCJ (de redação)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º, do art. 3º, do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2014:

“§ 3º Na hipótese do §2º, as ações judiciais da pessoa que se sentir prejudicada em sua honra, boa fama ou respeitabilidade serão processadas pelo rito sumário previsto no artigo 275 do Código de Processo Civil. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 42, DE 2014

(nº 393/2011, na Casa de origem, do Deputado Newton Lima)

Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura na hipótese de divulgação de informações biográficas de pessoa de notoriedade pública ou cujos atos sejam de interesse da coletividade.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 20.....

.....

§ 2º A ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com

2

finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou que esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a pessoa que se sentir atingida em sua honra, boa fama ou respeitabilidade poderá requerer, mediante o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a exclusão de trecho que lhe for ofensivo em edição futura da obra, sem prejuízo da indenização e da ação penal pertinentes, sujeitas essas ao procedimento próprio.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 393, DE 2011

Dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para ampliar a liberdade de expressão, informação e acesso à cultura;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o artigo 20 do Código Civil, alterando o parágrafo único para parágrafo 1º e incluindo o parágrafo 2º, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura na hipótese de divulgação de informações biográficas de pessoa de notoriedade pública ou cujos atos sejam de interesse da coletividade.

Art. 2º O artigo 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, após a alteração de seu parágrafo único para parágrafo 1º, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 20

§ 1º Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

§ 2º A mera ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, inspirado no projeto de lei 3.378/08, do então deputado federal Antônio Palocci Filho, visa garantir a divulgação de imagens e informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública, cuja trajetória pessoal tenha dimensão pública ou cuja vida esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

As personalidades públicas, entendidas como políticos, esportistas, artistas, entre outros, são pessoas cujas trajetórias profissionais e pessoais confundem-se e servem de paradigma para toda a sociedade. Por sua posição de destaque em relação aos demais cidadãos, as pessoas notoriamente conhecidas verificam que suas condutas, sejam pessoais, sejam decorrentes do exercício da profissão, são norteadoras das decisões de diversos seguimentos sociais, os quais valorizam as escolhas pessoais realizadas por tais personalidades públicas, muitas vezes até reproduzindo-as.

É evidente o protagonismo que um jogador de futebol consagrado ou artista popular exercem sobre a tomada de escolhas das pessoas ditas comuns. Desde a simples adoção da mesma modalidade de corte de cabelos até a inspiração de comportamentos e condutas diretamente ligadas à figura da pessoa pública, percebemos que tais personalidades desempenham papel de verdadeiras pessoas-espelho para um amplo corpo social.

Nossa legislação, entretanto, não faz qualquer distinção entre pessoas públicas, quer por exercerem cargos políticos, quer por serem artistas ou desportistas famosos, das demais pessoas desconhecidas. Em outros países, como, por exemplo, a Inglaterra e os Estados Unidos, o fato das personalidades frequentarem constantemente a mídia diminui o seu direito de imagem e privacidade, tornando lícitos, por exemplo, a publicação de biografias não autorizadas e a realização de obras audiovisuais sobre elas, sem a necessidade de prévio consentimento.

4

Nesses países, os interesses da coletividade em ter acesso às informações são garantidos pela inexigência de autorização para a publicação de biografias. A utilização do nome ou da imagem de certas pessoas para garantir o amplo acesso à informação é uma realidade, sobretudo a partir de inovações tecnológicas que permitem métodos acessíveis de captação de imagens e sons.

Por se tratar de um processo global e inevitável de acesso irrestrito à informação, sob nenhuma forma de censura, entende-se que o projeto apresentado faz-se necessário para que a legislação brasileira se adeque à realidade internacional, visto que a informação transcende fronteiras nacionais e, para ser plena, não pode encontrar limitações como a atual redação do artigo 20 do Código Civil.

Há de se lembrar que a inexigência de autorização para publicação de obra biográfica não significa atentado à dignidade da pessoa humana, garantido pelo artigo 1º, III, da Constituição Federal. Bem como permanece garantido o direito ao nome, previsto pelo artigo 17 do Código Civil.

Discute-se, no presente projeto de lei, a afastabilidade da exigência de autorização para a elaboração de obras biográficas sobre personalidades notoriamente conhecidas. Trata-se da necessidade de afastar os resquícios legais da censura, ainda presente no artigo 20 do Código Civil e evitar, portanto, o cerceamento do direito de informação, tão caro aos brasileiros, após anos de ditadura.

As normas constitucionais brasileiras, em especial aquelas estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, concedem hierarquia e importância idênticas aos direitos individuais de imagem, privacidade, honra e nome e aos direitos individuais de liberdade de expressão e direito à informação. Este último também aparece no elenco dos direitos coletivos, ligado ao capítulo da Comunicação Social.

Como de praxe, conflitos eventuais destes direitos devem ser dirimidos no âmbito da Justiça, onde os tribunais proferem suas decisões à luz dos fatos concretos.

No Brasil, o filme *Di Glauber*, documentário de Glauber Rocha homenageando seu amigo, o pintor Di Cavalcanti, morto em 1976, foi proibido pela família do consagrado pintor. Recentemente, exemplos de condenações, por meio de processos judiciais, de editoras que publicaram biografias não autorizadas são recorrentes. À título de ilustrativo, temos a proibição da publicação de obra sobre a vida do jogador de futebol Garrincha e dos cantores e compositores Vinicius de Moraes e Roberto Carlos. Assim como os produtores de obras audiovisuais que utilizaram imagens do mesmo Garrincha e do também jogador de futebol Pelé experimentaram a mesma censura.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2011.

Deputado Newton Lima Neto
Deputado Federal – PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 14/5/2014

Publicado no **DSF**, de 14/5/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:12117/2014

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011, que “altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988”.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 71, de 2011, de iniciativa do Senador Paulo Bauer e outros senhores Senadores, que pretende instituir pagamento de indenização para detentores de títulos dominiais relativos a terras declaradas como indígenas, desde que esses títulos tenham sido regularmente expedidos até 5 de outubro de 1988.

A proposição suprime a parte final do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que veda indenização ou ações contra a União em decorrência da nulidade e extinção dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, exceto com relação a benfeitorias resultantes da ocupação em boa fé.

No mesmo sentido, a proposição acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar indenização, com base no valor estimado da terra nua e das benfeitorias úteis e necessárias realizadas de boa-fé, aos possuidores de títulos de domínio que os indiquem como proprietários de áreas declaradas tradicionalmente

indígenas e que tenham sido regularmente expedidos pelo Poder Público até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Caso aprovada, a emenda resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, argúi-se que se devem conciliar as justas pretensões daqueles que, de boa-fé, detêm títulos dominiais relativos a terras ora reconhecidas como indígenas com o direito fundamental dos índios às terras que, histórica, cultural e tradicionalmente, lhe competem.

Em 14 de novembro de 2011, o Senador Eduardo Suplicy apresentou Voto em Separado à matéria concluindo, na forma de Substitutivo, que a indenização: i) dependerá da existência de título de domínio expedido pelo Poder Público antes da promulgação da Constituição; ii) não será devida, quanto à terra nua, “em relação ao título que originariamente derivou de posse injusta”; iii) não será estendida “aos processos demarcatórios concluídos pelo Poder Executivo até o dia 5 de outubro de 2008”.

Na mesma data, o Senador Randolfe Rodrigues também submeteu a esta Comissão Voto em Separado arrematando, porém, pela integral rejeição da Proposta, sob o argumento de que considerar “nulos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios [equivale] dizer que tais atos encontram-se em total desconformidade com as regras do ordenamento jurídico, razão pela qual não são suscetíveis de confirmação, não convalidam pelo passar do tempo e não produzem efeitos”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a admissibilidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição em curso nesta Casa.

A proposição atende aos ditames formais e materiais de constitucionalidade, pois não tramita na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem tende a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Além disso, foi subscrita por mais de um terço dos Senadores.

Reconhecemos a acirrada controvérsia pendente sobre a matéria ora examinada, consistente na oposição entre a possibilidade de indenizar os detentores de títulos dominiais expedidos pelo poder público, de um lado, algo que admite, se bem que com reservas, o Senador Eduardo Suplicy, e a rejeição a qualquer pretensão indenizatória fundamentada em títulos declarados nulos e extintos pela Constituição, de outro, como postula o Senador Randolfe Rodrigues.

Em que pese a discussão jurídica sobre o § 6º do art. 231 da Constituição, não podemos ignorar que as consequências tanto da redação em vigor, quanto da alteração alvitrada pela PEC nº 71, de 2011, atingem a vida de milhares de pessoas, índios e não índios, sendo indispensável que ofereçamos uma solução que tenda a produzir justiça e paz e não acirre os conflitos já existentes.

Desse modo, forçoso notar que muitas das posses atuais se assentam em títulos dominiais expedidos pelo poder público em favor de particulares, tendo gozado, por anos, de presunção de legalidade e legitimidade. Ao declarar esses títulos nulos, sem indenizar seus detentores, o Estado brasileiro promove indisfarçável injustiça, pois não honra a posse civil e a propriedade que reconheceu e mesmo criou, provocando grave insegurança jurídica, ainda que seja legítima a prevalência da posse indígena.

A PEC nº 71, de 2011, não pretende opor esses títulos à posse indígena, e não fere direito algum dos indígenas. Tampouco busca coonestar suposta ação de particulares “cientes das legítimas pretensões dos índios, que eram facilmente atropeladas pelo ‘espírito bandeirante’ – sem ofensa aos paulistas – de outrora”, como ponderou, compreensivelmente

preocupado, o Senador Randolfe Rodrigues. Ao contrário, a ampla maioria dos particulares que se estabeleceram em terras indígenas tiveram o amparo legal e material do Estado brasileiro, que então promovia a colonização do interior. Caso exemplar deu-se em Mato Grosso do Sul na década de 1940.

Não pode agora o poder público simplesmente retirar o amparo jurídico a essas pessoas, sem indenizá-las pela posse que se revista de justiça e de boa-fé. O Estado patrocinou a situação de direito e de fato que resultou no conflito fundiário entre colonos e índios, e a todos os envolvidos deve reparação. É justa a indenização, até porque falamos, em muitos casos, de pequenos agricultores e famílias que se acham há gerações nessas terras. É injusto que essas pessoas paguem sozinhas o preço dessas mudanças históricas, sendo que nada fizeram sem o amparo estatal, conforme a lei então vigente.

O argumento de que a nulidade e a extinção dos títulos dominiais não podem gerar efeitos indenizatórios não se sustenta diante do próprio § 6º do art. 231 da Constituição, que permite a indenização das benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. Ou seja, o fundamento jurídico para indenizar a posse da terra nua em boa-fé é o mesmo que a Constituição admite para as benfeitorias, e não pode ser mitigado pela leitura seletiva do comando constitucional.

Mas não é só: cuida-se, substancialmente, de compreender que a responsabilidade estatal, aqui, não decorre **nem** da declaração do caráter da terra indígena **nem** da nulidade dos atos jurídicos decorrente desse procedimento, mas sim, do dano causado pelo Estado a terceiros de boa-fé como consequência da expedição de títulos de domínio ou legitimação de posse em favor deles.

A reparação a cargo do Estado baseia-se no art. 37, § 6º, do texto constitucional – que impõe às pessoas jurídicas de direito público o dever de responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, tenham causado a terceiros –, e em princípio elementar de direito civil, segundo o qual devem as partes, na presença de dano, receber reparação e ser devolvidas ao estado anterior.

No caso, o Estado, ao emitir títulos e legitimar posses de áreas posteriormente declaradas indígenas, tratou a terra, equivocadamente – no que fez incorrer em erro milhares de famílias – como se *bem dominical* (isto é, sem destinação pública específica) fosse, tornando os atos correspondentes dignos de credibilidade, como, aliás, ocorre, por presunção, com todos os atos de Estado.

Verificam-se presentes, pois, os elementos caracterizadores da responsabilidade estatal e hábeis a deferir a reparação em favor dos prejudicados: fato ou ato administrativo causador de dano (a expedição de títulos dominiais de que resultou a posse colona), o dano propriamente dito (a expropriação sem indenização pela terra) e o nexu causal entre uma e outra coisa.

Não ignoramos que esses atos de titulação sejam nulos por força da dicção do § 6º do art. 231 da Constituição. Disso não pode decorrer, porém, que os cidadãos que neles depositaram confiança, e com base neles se viram estabelecidos por anos naquilo que imaginavam ser sua propriedade, fiquem completamente desamparados e sem possibilidade de reclamar proteção ao ordenamento. Se o ato administrativo é injurídico e por sua própria desconformidade com as normas deve ser excluído do mundo do direito, a reparação dos danos por ele deixados é providência que se impõe. E não custa colocar em claro: o principal dano é a *expropriação* – não há outro modo de chamá-la – sem compensação, algo que se tem seguido à declaração de nulidade dos títulos como consequência do processo de demarcação de terras indígenas.

Assim, e sem ferir a já cristalizada prevalência dos direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, impõe-se reconhecer que há pessoas que adquiriram terras de boa-fé, nelas viveram e trabalharam, e têm a justa pretensão de ser indenizadas pelo mesmo Estado que amparou e promoveu tais atos, sob pena de arcarem sozinhas com todo o ônus de um processo histórico que envolve muitas partes.

Vale também assentar: a responsabilização que entendemos caber ao Poder Público – decorre não da demarcação e declaração da terra indígena, que resulta da própria Constituição Federal, mas sim da prática

administrativa ilegal consistente na expedição de títulos de domínio ou posse sobre terras que devia o Estado saber indígenas.

Mas não só disso. A esse primeiro ato lesivo, conjuga-se o desrespeito ao prazo de cinco anos para conclusão das demarcações, estabelecido pela Constituição Federal, no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Com o decurso do prazo quinquenal sem que fossem concluídas as demarcações, a Constituição Federal restou novamente descumprida, e a legítima expectativa dos possuidores de título de propriedade restou reforçada.

Assim, quanto às demarcações concluídas e homologadas nos primeiros cinco anos, ainda se pode alegar o cumprimento do rito previsto pelo Constituinte originário, que não amparava o direito dos ocupantes das terras. No entanto, para as demarcações feitas posteriormente, em desacordo com o art. 67 do ADCT, parece-nos que outra solução, mais justa para todos os envolvidos, deva ser buscada.

Se as regras constitucionais acima citadas já não fossem suficientes para amparar o pleito dos possuidores de boa-fé, uma análise rigorosa do princípio da segurança jurídica o faria. Ora, um agricultor que, em 1988, ocupasse terras em relação às quais houvesse dúvida se seriam ou não demarcadas como indígenas, estaria ciente dos riscos que correria em permanecer, investir e produzir naquelas terras, pois somente teria direito às benfeitorias. Após cinco anos da promulgação da Constituição, no entanto, a situação se inverte e a confiança em seu título se fortalece, pois a própria União, com sua conduta omissiva, conferiu legítima expectativa ao citado agricultor. Em nome da segurança jurídica, é razoável que o direito ampare essa nova situação, dando-lhe tratamento distinto dos possuidores de terras demarcadas durante o prazo previsto no art. 67 do ADCT.

Enfim, com esse objetivo de conciliar os interesses ora submetidos a esta Comissão na forma da PEC nº 71, de 2011, apresentamos, ao final deste relatório, Substitutivo que, ao tempo em que garante aos detentores de títulos dominiais idôneos direito à indenização, o faz segundo critérios precisos e que excluem, evidentemente, as pretensões de grileiros ou posseiros que tenham agido ou pretendam agir em desconformidade com a lei.

Em primeiro lugar, exige-se que, para a obtenção de indenização, se faça prova de ter realmente a União expedido o título que, tornado nulo com a declaração do caráter indígena da terra, tenha causado o dano ao particular; em segundo lugar, que a posse atual seja justa (isto é, não violenta nem clandestina ou precária) e de boa-fé (o indicado no título ou quem o suceda deve ignorar o vício ou o obstáculo que impedia a aquisição da coisa).

A razão subjacente consiste em evitar a ação de grileiros nessas terras, mesmo nas já homologadas e nas quais não haja mais conflitos agrários. Receamos que isso possa originar ou recrudescer conflitos violentos entre indígenas, posseiros e grileiros.

Preconiza-se, ainda, que os danos decorrentes da responsabilidade estabelecida sejam calculados com base no valor da terra nua e das benfeitorias necessárias e úteis realizadas de boa-fé. A ideia é aproximar a responsabilização ora instituída da noção de *compensação* e de *reparação*, de modo que os particulares sejam devolvidos a um estado de conforto e segurança jurídica.

Finalmente, pelas razões já expostas, determina-se a aplicação da inovação resultante da Proposta apenas aos casos envolvendo processos demarcatórios cujo decreto homologatório tenha sido publicado após cinco anos da promulgação da Constituição de 1988.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71, DE 2011**

Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988, na forma que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 231.**

.....

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei civil, na hipótese de comprovado dano causado pelo Poder Público ao particular de boa-fé.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 67-A:

“**Art. 67-A.** A União responderá, nos termos da lei civil, pelos danos causados aos detentores de boa-fé de títulos de domínio, concessão de uso ou equivalente regularmente expedidos

pelo poder público até 5 de outubro de 1988 relativos a áreas posteriormente declaradas tradicionalmente indígenas.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às demarcações homologadas no prazo de que trata o art. 67 do ADCT.

§ 2º Os danos decorrentes da responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo calcular-se-ão com base no valor da terra nua e das benfeitorias necessárias e úteis realizadas de boa-fé e não serão reparados se a posse atual for injusta ou de má-fé.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011, do Senador Paulo Bauer e outros, que altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina a Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, que pretende instituir pagamento de indenização para detentores de títulos dominiais relativos a terras declaradas como indígenas, desde que esses títulos tenham sido regularmente expedidos até 5 de outubro de 1988.

A proposição suprime a parte final do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que veda indenização ou ações contra a União em decorrência da nulidade e extinção dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, exceto com relação a benfeitorias resultantes da ocupação em boa fé.

No mesmo sentido, a proposição acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar indenização, com base no valor estimado da terra nua e das benfeitorias úteis e necessárias realizadas de boa-fé, aos possuidores de títulos de domínio que os indiquem como proprietários de áreas declaradas tradicionalmente indígenas e que tenham sido regularmente expedidos pelo Poder Público até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Caso seja aprovada, essa emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da PEC nº 71, de 2011, justifica sua iniciativa com fundamento na importância de conciliar as justas pretensões daqueles que, em boa fé, detêm títulos dominiais relativos a terras ora reconhecidas como indígenas com o direito fundamental dos índios às terras que são histórica, cultural e tradicionalmente suas.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a admissibilidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição em curso nesta Casa.

Entendemos que a proposição ora examinada é regimental e formalmente admissível, pois foi subscrita por mais de um terço dos Senadores.

A proposição também atende aos ditames formais e materiais de constitucionalidade, pois não tramita na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem tende a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Quanto à juridicidade, apesar de a proposição utilizar-se do meio adequado aos objetivos vislumbrados (qual seja, proposta de emenda à Constituição), ser potencialmente dotada de generalidade normativa e coercitividade, além de inovar em face do direito positivo em vigor, não atende ao requisito da compatibilidade com os princípios diretores do direito pátrio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Ora, se devem ser considerados nulos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, significa dizer que tais atos encontram-se em total desconformidade com as regras do ordenamento jurídico, razão pela qual não são suscetíveis de confirmação, não convalidam pelo passar do tempo e não produzem efeitos.

Dessa maneira, o ordenamento não pode abrigar regras incongruentes entre si, como a contida na PEC nº 71, de 2011, que pretende conferir amplos efeitos indenizatórios em benefício de proprietários de terras localizadas em áreas tradicionalmente indígenas.

Ademais, com relação ao mérito, também temos sérias reservas à aprovação dessa matéria.

Preliminarmente, refutamos a falsa premissa de que os títulos dominiais expedidos sobre terras tradicionalmente indígenas sejam atos juridicamente perfeitos. O art. 231, § 6º, da Constituição Federal de 1988 declara esses atos nulos de pleno direito, extintos e, portanto, sem efeito jurídico algum. A parte final desse dispositivo simplesmente esclarece as consequências lógicas da sua parte inicial. Esses títulos são o atestado de um esbulho continuado e já foram rejeitados por norma constitucional clara, direta e expressa. Não podemos ressuscitar e amparar essas pretensões nulas, sob pena de, aí sim, ferir a segurança jurídica das próprias normas constitucionais.

Se admitirmos a possibilidade de indenização fundamentada em atos nulos, faremos um grande favor a malfeitores e golpistas. No caso específico de que tratamos, isso será uma mina de ouro para os grileiros e, dessa forma, estimulará a renovação dos conflitos fundiários nas terras indígenas.

Percebemos, na PEC nº 71, de 2011, a preocupação em indenizar os possuidores em boa-fé, com fundamento no suposto amparo que o poder público deu, mediante títulos dominiais nulos, à sua posse irregular. Contudo, é evidente que os detentores desses títulos estavam cientes das legítimas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

pretensões dos índios, que eram facilmente atropeladas pelo “espírito bandeirante” – sem ofensa aos paulistas – de outrora. Se essas pessoas receberem indenização com esse fundamento, o que impediria os índios de pleitear reparação pelo esbulho que essas mesmas pessoas, amparadas pelo Estado, cometeram contra seus direitos originários? O fundamento da indenização pretendida é uma faca de dois gumes, e ambos hão de ferir a paz social e o Erário.

Finalmente, temos plena certeza de que esses vícios, tão evidentes, serão prontamente identificados pelo Poder Judiciário, resultando na declaração de inconstitucionalidade da emenda ora examinada. Isso se o Senado Federal e a Câmara dos Deputados não a rejeitarem primeiro, por esse mesmo motivo.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, apresentamos voto pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 71, DE 2011

Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 231.**

§ 6º São anulados e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar.

.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 67-A:

“**Art. 67-A.** A União indenizará os possuidores de títulos de domínio que os indiquem como proprietários de áreas declaradas tradicionalmente indígenas e que tenham sido regularmente expedidos pelo Poder Público até 5 de outubro de 1988, respondendo pelo valor da terra nua e pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas em boa-fé”

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo central da proposição que ora apresentamos consiste em assegurar aos atuais possuidores das áreas sob demarcação alguma espécie de indenização, sem, por outro lado desguarnecer os direitos dos indígenas à terra – medida que goza de bom senso e equilíbrio.

A esse respeito, importante destacar excerto da decisão do Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Petição nº 3.388, referente à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, em que afirmou que a data da promulgação da Constituição de 1988 é o marco temporal para reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam:

Aqui, é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, 'dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam'. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data da verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (Destacamos).

Os títulos dominiais emitidos até o dia 5 de outubro de 1988 precisam, portanto, ser protegidos pelo legislador e respeitados pelo administrador, tendo em vista a limitação da retroatividade do ato presidencial declaratório de terras indígenas.

É preciso, em síntese, conciliar os interesses em conflito, aplicando-se o princípio da proporcionalidade. Se, por um aspecto, o constituinte originário procurou assegurar às comunidades indígenas a posse das terras indispensáveis ao seu bem-estar e à sua reprodução física e

cultural, por outro estatuiu o *direito de propriedade*, a *segurança das relações jurídicas* e o *respeito ao ato jurídico perfeito* como pilares do Estado democrático de direito. Dessarte, deve-se garantir aos possuidores de títulos de domínio **regularmente expedidos** até a data da promulgação da Carta de 1988 o direito de receber indenização pela terra nua e eventuais benfeitorias úteis e necessárias realizadas de boa-fé.

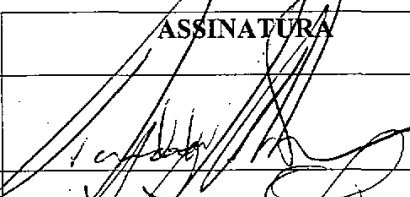
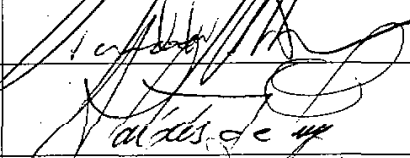
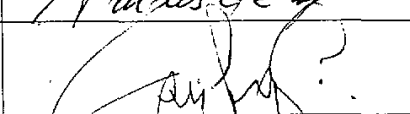
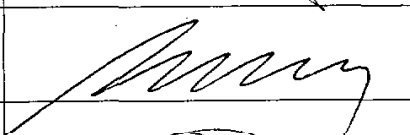

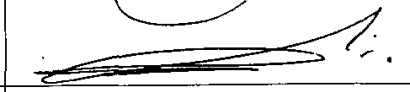
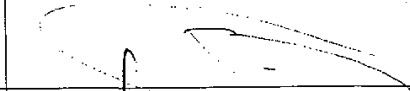
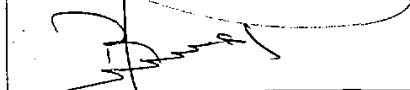

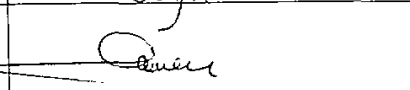
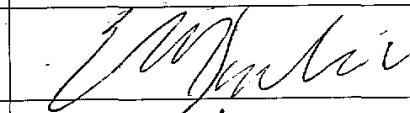
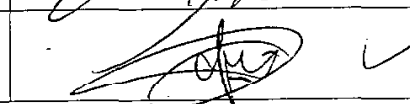
Por essa razão, suprimos, ainda, a previsão constante da parte final do § 6º do art. 231 do texto constitucional (que veda o exercício do direito de ação, ao estabelecer que “não gera direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé”).

Sala das Sessões.


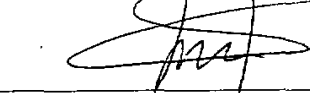
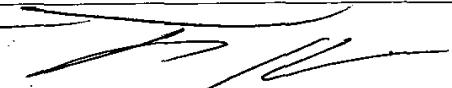



Senador PAULO BAUER

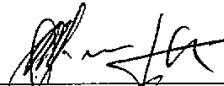
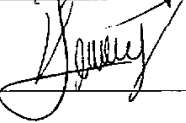
Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988

NOME	ASSINATURA
FLEXO RIBEIRO	
Ataídes Oliveira	
	
CRISTOVAN.	Miguel A.
Gumiro Oliveira	
Paulo Paulo	
MOZARILDO	
SCLAIRO	
LO	
	Renon Calheiros
ANA AMÊNIA (PPRS)	
Suplicy	
Casildo	

Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988

NOME	ASSINATURA
Waldemar Niska	
Paulo Paím	
Eduardo Amador	
Antonio Ruff NETTO	
XXXXXXXXXX	Geovani Braces
PRIMEIRO	
Janseniana	Jansen Jansen
Jansenes Gresmora	Jansen
D. Delbald Gres	Delbald
XXXXXXXXXX	
XXXXXXXXXX	Janil Campos
Sergio Turze	

Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988

NOME	ASSINATURA
CYRO MIRANDA	
AELI EUGENIO	

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO Das Disposições Constitucionais Gerais

IX

Art. 233. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

TÍTULO X
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º - A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

TÍTULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4º.

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 15/07/2011.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2013, que *altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário indicar o principal condutor do veículo automotor.*



RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal, foi enviado à consideração do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2013 (Projeto de Lei nº 6.376-C, de 2009, na origem), de iniciativa do Deputado José Mentor, formulado com o objetivo de alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – para possibilitar ao proprietário indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo automotor.

O projeto consta de cinco artigos. O primeiro especifica o objeto da lei. O segundo acrescenta inciso ao art. 123 do CTB, a fim de possibilitar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) quando houver indicação do principal condutor do veículo. O art. 3º acrescenta parágrafo ao art. 257 do CTB – que trata dos sujeitos passivos das penalidades de trânsito – para facultar ao proprietário do veículo a indicação, ao órgão executivo de trânsito, do nome do principal condutor do veículo, o qual, após aceita a indicação, terá seu nome também inscrito no CRV e passará a ser responsável pelo veículo em trânsito e fora dele. O art. 4º determina que o CRV será adaptado ao disposto na lei no prazo de

90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, e o art. 5º contém cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor destaca a possibilidade de dar tranquilidade ao proprietário do veículo em relação ao seu condutor principal, que será responsável pelas infrações de trânsito cometidas. Ressalta também a melhoria da identificação do responsável nos conflitos de trânsito, seja na esfera cível ou criminal.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O Projeto de Lei obteve parecer favorável na CVT, e foi aprovado na CCJC na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

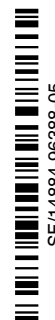
Encerrado o trâmite na Câmara dos Deputados, a proposição foi enviada ao Senado Federal e aqui distribuída exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Por ter sido distribuída a esta Comissão com exclusividade, compete-lhe, ainda, o exame da questão de mérito.

O PLC nº 60, de 2013, não contém vícios de iniciativa, apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais e jurídicos. Além disso, atende à competência exclusiva da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 22, XI.

Quanto ao mérito, a proposição representa avanço ao criar a figura do principal condutor que, uma vez cadastrado, passará a ser responsável pelo veículo.



Na prática, a medida será de grande valia para os proprietários de veículos que são utilizados habitualmente por terceiros, como filhos, parentes, ou motoristas profissionais. Indicado o condutor principal, será este o responsável pelas infrações de trânsito de responsabilidade do condutor (art. 257, § 3º, do CTB), assim como pelas demais, nos casos em que não for identificado de imediato o infrator.

Evita-se, nestes casos, que o proprietário tenha que recorrer ao trâmite burocrático de indicar o infrator, no prazo de quinze dias, sob pena de ser considerado responsável pela infração (art. 257, § 7º). O principal condutor será presumidamente responsável pelas infrações, por ser o responsável pelo veículo.

No entanto, em que pese a medida ser oportuna e representar um avanço, entendemos que alguns pontos devem ser aprimorados.

O objetivo do projeto é o de que o principal condutor assuma, quanto às infrações, a responsabilidade que antes era atribuída ao proprietário do veículo, qual seja, uma responsabilidade decorrente de presunção relativa.

Seria absurdo pensar que o objetivo da norma seria o de que o principal condutor nominado passasse a ser o responsável por todas as infrações, mesmo quando não fosse o condutor na ocasião da infração.

Deve-se ressaltar que interesse público que orienta o Código é o da identificação do real infrator. Por isso a responsabilidade do proprietário do veículo decorre de presunção relativa e é determinada nos moldes do § 7º do art. 257:

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

Assim, para que seja atingido o objetivo de imputar ao principal condutor o mesmo tipo de responsabilidade que antes era restrita ao proprietário do veículo, deve-se alterar também o dispositivo mencionado acima:



§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o **principal condutor ou o** proprietário do veículo **terão** quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração **o principal condutor ou, na sua ausência, o proprietário do veículo.**

A alteração do § 7º também se faz necessária para que o principal condutor seja notificado da autuação, e para que seja possível da sua parte a indicação do real infrator, quando necessária.

Outra questão relevante diz respeito à ausência de previsão da forma que o principal condutor poderá ter seu nome desvinculado de determinado veículo.

No caso do proprietário, há norma prevendo a forma de se livrar da responsabilidade quando há transferência de propriedade:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Quanto ao principal condutor, entendemos que também deverá haver disposição que preveja a forma de cessação da responsabilidade. Não pode o principal condutor ficar vinculado ao veículo até que o proprietário resolva modificar sua situação, sem meios de se desvincular por conta própria da responsabilidade assumida quanto ao veículo. Basta pensar no caso do motorista profissional que deixou o emprego e precisa se desvincular da responsabilidade pelo veículo do antigo empregador.

Por fim, entendemos que a previsão de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo para o cadastramento do principal condutor, implicará custos desnecessários e maior burocratização no procedimento de inscrição e alteração do principal condutor. Tal problema pode ser evitado com a criação de um cadastro de principal condutor no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL.

III – VOTO



Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2013, na forma do substitutivo proposto a seguir:

EMENDA Nº - CCJ
(Substitutivo)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário cadastrar o principal condutor do veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, para fins de responsabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário indicar o principal condutor do veículo automotor.

Art. 2º O art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração ao § 7º e acrescido dos §§ 10 e 11:

“**Art. 257.**

.....
§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terão quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será



considerado responsável pela infração o principal condutor ou, na sua ausência, o proprietário do veículo.

.....
§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no RENAVAM.

§ 11. O principal condutor será excluído do RENAVAM:

- I – quando houver transferência de propriedade do veículo;
- II – mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo;
- III – a partir da indicação de outro principal condutor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, de agosto de 2014.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 60, DE 2013

(Nº 6.376/2009, na Casa de origem, do Deputado José Mentor)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 123 e 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário indicar o principal condutor do veículo automotor.

Art. 2º O caput do art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 123.

.....

V - houver indicação de principal condutor do veículo.

....." (NR)

Art. 3º O art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 257.

.....

§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito quem é o principal condutor do veículo; após o aceite deste, seu nome constará no Certificado de Registro de Veículo, passando a ser responsável pelo veículo em trânsito e/ou fora dele.” (NR)

Art. 4º O Certificado de Registro de Veículo será adaptado ao disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.376, DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa o Art. 123, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 123.

V – houver indicação de principal condutor do veículo.” (AC)

Art. 2º Passa o Art. 257, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 257.

“§ 10. Poderá o proprietário, indicar ao órgão executivo de trânsito quem é o Principal Condutor do veículo, que após o aceite deste, deverá constar no Certificado de Registro de Veículo, o qual será responsável pelo veículo em trânsito e/ou fora dele.” (AC)

Art. 3º O órgão executivo de trânsito deverá adaptar o Certificado de Registro de Veículo ao disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação da mesma.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Congressistas,

O presente Projeto de Lei tem o propósito de permitir que o proprietário de veículo automotor, veja pessoa física ou jurídica, possa indicar quem é o Condutor Principal de seu veículo.

Propomos que tal iniciativa tenha o "aceite" do condutor e que deverá constar do CRV – Certificado de Registro de Veículo, sendo que, tais alterações deverão ser implementadas pelo órgão de trânsito num prazo de 90 (noventa) dias.

A justificativa principal para tal propositura se assegura na possibilidade de dar tranquilidade ao proprietário do veículo em relação ao seu condutor, pois é rotineiro verificarmos que o primeiro às vezes sequer tem conhecimento das rotas percorridas pelo segundo, nem tampouco, das infrações cometidas pelo mesmo.

Inclusive, tal alteração no CRV possibilitará a diminuição nos casos de dúvida em relação aos constantes conflitos de trânsito, até mesmo via judicial, seja na esfera cível ou criminal, possibilitando a possível autoria de danos físicos e/ou materiais.

Assim, Senhoras e Senhores Congressistas, pedimos apoio e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2009.

JOSÉ MENTOR
Deputado Federal - PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

.....
Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

.....
§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

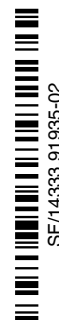
Publicado no DSF, de 11/9/2013

2ª PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 655, de 2011, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever o crime e a infração administrativa de venda de bebidas alcoólicas a menor de dezoito anos e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 – Lei das Contravenções Penais.*



RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 655, de 2011, que visa alterar a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e revogar o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688 de 1941 (Lei das Contravenções Penais – LCP).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como escopo definir o crime e a infração administrativa de venda de bebidas alcoólicas a menor de dezoito anos.

Na justificção, o autor da proposição, ilustre Senador Cyro Miranda, afirma, *in verbis*:

“Há divergência na doutrina e na jurisprudência sobre a norma a ser aplicada nesses casos: se o art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais, ou o mencionado art. 243 do ECA, na sua redação atual, que trata da comercialização de ‘produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida’.

É que, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça remarca a prevalência do art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais, em detrimento do que dispõe o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao tratamento jurídico-penal do consumo de bebidas alcoólicas por menores de dezoito anos. Com a modificação legislativa proposta, colocar-se-á um ponto final nessa discussão”.

Inicialmente, o PLS foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou parecer favorável ao PLS nº 655, de 2011, com a apresentação da Emenda nº 1 – CDH (DE REDAÇÃO).

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal, e não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.



No mesmo sentido, não vislumbramos vícios de natureza regimental ou de juridicidade.

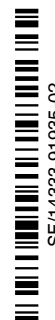
Por sua vez, no que tange ao mérito da proposição, fazemos as seguintes considerações.

A redação atual do art. 243 do ECA estabelece, como conduta típica, os atos de “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, **produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica**, ainda que por utilização indevida” (destacou-se).

Em um primeiro momento, poder-se-ia concluir que a venda de bebida alcoólica a menor é conduta tipificada nesse crime. Entretanto, o ECA, ao tratar da “prevenção especial”, veda, em seu art. 81, a venda à criança ou ao adolescente de “bebidas alcoólicas” (inciso II) e “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida” (inciso III).

Assim, o ECA diferenciou bebida alcoólica de produto cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. E mais: estabeleceu como crime apenas a conduta de vender, fornecer, ministrar ou entregar a criança ou adolescente *produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida*.

Diante disso, conforme explicitado na justificção do PLS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento da prevalência do inciso I do art. 63 da LCP, em detrimento do que dispõe o art. 243 do ECA, no que se refere à tipificação da conduta de vender bebida



SF/14333.91935-02

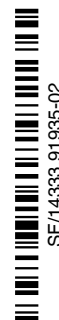
alcoólica a menores de dezoito anos. Segundo o referido tribunal, “ao estabelecer as condutas delituosas em espécie, o legislador excluiu, deliberadamente, a venda de bebidas alcoólicas” (REsp N° 331.794 – RS, 25.02.03, relator Min. José Arnaldo da Fonseca).

Noutro giro, cabe ressaltar ainda que o inciso I do art. 63 da LCP prevê como conduta típica o ato de “servir bebidas alcoólicas a menor de 18 anos”. Por sua vez, o artigo 243 do ECA estabelece como conduta ilícita o ato de “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”.

Assim, os núcleos dos dois tipos penais são diferentes. Enquanto a contravenção prevê apenas a conduta de “servir”, a infração constante da legislação menorista prevê as condutas de “vender”, “fornecer”, “ministrar” e “entregar”, que configuram atos típicos totalmente diversos.

Diante disso, o ato de vender qualquer tipo de bebida alcoólica a menor de 18 anos de idade não se amolda perfeitamente ao tipo constante do artigo 63, inciso I, da LCP, que prevê apenas a conduta de “servir bebida alcoólica a menores”.

Feitas essas considerações, entendemos que, para dirimir essa controvérsia na aplicação da legislação, é oportuna a nova redação dada ao *caput* do art. 243 pelo art. 1º do PLS, ao dispor expressamente sobre “bebidas alcoólicas” e contemplar as condutas de “vender”, “fornecer ainda



SF/14333.91935-02

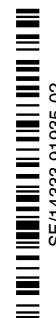
que gratuitamente”, “ministrar” e “entregar”, as quais não estão previstas na redação do inciso I do art. 63 da LCP.

Assim, com essa nova redação, e a revogação do inciso I do art. 63 da LCP, não haverá mais qualquer dúvida na aplicação do art. 243 à conduta de vender bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos. Ademais, por ser uma legislação específica, que visa proteger uma determinada categoria considerada vulnerável (crianças e adolescentes), o ECA é o diploma normativo considerado mais apto a prever a tipificação desse tipo de conduta.

Por sua vez, consideramos também ser pertinente, conforme estabelece o art. 2º do PLS, a tipificação da infração administrativa para o estabelecimento comercial que praticar qualquer das condutas vedadas pelo novo art. 243 do ECA. Embora o art. 81, incisos II e III, do referido diploma legal, proíba a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas ou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, não há na lei qualquer sanção para o estabelecimento comercial que praticar esse tipo de conduta.

Finalmente, entendemos, na forma proposta pela Emenda Substitutiva nº 1- CDH (DE REDAÇÃO), ser necessário retificar a ementa e art. 4º do PLS, de modo que a expressão “de 3 de outubro de 1940 – Lei das Contravenções Penais” seja substituída pela expressão “de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

III – VOTO



Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 655, de 2011, na forma da Emenda nº 1- CDH (DE REDAÇÃO).

Sala da Comissão, de de 2014.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 655, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever o crime e a infração administrativa de venda de bebidas alcoólicas a menor de dezoito anos e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 – Lei das Contravenções Penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 243.** Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

2

“Art. 258-C. Praticar o estabelecimento comercial qualquer das condutas vedadas pelo art. 243 desta Lei.

Pena – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária determinará o fechamento do estabelecimento por até trinta dias.

§ 2º Em caso de segunda reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária determinará o fechamento definitivo do estabelecimento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 – Lei das Contravenções Penais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa objetiva transformar em crime a venda de bebida alcoólica a menor de dezoito anos de idade, mediante alteração do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Há divergência na doutrina e na jurisprudência sobre a norma a ser aplicada nesses casos: se o art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais, ou o mencionado art. 243 do ECA, na sua redação atual, que trata da comercialização de “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”.

É que, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça remarca a prevalência do art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais, em detrimento do que dispõe o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao tratamento jurídico-penal do consumo de bebidas alcoólicas por menores de dezoito anos. Com a modificação legislativa proposta, colocar-se-á um ponto final nessa discussão.

3

Ademais, a proposição introduz artigo no ECA para prever as penalidades administrativas de multa, de fechamento temporário na primeira reincidência e, na segunda, o fechamento definitivo do estabelecimento comercial no qual se der a prática vedada pelo art. 243.

Certos de que essas alterações são meritorias e contribuirão para o aperfeiçoamento da legislação, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

LEGISLAÇÃO CITADA

PLS Bebida Alcoólica a Menores**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
Art. 242.
.....

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

~~Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.~~

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 244.
.....
.....

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259.
.....

5

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941Vide Lei nº 1.390, de 3.7.1951

Lei das Contravenções Penais

Vide Lei nº 7.437, de 20.12.1985

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

.....
Art. 62.
.....

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

- I – a menor de dezoito anos;
- II – a quem se acha em estado de embriaguez;
- III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;
- IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 64.
.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 26/10/2011.

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 655, de 2011, **do Senador Cyro Miranda**, altera o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, para definir como crime os atos de vender, fornecer, ainda que gratuitamente, servir ou entregar bebida alcoólica a pessoas com menos de 18 anos de idade.

A proposição também acrescenta ao ECA o art. 258-C, que institui multa no valor de R\$ 2 mil a R\$ 50 mil, a ser aplicada aos estabelecimentos comerciais que incorrerem na prática proibida.

Além disso, coerente com a tipificação da venda ou oferta de bebida alcoólica a crianças e adolescentes como prática criminosa, a proposição revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de

outubro de 1941 (equivocadamente citado como sendo de 1940), excluindo a matéria do rol das contravenções penais ali estabelecidas.

Na justificação do projeto, o Senador Cyro Miranda afirma que a iniciativa irá resolver controvérsia jurídica acerca da norma a ser utilizada nos casos de venda de bebida alcoólica a criança ou adolescente: se o ato deve ser tratado como contravenção ou como crime. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que “remarca a prevalência” da Lei de Contravenções em detrimento do ECA. Com a proposição, o autor espera deixar inequívoco que o ato deve ser tratado como crime.

Depois de analisada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o exame de matéria que trate da proteção à infância e à

juventude, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto em análise define como ato criminoso vender, fornecer, ainda que gratuitamente, servir ou entregar, de qualquer forma, bebida alcoólica a criança ou adolescente.

A iniciativa é meritória, pois retira o assunto do âmbito da Lei das Contravenções Penais, possibilitando a aplicação de medidas mais rigorosas para coibir essa prática nefasta. Cuida também de impor multas elevadas para os estabelecimentos que cometam o crime ou tolerem a ocorrência em suas dependências.

Observe-se que o art. 243 do ECA já considera implicitamente crime a venda ou oferta de “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”.

No entanto, nos termos da justificção do Senador Cyro Miranda, esse dispositivo não vem encontrando acolhida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que manda aplicar, em tais ocorrências, o art. 63 da Lei das Contravenções Penais, resultando na administração de medidas brandas para uma situação que deve ser tratada como criminosa.

Por isso, a necessidade de dirimir a questão, deixando inequívoco o entendimento de que a prática deve ser coibida porque é criminosa, conforme propõe a matéria ora em exame.

Sugerimos apenas uma emenda de redação ao texto, com a finalidade de corrigir a remissão à Lei de Contravenções Penais, citada como sendo o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940, quando, de fato, a lei é de 1941.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº. 655, de 2011, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº 01 – CDH (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 655, de 2011)

Substitua-se, na ementa e no art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 655, de 2011, a expressão “de 3 de outubro de 1940 – Lei das Contravenções Penais” pela expressão “de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)”.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2012

Senador Paulo
Paim, Presidente

Senador Eduardo
Lopes, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2012 (PL nº 4.530, de 2008, na origem) do Deputado Mauro Mariani, que altera a redação do inciso XX do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1987, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a expedição da permissão internacional para conduzir veículo.



RELATOR: Senador Luiz Henrique

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2012, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para permitir a delegação da expedição da Permissão Internacional para Dirigir (PID) e do certificado de passagem nas alfândegas a associações devidamente habilitadas pelo poder público federal.

O art. 19, inciso XX do CTB, que se pretende alterar, limita a delegação da prestação desse serviço aos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal. A proposição que ora se examina, de autoria do Deputado Mauro Mariani, pretende estender a possibilidade de tal delegação a associações privadas.

Ao fundamentar sua proposta, o autor alega a necessidade de adequação da legislação de trânsito brasileira ao art. 41, parágrafo 1º, alínea

“c” da Convenção de Viena sobre trânsito viário, de 8 de novembro de 1968, que, ao tratar dos documentos de habilitação internacional, autoriza que sua emissão seja feita por associação devidamente habilitada.

Originalmente, o projeto de lei restringia a possibilidade de delegação da prestação do serviço de expedição da PID a associação automobilística nacional filiada à Federação Internacional de Automóveis (FIA), o que foi alterado por emenda do relator na Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados (CVT), deputado Hugo Leal, mediante a exclusão da referência à FIA.

A proposição, com a emenda, foi aprovada na CVT e, confirmada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, de modo terminativo, o substitutivo da CVT foi encaminhado ao Senado Federal, com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

XX – expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal ou à associação habilitada a este efeito pelo poder público federal.

.....” (NR)

Nesta Casa, o projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Relações Exteriores (CRE), tendo sido verificado naquela comissão que, à época da promulgação da Convenção por meio do Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981, havia sido feita reserva, entre outros dispositivos, ao art. 41, parágrafo 1º, alínea “c” da Convenção em questão.

A exigência de que os motoristas habilitados em países que conduzem veículos com volante à direita fizessem teste prévio antes de conduzir veículo com volante à esquerda, foi o motivo declarado para que o Executivo da época houvesse feito reserva ao art. 41 retromencionado.

Ao considerar que a adaptação para dirigir pelo outro lado não requereria maior habilidade e, em atenção ao princípio da reciprocidade, já que o Reino Unido não requer exame prévio de brasileiros, e, considerando, ainda, que a alteração da lei interna reforçaria a ideia original



da Convenção de Viena, o relator, Senador Jorge Viana, emitiu parecer favorável à aprovação do projeto, no que foi seguido por seus pares.

Aprovada a matéria na CRE, a proposição veio à Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania para ser apreciada em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

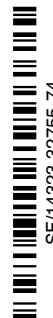
Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, impondo-se, por força do caráter terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. A matéria – trânsito – é de competência da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, inexistindo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República.

Observamos que a alteração proposta abrange o certificado de passagem nas alfândegas, cuja expedição também poderá ser delegada a associação habilitada.

No mérito, considero que a iniciativa, ao possibilitar que sejam disponibilizados mais pontos de atendimento, cria condições para tornar a mais fácil e ágil a obtenção dos dois documentos.

Do ponto de vista redacional, verificamos que deve ser excluída a crase anterior ao vocábulo “associação” uma vez que da forma redigida está restringindo a delegação a uma associação específica, o que não nos parece ter sido a intenção do autor do projeto.



III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2012, com a emenda de redação que apresentamos.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Exclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.530, de 2008, na origem), a crase que antecede o vocábulo “associação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

(* N° 95, DE 2012

(n° 4.530/2008, na Casa de origem, do Deputado Mauro Mariani)

Altera a redação do inciso XX do art. 19 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a expedição da permissão internacional para conduzir veículo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O inciso XX do art. 19 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

.....

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal ou à associação habilitada a este efeito pelo poder público federal; " (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 09/10/2012 para correção no texto.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.530, DE 2008

Altera a redação do inciso XX do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a expedição da permissão internacional para conduzir veículo;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso XX do art. 19, do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a expedição da permissão internacional para conduzir veículo.

Art. 2º O inciso XX do art. 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....
.....

XX – expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal, bem como autorização à associação automobilística nacional filiada à Federação Internacional de Automóveis – FIA;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XX do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro, trata da atribuição do órgão máximo executivo de trânsito da União de expedir a permissão internacional para conduzir mediante delegação aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. A razão de se alterar a sua redação é atender ao Decreto nº 86.714, de 1981, que promulgou a Convenção de Viena, de 1986.

O que o referido decreto estabelece em seu Capítulo IV, art. 41, 1, c, que trata da validade das habilitações para dirigir, é que as partes reconhecerão:

“todo documento de habilitação internacional que se ajuste às disposições do anexo 7 da presente Convenção, como válida para dirigir em seu território um automotor que pertença às categorias de veículos compreendidas pelo documento de habilitação, com a condição de que o citado documento esteja em vigência e haja sido expedido por outra Parte Contratante ou por uma de suas subdivisões ou por uma associação habilitada, para este efeito, por esta outra Parte Contratante, ou por suas subdivisões. As disposições do presente parágrafo não se aplicam aos documentos que habilitam à aprendizagem.”

Assim, a permissão internacional para conduzir veículos pode ser expedida pela autoridade ou associação habilitada, filiada à Federação Internacional de Automóveis – FIA.

Para que não se ignore essa atribuição, que se refere a uma ponderável questão de trânsito, estipulada numa Convenção internacional, deverá ser incluído no dispositivo adequado do Código de Trânsito Brasileiro que as associações automobilísticas nacionais filiadas à Federação Internacional de Automóveis – FIA, poderão expedir, sob autorização do DENATRAN, a permissão internacional para conduzir. É o que propomos neste projeto de lei.

Pela importância dessa iniciativa, contamos com a sua aprovação pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado MAURO MARIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:.....
XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;.....
(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e, de Constituição, Justiça e Cidadania cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 09/10/2012.



68423.19748

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2012 (PL nº 4.530, de 2008, na origem), do Deputado Mauro Mariani, que altera a redação do inciso XX do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a expedição da permissão internacional para conduzir veículo.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

RELATOR "AD HOC" SENADOR **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário da Câmara dos Deputados, altera o Código de Trânsito Brasileiro para permitir ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN delegar, além dos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal, também à associação, habilitada a este efeito pelo poder público federal, a expedição da permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas.

Atualmente, o art. 19, XX, do Código de Trânsito, que ora se pretende modificar, somente permite tal delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal, hipótese que o presente projeto de lei não descarta, apenas acrescenta outra, como mencionamos.

O projeto de lei original nº 4.530, de 2008, do Deputado Mauro Mariani, restringia a nova possibilidade de delegação à associação automobilística nacional filiada à Federação Internacional de Automóveis



2



68423.19748

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

(FIA). Contudo, por emenda do deputado relator Hugo Leal, na Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, a novel delegação é prevista para a associação habilitada a este efeito pelo poder público federal, sem referência à FIA.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada com emenda na Comissão de Viação e Transportes (CVT), confirmada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Aprovado na comissão de modo terminativo, o substitutivo da CVT foi encaminhado à apreciação do Senado Federal.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

O presente projeto tem por inspiração a implementação de um tratado, tarefa na qual o Congresso Nacional tem papel fundamental e, por vezes, exclusivo.

A proposição em análise busca adequar nossa legislação de trânsito ao art. 41, parágrafo 1º, alínea “c”, da Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena, em 8 de novembro de 1968, que, após ratificada, foi promulgada pelo Brasil mediante o Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981.

A referida norma internacional dispõe que os Estados Partes nessa Convenção deverão reconhecer todo documento de habilitação internacional válido para dirigir em seu território “um automotor que pertença às categorias de veículos compreendidas pelo documento de habilitação, com a condição de que o citado documento esteja em vigência e haja sido expedido por outra Parte Contratante ou por uma de suas



3



68423.19748

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

subdivisões ou por uma associação habilitada, para este efeito, por esta outra Parte Contratante, ou por suas subdivisões”. Esse documento deveria ser ajustado a modelo constante no Anexo 7 do tratado em análise.

Contudo, o art. 1º do Decreto nº 86.714, de 1981, registra que o Brasil fez reserva ao art. 41, parágrafo 1º, alínea “c”, entre outros dispositivos da Convenção sobre Trânsito Viário de 1968. Quando o Congresso Nacional aprovou essa Convenção, por meio do Decreto Legislativo nº 33, de 1980, não constava explicitamente essas reservas. Todavia, como essa pretensão estava na mensagem presidencial que enviou esse tratado ao parlamento [Mensagem (MSG) nº 81, de 1976], assim que questionado por ofício do Ministério das Relações Internacionais - MRE (of. DAI DTC nº 680) se o parlamento havia aprovado o tratado com tais reservas, o então Presidente do Senado Federal enviou confirmação da aprovação legislativa com as reservas, por ofício de 1º de agosto de 1980 encaminhado ao MRE.

A razão de o Executivo da época apor reserva ao art. 41, parágrafo 1º, da Convenção em tela, era de que os motoristas que tinham carteira de habilitação proveniente de países que conduziam veículos com volante à direita não poderiam dirigir no Brasil antes de fazer teste de estrada para condução com volante à esquerda.

Assim, o dispositivo internacional que se pretende implementar na realidade não é válido no Brasil, o que passou despercebido pelo autor e durante todo o trâmite legislativo na Câmara dos Deputados.

Entretanto, nada nos impede de aprovar o presente projeto de lei, inclusive demonstrando, com esse gesto, que o Brasil deveria retirar as reservas feitas ao art. 41, parágrafo 1º, alíneas “a”, “b” e “c”, da mencionada Convenção, que foram motivadas por discriminação a quem se habilitou a dirigir pela esquerda, na chamada “mão inglesa”, como o praticado no Reino Unido, Irlanda, Austrália, Nova Zelândia, Índia, Paquistão, Japão, Timor-Leste, entre outros. Inclusive, cabe mencionar que nossos vizinhos Guiana e Suriname dirigem pela esquerda.

A adaptação a outro tipo de condução não requer maior



4



68423.19748

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

habilidade. Além disso, devia vigorar nesse aspecto o princípio da reciprocidade. Afinal, os motoristas brasileiros não são barrados no Reino Unido, podendo usar por um ano a sua carteira de habilitação nacional para lá conduzirem veículos para os quais estão habilitados.

Ademais, não há ofensa aos compromissos internacionais. Ao contrário, quando nos vincularmos por lei interna a uma regra de tratado que fora ressalvada no momento da ratificação, na realidade reforçamos a ideia original desse tratado.

Por esses motivos, consideramos positiva a iniciativa da Câmara dos Deputados no sentido de ampliar a delegação de expedição de permissão internacional para conduzir veículos no Brasil, em especial se reconhecendo a validade de documentos similares emitidos pelos demais Estados Partes da Convenção de Trânsito Viário. Assim, apontamos a aprovação desse projeto como fator para levantar todas as reservas feitas às três alíneas do parágrafo 1º do art. 41 da Convenção de Trânsito Viário.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2012.

Sala da Comissão, 20 de fevereiro de 2014.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 95, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 3ª REUNIÃO, DE 20/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura]
RELATOR: SENADOR JORGE VIANA "AD HOC" [Assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Jorge Viana (PT) <u>[Assinatura]</u>	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT) <u>[Assinatura]</u>	2. Randolfe Rodrigues (PSOL) <u>[Assinatura]</u>
Vanessa Graziotin (PCdoB) <u>[Assinatura]</u>	3. Gleisi Hoffmann (PT)
Anibal Diniz (PT) <u>[Assinatura]</u>	4. Eduardo Lopes (PRB)
Cristovam Buarque (PDT) <u>[Assinatura]</u>	5. Pedro Taques (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	2. João Alberto Souza (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Ana Amélia (PP)
Francisco Dornelles (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB) <u>[Assinatura]</u>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <u>[Assinatura]</u>
Paulo Bauer (PSDB) <u>[Assinatura]</u>	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <u>[Assinatura]</u>
José Agripino (DEM) <u>[Assinatura]</u>	3. Jayme Campos (DEM)
Cyro Miranda (PSDB) <u>[Assinatura]</u>	4. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <u>[Assinatura]</u>	1. Gim (PTB)
Fernando Collor (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Armando Monteiro (PTB)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 356, de 2012, que altera o artigo 53 do Código Civil para permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.



RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

A proposição em análise prevê a alteração da redação do art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que seja acrescentado o seguinte § 2º transformando-se o atual parágrafo único em § 1º, *verbis*:

“**Art. 53.**

§ 1º Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos, salvo o disposto no § 2º.

§ 2º Fica permitido aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.” (NR)

O eminente autor, na sua justificção explica que, de acordo com a Federação Nacional das Associações de Caminhoneiros e Transportadores –

FENACAT, o maior problema enfrentado pelos caminhoneiros é a insegurança nas estradas. Furtos e roubos de carga e de caminhões afligiriam as empresas transportadoras, os caminhoneiros autônomos e suas famílias. Para complicar ainda mais a situação, seria cada vez mais difícil fazer um seguro para caminhões. As seguradoras se recusariam a segurar veículos com mais de 15 anos de uso e, quando o fizessem, cobrariam valores impossíveis de serem pagos pelos motoristas autônomos.

Infelizmente, ainda segundo a FENACAT, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) vem movendo, pelo menos, trinta ações contra associações de caminhoneiros criadas para cobrir os riscos acima mencionados, sob alegação de que elas estariam comercializando seguros travestidos de “proteção automotiva” e sem sua autorização, estando, portanto, à margem da lei.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito civil.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à atribuição da CCJ para o exame de tão importante proposição, o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa.

O presente projeto de lei tem como objeto tema sensível aos caminhoneiros brasileiros, em especial aos que atuam de forma autônoma.



O eminente autor, na busca de uma alternativa ao problema enfrentado por esta importante categoria profissional, sugere o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 53 do Código Civil Brasileiro.

Ocorre, entretanto, que as definições e conceitos contidos no art. 53 do referido código constituem importante alicerce jurídico das organizações sociais brasileiras e a alteração pretendida poderá, se aprovada, gerar enorme desconforto a outros importantes segmentos sociais, que poderão almejar de igual forma, a disciplina jurídica de sua pretensão específica, razão pela qual ajustamos a redação, remetendo a disciplina da matéria para novo artigo no Capítulo que trata dos seguros.

Além disso, uma das características fundamentais das associações civis é a organização para fins **não econômicos**.

Analisando o tema, e de forma especial o apelo formulado pela *Federação Nacional das Associações de Caminhoneiros e Transportadores – FENACAT*, estamos propondo uma alteração no projeto, transferindo o tratamento legislativo dispensado no âmbito do art. 53 do Código Civil, para o Capítulo XV do Título VI do mesmo Código, que trata das disposições gerais sobre seguros.

Tal iniciativa nos parece mais apropriada na medida em que a grande controvérsia que advém da proposição é a tentativa, por parte das autoridades federais, de modo particular a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, de enquadrar como *contrato de seguro* a proteção patrimonial pretendida pelos associados de inúmeras associações de caminhoneiros no sistema de autogestão e de compartilhamento de riscos.

Além disso, comprova-se, por ampla documentação que nos foi encaminhada pela entidade referida, a negativa de inúmeras seguradoras na contratação de seguro para determinados tipos de caminhão, em face do ano de fabricação ou de outras especificações técnicas.

O prêmio a ser pago, quando do aceite do seguro, extrapola, na maioria dos casos, a capacidade econômica do caminhoneiro, inviabilizando sua contratação e, por via de consequência, a exploração autônoma da atividade de transporte de cargas.



Nestes termos, e com base inclusive em longo parecer elaborado pelo saudoso professor *Antônio Junqueira Filho*, da Universidade de São Paulo – USP, concluiu que não se pode confundir serviços de proteção de autogestão com seguros. Aqueles exigem mutualidade e estabelecem rateio entre participantes ou estipulam fundo de reserva a partir de contribuições periódicas sem estrutura societária, não abrangendo o mercado de consumo, mas sim um grupo de associados, como é o caso dos caminhoneiros. Já a atividade de seguros abrange o mercado de forma geral, e não pessoas determinadas, sendo a empresa organizada para esta finalidade.

Desse modo, “grupos restritos de ajuda mútua” organizados em “autogestão” não devem ser tratados como seguros também do ponto de vista regulatório, por ausência de risco sistêmico. Portanto, os serviços de proteção oferecidos pelas associações da FENACAT podem ser prestados independentemente de autorização ou fiscalização das autoridades reguladoras.

Em síntese as associações filiadas a FENACAT são estruturalmente diferentes das sociedades de seguro mútuo, não exercendo atividade securitária. Da mesma forma, os serviços de proteção por autogestão oferecidos a seus associados não correspondem a contratos de seguro, tendo natureza jurídica de contratos de comunhão de escopo para repartição de riscos.

Por fim, importante registrar que apesar da omissão do Código Civil de 2002 quanto à figura a afastar-se do modelo regulador outrora previsto entre os artigos 1.466 e 1.470 do revogado Código Civil de 1916, é praticamente consenso na doutrina não haver quaisquer vedação legal à prática. Tanto é assim que o Enunciado nº 185 aprovado na Terceira Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, consagrou entendimento nesse exato sentido, *in verbis*:

“A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão.”



Assim, propomos quatro emendas, com vistas a ajustar a proposição e a regular a matéria, de tal forma a conferir em lei a garantia de atividade lícita aos contratos de ajuda mútua na forma de autogestão praticada no âmbito de associações de caminhoneiros.

E, por fim, propomos a anistia das multas aplicadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) até a data de publicação desta Lei às associações de caminhoneiros em face da atividade de assistência mútua desenvolvida pelas mesmas e que se procura revestir de atividade ilícita na área de seguros.

III - VOTO

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do PLS nº 356, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 356, de 2012:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 53.**

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos, exceto o disposto no art. 777-A deste Código. (NR)

.....
Art. 777-A. Excetua-se das disposições relativas a este Capítulo, não se constituindo como contrato de seguro, a ajuda mútua organizada por associação civil para fins não econômicos, caracterizada pela autogestão.

§ 1º A adesão ao sistema de ajuda mútua é voluntária.

§ 2º Só há direitos e obrigações recíprocas entre os associados aderentes, restritos a quotas de participação em fundo próprio constituído para a finalidade descrita no § 1º, que terá cadastro de pessoa jurídica específico.



§ 3º O disposto neste artigo será objeto de regulamento e se aplica aos proprietários de veículos de passageiros e caminhões autorizados para a exploração do transporte de cargas e de passageiros.

..... (NR)

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 356, de 2012:

“**Art. 2º** Ficam anistiadas as multas aplicadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) até a data de publicação desta Lei às associações de caminhoneiros.”

EMENDA Nº - CCJ

Renumere-se o atual art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 356, de 2012, como art. 4º.

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 356, de 2012:

“**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 356, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a redação do parágrafo único do art. 53 e acrescenta o art. 777-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), para dispor que não se constitui como contrato de seguro a ajuda mútua organizada por associação civil para fins não econômicos,



caracterizada pela autogestão dos proprietários de veículos de passageiros e caminhões autorizados para a exploração do transporte de cargas e de passageiros; cancela os autos de infração aplicados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e anistia as multas deles decorrentes, aplicadas até a data de publicação desta Lei às associações de caminhoneiros.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 356, DE 2012

Altera o artigo 53 do Código Civil para permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.”

§ 1º Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos, salvo o disposto no § 2º.

§ 2º Fica permitido aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo exercendo uma atividade vital para o desenvolvimento econômico e social do país, os caminhoneiros, em especial, os autônomos, enfrentam inúmeros obstáculos no dia-a-dia de seu trabalho.

De acordo com a Federação Nacional das Associações de Caminhoneiros e Transportadores – FENACAT, as dificuldades começam no preço do frete, continuam nas péssimas condições em que se encontram as estradas do país e na falta de lugares apropriados para fazer paradas ao longo da viagem.

Não há dúvida, todavia, que o maior problema enfrentado pelos caminhoneiros é a insegurança nas estradas. Furtos e roubos de carga e de caminhões afligem as empresas transportadoras, os caminhoneiros autônomos e suas famílias. Para complicar ainda mais a situação, é cada vez mais difícil fazer um seguro para caminhões. As seguradoras se recusam a assegurar veículos com mais de 15 anos de uso e, quando o fazem, cobram valores impossíveis de serem pagos pelos motoristas autônomos.

Diante dessa situação aflitiva, a categoria vem se organizando em associações que protegem o veículo do associado, num sistema de autogestão e rateio dos custos entre os associados. Assim, por meio da ajuda mútua, garantem proteção do patrimônio de todos. Mas as associações oferecem outras vantagens, como segurança com rastreamento e monitoramento de seus veículos, descontos em acessórios, equipamentos, combustível e, ainda, cursos e palestras.

Infelizmente, segundo a FENACAT, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP vem movendo, pelo menos, 30 ações contra essas associações, sob alegação de que elas estariam comercializando seguros travestidos de “proteção automotiva” e sem sua autorização, estando, portanto, à margem da lei.

Essa posição da SUSEP tem por objetivo inibir o funcionamento dessas associações, que representam para os caminhoneiros autônomos a única solução viável para proteger o seu único bem, instrumento de sua sobrevivência. Além disso, não apresentam nenhuma alternativa para esses profissionais.

A medida que o projeto vem implementar é necessária e urgente para garantir o funcionamento dessas associações que vem suprimindo a necessidade do caminhoneiro autônomo, necessidade essa que as companhias seguradoras vem se negando a atender em razão do pouco interesse decorrente da avaliação de que teriam pouco retorno financeiro.

3

Por todas essas razões contamos com o apoio dos nossos pares na aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO II
DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/10/2012.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre as Emendas apresentadas, em Turno Suplementar, ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta o art. 229-A a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – para inserir hipótese de restituição de quantia paga de bilhete aéreo em caso de cancelamento ou alteração da data da viagem pelo passageiro.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Pedro Taques, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 757, de 2011, que objetiva regravar a hipótese de restituição de quantia paga na aquisição de bilhete aéreo “em caso de cancelamento ou alteração da data da viagem pelo passageiro”, foi aprovado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na forma de Substitutivo, em decisão de natureza terminativa tomada na 10ª Reunião Ordinária, ocorrida no último dia 10 de abril.

Submetido a Turno Suplementar nos termos do art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal, o Substitutivo aprovado

mereceu a apresentação de três emendas, todas de iniciativa do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

As emendas formuladas por Sua Excelência têm o propósito de sanar “pequena incorreção” percebida no texto da proposição aprovada. Trata-se de manter a hipótese de “restituição” dos valores pagos, descontada a taxa de serviço aplicável, apenas nos casos de “cancelamento” da viagem por iniciativa do passageiro. Considera Sua Excelência que, na prática, descabe prever a restituição nas situações de alteração de voo, uma vez que “o passageiro que requer a alteração do voo pretende efetivamente usar do serviço de transporte aéreo, o que não justificaria a restituição do valor eventualmente pago, sob pena de perenizar uma injustiça material”.

Nesse passo, para não prejudicar o alcance da proposição aprovada, o autor das emendas, ao tempo em que propõe a supressão da expressão “ou a alteração do voo” do *caput* do artigo inserido pelo projeto no Código Brasileiro de Aeronáutica, incorpora ao dispositivo parágrafo para estabelecer que as taxas de serviço aplicáveis aos casos de cancelamento da viagem poderão ser cobradas em iguais proporções nas hipóteses de alteração do voo.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais para a apresentação das emendas encontram-se atendidos. No mérito, consideramos que as alterações propostas aprimoram a redação da proposição principal, sem prejuízo de seu escopo, cabendo, contudo, a formulação de subemenda destinada a suprimir do texto proposto expressão desnecessária.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação das Emendas nºs 1, 2 e 3 – CCJ, apresentadas em Turno Suplementar ao Substitutivo ao PLS nº 757, de 2011, com a seguinte subemenda à Emenda nº 3 – CCJ:

SUBEMENDA Nº – CCJ

(à Emenda nº 3 – CCJ ao Substitutivo ao PLS nº 757, de 2011)

Suprima-se da redação proposta para o parágrafo único do art. 229-A a expressão “conforme o caso”.

3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB

EMENDA Nº – CCJ
(ao Substitutivo ao PLS 757, de 2011)

A ementa do Substitutivo ao PLS nº 757, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para regular **a cobrança de taxa em caso de alteração do voo** e a restituição de quantia paga por bilhete aéreo nos casos de cancelamento da viagem por iniciativa do passageiro.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011, de autoria do nobre senador Pedro Taques, é, não somente meritório, mas, sobretudo, oportuno. Sua proposta, ainda que singela, reveste-se de uma importância extremada, na medida em que o País experimenta, já há alguns anos, o crescimento exponencial do mercado de aviação civil, evidenciando, inclusive, sérios problemas de infraestrutura e planejamento do setor.

Se, de um lado, o mercado expande-se através do consumo significativo dessa modalidade de transporte, de outro lado, as relações contratuais que formalizam essa prestação de serviço igualmente se intensificam, de forma a merecer ajustes legislativos para garantir um equilíbrio contratual em benefício tanto do consumidor como do transportador, respeitada a hipossuficiência daquele.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB

Foi nessa direção que o eminente senador Sérgio Petecão, com a competência que lhe é peculiar, apresentou seu relatório propondo a aprovação do projeto na forma de uma emenda substitutiva, que teve por propósito melhorar a redação originalmente proposta.

Sucedede que, da forma como fora consignado, o texto comete uma pequena incorreção: a bem da verdade, o projeto (e o substitutivo) não parece(m) ter o propósito de conferir ao passageiro o direito à restituição em caso de **alteração do voo**, mas, tão somente, no caso de seu **cancelamento**. É uma decorrência lógica, pois o passageiro que requer a alteração de voo pretende efetivamente usar do serviço de transporte aéreo, o que não justificaria a restituição do valor eventualmente pago, sob pena de perenizar uma injustiça material.

Por isso, estamos propondo emendas ao substitutivo, já no adiantado estágio desse processo legislativo, em turno suplementar, com o objetivo de corrigir esse equívoco, de forma a homenagear a intenção legislativa dos nobres senadores Pedro Taques e Sérgio Petecão.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB

EMENDA Nº – CCJ
(ao Substitutivo ao PLS 757, de 2011)

Suprima-se a expressão “**ou a alteração do voo**” constante do *caput* do art. 229-A, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma da redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo ao PLS nº 757, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011, de autoria do nobre senador Pedro Taques, é, não somente meritório, mas, sobretudo, oportuno. Sua proposta, ainda que singela, reveste-se de uma importância extremada, na medida em que o País experimenta, já há alguns anos, o crescimento exponencial do mercado de aviação civil, evidenciando, inclusive, sérios problemas de infraestrutura e planejamento do setor.

Se, de um lado, o mercado expande-se através do consumo significativo dessa modalidade de transporte, de outro lado, as relações contratuais que formalizam essa prestação de serviço igualmente se intensificam, de forma a merecer ajustes legislativos para garantir um equilíbrio contratual em benefício tanto do consumidor como do transportador, respeitada a hipossuficiência daquele.

Foi nessa direção que o eminente senador Sérgio Petecão, com a competência que lhe é peculiar, apresentou seu relatório propondo a aprovação do projeto na forma de uma emenda substitutiva, que teve por propósito melhorar a redação originalmente proposta.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB

Sucedem que, da forma como fora consignado, o texto comete uma pequena incorreção: a bem da verdade, o projeto (e o substitutivo) não parece(m) ter o propósito de conferir ao passageiro o direito à restituição em caso de **alteração do voo**, mas, tão somente, no caso de seu **cancelamento**. É uma decorrência lógica, pois o passageiro que requer a alteração de voo pretende efetivamente usar do serviço de transporte aéreo, o que não justificaria a restituição do valor eventualmente pago, sob pena de perenizar uma injustiça material.

Por isso, estamos propondo emendas ao substitutivo, já no adiantado estágio desse processo legislativo, em turno suplementar, com o objetivo de corrigir esse equívoco, de forma a homenagear a intenção legislativa dos nobres senadores Pedro Taques e Sérgio Petacão.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB

EMENDA Nº – CCJ
(ao Substitutivo ao PLS 757, de 2011)

Insira-se, no art. 229-A, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma da redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo ao PLS nº 757, de 2011, o seguinte parágrafo único:

“Art. 229-A.

.....
Parágrafo único. As taxas de serviço previstas nos incisos I e II deste artigo também poderão ser aplicadas pelo transportador quando o passageiro requerer a alteração do voo, conforme o caso.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011, de autoria do nobre senador Pedro Taques, é, não somente meritório, mas, sobretudo, oportuno. Sua proposta, ainda que singela, reveste-se de uma importância extremada, na medida em que o País experimenta, já há alguns anos, o crescimento exponencial do mercado de aviação civil, evidenciando, inclusive, sérios problemas de infraestrutura e planejamento do setor.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB

Se, de um lado, o mercado expande-se através do consumo significativo dessa modalidade de transporte, de outro lado, as relações contratuais que formalizam essa prestação de serviço igualmente se intensificam, de forma a merecer ajustes legislativos para garantir um equilíbrio contratual em benefício tanto do consumidor como do transportador, respeitada a hipossuficiência daquele.

Foi nessa direção que o eminente senador Sérgio Petecão, com a competência que lhe é peculiar, apresentou seu relatório propondo a aprovação do projeto na forma de uma emenda substitutiva, que teve por propósito melhorar a redação originalmente proposta.

Sucedede que, da forma como fora consignado, o texto comete uma pequena incorreção: a bem da verdade, o projeto (e o substitutivo) não parece(m) ter o propósito de conferir ao passageiro o direito à restituição em caso de **alteração do voo**, mas, tão somente, no caso de seu **cancelamento**. É uma decorrência lógica, pois o passageiro que requer a alteração de voo pretende efetivamente usar do serviço de transporte aéreo, o que não justificaria a restituição do valor eventualmente pago, sob pena de perenizar uma injustiça material.

Por isso, estamos propondo emendas ao substitutivo, já no adiantado estágio desse processo legislativo, em turno suplementar, com o objetivo de corrigir esse equívoco, de forma a homenagear a intenção legislativa dos nobres senadores Pedro Taques e Sérgio Petecão.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta o art. 229-A a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – para inserir hipótese de restituição de quantia paga de bilhete aéreo em caso de cancelamento ou alteração da data da viagem pelo passageiro.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 757, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que objetiva regram a hipótese de restituição de quantia paga na aquisição de bilhete aéreo “em caso de cancelamento ou alteração da data da viagem pelo passageiro”.

Para tanto, Sua Excelência propõe acrescentar à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, novo dispositivo para determinar que o passageiro, no caso de cancelamento ou remarcação do voo, tem direito ao reembolso dos valores pagos nos patamares mínimos de 95% (noventa e cinco por cento), para pedidos com antecedência de 5 (cinco) dias da data prevista para a viagem, e de 90% (noventa por cento) nas demais hipóteses.

Considera o autor da iniciativa que, em razão do expressivo aumento do número de pessoas que vêm optando pela utilização dos serviços de viação aérea nos últimos anos, ganhou relevância a necessidade de que seja assegurada “a devida proteção” aos usuários, consignando-se em lei uma “garantia mínima ao consumidor que precisar cancelar a compra de um bilhete de passagem ou remarcar a data de sua viagem”.

Ao destacar que o Código Brasileiro de Aeronáutica, no art. 229, já prevê a possibilidade de reembolso integral do valor pago no caso de o transportador cancelar o serviço, Sua Excelência observa que têm sido frequentes os casos de disputas judiciais “entre consumidores e empresas aéreas a respeito das multas cobradas pelo cancelamento do serviço ou remarcação da data”, em face da omissão legislativa relativamente aos direitos dos usuários nesse aspecto. Aduz ainda que, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada em 2011, o titular da 5ª Vara da Justiça Federal de Belém, no Estado do Pará, acolhendo pedido do Ministério Público Federal contrário à cobrança de multas que chegam a alcançar 80% do valor pago, determinou que “as empresas aéreas se abstenham de cobrar tarifas superiores a 10% e 5%, conforme haja ou não tempo para renegociação das passagens em caso de desistência de viagens ou de alteração de data”.

O autor pondera, por fim, que a regulação da matéria em norma legal evitará “o desgaste que uma ação judicial causa ao consumidor”, o qual, dessa forma, passaria a dispor de “maior proteção e respeito”.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, constitui prerrogativa desta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, devendo, ainda, emitir parecer quanto ao mérito da proposição sob exame.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos, uma vez que, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico. De outra parte, por força do *caput* do art. 48 da Lei Maior, a matéria encontra-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, não incidindo na reserva de iniciativa de trata o § 1º do art. 61.

No mérito, consideramos pertinente a iniciativa.

De fato, tem sido abusivo o comportamento das operadoras do transporte aéreo relativamente aos critérios adotados para o reembolso dos bilhetes de passagem nos casos de cancelamento ou de remarcação de iniciativa dos passageiros. Não havendo norma sobre a matéria no Código Brasileiro de Aeronáutica, as empresas têm se valido dessa lacuna para a adoção de práticas comerciais que não se coadunam com o princípio da razoabilidade.

Na esfera infralegal, o tema foi regulamentado pela Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, do Comando da Aeronáutica, que “aprova as Condições Gerais de Transporte”. A Portaria limita o desconto em caso de reembolso a 10% do valor pago, mas excepciona os bilhetes adquiridos em tarifa promocional, que constituem a imensa maioria das passagens efetivamente vendidas no País.

O projeto sob exame supre adequadamente a lacuna legal. Seu texto, contudo, contém pequenas imprecisões de redação e de técnica legislativa – a exemplo da inapropriada menção a numeração de artigo na ementa e do próprio comando inscrito no art. 1º, mais à feição de emenda que de norma legal –, sanadas na forma do substitutivo adiante formulado.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 757, DE 2011

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para regular a restituição de quantia paga por bilhete aéreo nos casos de cancelamento da viagem ou de alteração do voo por iniciativa do passageiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 229-A:

“**Art. 229-A.** O passageiro que vier a requerer o cancelamento da viagem ou a alteração do voo, dentro do prazo de validade do

bilhete, terá direito à restituição da quantia efetivamente paga, descontada uma taxa de serviço correspondente a, no máximo:

I – 5% (cinco por cento) do valor pago para os pedidos formulados com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias da data prevista para a viagem;

II – 10% (dez por cento) do valor pago nos demais casos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador SÉRGIO PETECÃO, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2011 - Complementar, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para incluir vedação ao uso de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2011 - Complementar, de iniciativa da Senadora Gleisi Hoffmann, tem o objetivo de alterar o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para incluir vedação ao uso de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização.

Na Justificação da iniciativa são arrolados argumentos no sentido de que o seu objetivo é impedir a tramitação dos projetos de lei ditos meramente autorizativos, que se caracterizam pelo fato de pretenderem autorizar o Poder Executivo a adotar providências que a Constituição atribui ao âmbito de competência desse Poder.

Argumenta-se, ademais, que “opera contra o sucesso desse tipo de proposição a completa ausência de coercibilidade da lei que,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

porventura, frutificar. Não se admite lei inócua, mas é o que acontece quando se edita uma lei meramente autorizativa”.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a proposição em pauta, nos termos regimentais. Conforme a Constituição Federal (art. 59, parágrafo único), cabe a lei complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, o Congresso Nacional tratou do assunto e aprovou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas que orientam o processo legislativo.

Esta Lei tem prestado bons serviços ao Parlamento, pois hoje temos em vigor regras que facilitam e norteiam a elaboração dos diplomas legais.

A propósito, cabe recordar que a Lei Complementar nº 95, de 1998, se originou de projeto apresentado pelo Deputado Federal e também Constituinte Koyu Iha, que, após a promulgação da Constituição, procurou atuar para regulamentar e dar efetividade à nova Carta Magna.

No que se refere especificamente ao presente Projeto de Lei, de iniciativa da Senadora Gleisi Hoffmann, entendemos que vem no sentido do aperfeiçoamento da Lei Complementar nº 95, de 1998, ao propor incluir vedação ao uso, em proposições, de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização.

Com efeito, um dos consensos hoje existentes no Congresso Nacional reconhece a necessidade de tornar mais ágil o processo legislativo e a proposição que ora analisamos vai nesse sentido, ao adotar instrumento legal que deverá ser utilizado para inibir e no limite sustar os projetos de lei



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

que têm o objetivo de autorizar o Poder Executivo a adotar medidas que ele já tem a faculdade ou a obrigação de adotar, pois assim estabelecido pela Constituição Federal.

Na verdade, tais proposições, além de inconstitucionais terminam por caracterizar *capitis diminutio* do papel do Poder Legislativo, cuja função precípua não é a de sugerir ou recomendar medidas ou ações pontuais ao Executivo, mas sim a de aprovar políticas públicas substanciais, que vinculem e obriguem a toda a Administração Pública e a todos os Poderes.

Por outro lado, como referido na Justificação do presente projeto de lei, sugestões que qualquer Senador pretender fazer a autoridades públicas devem ser efetivadas mediante o instrumento da indicação, espécie de proposição adequada para tanto e que, inclusive, está sendo reformulada, para poder atender a esse fim, pela Comissão que está elaborando o projeto do novo regimento interno do Senado Federal.

A proposição nos oferece a oportunidade, também, de aperfeiçoar ainda mais a Lei Complementar nº 95, de 1998, para nela deixar expreso, na esteira do dispositivo que veda à lei conter matéria estranha ao seu objeto, determinação no sentido de que tal norma alcança as medidas provisórias, constituindo elemento de sua juridicidade. Para tanto, apresentamos a emenda respectiva.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2011 – Complementar e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, adotada a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1, CCJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Acresça-se, ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2011 - Complementar, o seguinte parágrafo único:

Art. 7º

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às medidas provisórias editadas pelo Presidente da República, e constitui elemento de sua juridicidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, DE 2011 (Complementar)

Altera o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para incluir vedação ao uso de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

II – a lei não conterà:

a) matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

b) autorização para o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do seu destinatário;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, é muito comum o hábito de parlamentares tentarem burlar o vício de iniciativa legislativa pela apresentação de projetos que “autorizam” poder, notadamente o Executivo, a tomar decisões que já são da sua competência constitucional.

Os projetos de lei de caráter meramente autorizativo originados no Congresso Nacional suscitam controvérsia viva e não pacificada. A nosso ver, trata-se de uma prática abominável e que emperra o processo legislativo, lotando a pauta de comissões com projetos inócuos e fadados ao arquivamento.

Nesta Casa legislativa há certa complacência com a prática, respaldada em interpretação, com a qual discordamos, consubstanciada no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da lavra do saudoso Senador Josaphat Marinho.

O certo, contudo, é que a quase totalidade dos projetos autorizativos aprovados no Senado Federal não prospera, uma vez que, no âmbito da Câmara dos Deputados, o entendimento é diverso. Decide-se, lá, pela prejudicialidade dessas proposições, consideradas matéria prejulgada na sua Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde se firmou entendimento de que os projetos de lei autorizativos, em matéria que a Constituição não exige a concessão de autorização, encerram inconstitucionalidade. O item 1.1 da Súmula de Jurisprudência nº 1 da CCJ/CD, de 1994, apresenta o seguinte enunciado: “projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

Igualmente, opera contra o sucesso desse tipo de proposição a completa ausência de coercibilidade da lei que, porventura, frutificar. Não se admite uma lei inócua, mas é o que acontece quando se edita uma lei meramente autorizativa. Não há o que impila a quem, por determinação da Carta Política, detenha da iniciativa da lei na matéria, a cumprir o comando autorizativo. Certo é que, concedida a simples autorização legislativa, não há nada que obrigue o seu destinatário. Ou seja, a lei nascerá letra morta.

As observações aqui feitas não se referem, obviamente, às situações em que o texto constitucional exige autorização de um poder a outro, como requisito de validade, para a prática de determinados atos. Por exemplo: o art. 49, II, exige autorização do Congresso Nacional para o Presidente da República declarar a guerra e para celebrar a paz. Tais situações são totalmente distintas dos casos em comento.

3

O objetivo da proposição, portanto, é pacificar a matéria e tornar clara a vedação, ajudando a limpar a pauta de projetos inócuos, que poderão ser sumariamente arquivados.

Vale lembrar ainda, em favor da aprovação da presente proposição, que já tramita no Senado Federal projeto de Resolução do eminente senador José Pimentel para dispor sobre a “Indicação”, proposição através da qual o senador poderá sugerir a outro Poder a adoção de providência, que – quando aprovado - atenderá plenamente ao que hoje se intenta mediante projetos de caráter “autorizativo”. Não é demais lembrar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados já contempla a “Indicação” entre as proposições de iniciativa dos Deputados Federais.

Convicta da relevância da proposição que apresento, peço o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **GLEISI HOFFMANN**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal, de 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 20/04/2011

2ª PARTE - DELIBERATIVA

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 54, de 2013, primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que *altera o art. 6º-A da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria especial dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 54, de 2013, cujo primeiro signatário é o Senador PAULO PAIM, que objetiva, mediante o seu art. 1º, alterar o *caput* do art. 6º-A da Emenda Constitucional (EC) n° 41, de 19 de dezembro de 2003, para estender o direito a aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores deficientes ou que exercem atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e que ingressaram no serviço público até a edição da referida EC n° 41, de 2003.

Por sua vez, o art. 2º da proposta estabelece o prazo de cento e oitenta dias da entrada em vigor da Emenda Constitucional que decorrer da PEC em exame para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procedam à



SF/14117.19151-67

revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 4º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Por fim, o art. 3º veicula a fórmula usual que fixa a data de início da vigência da norma decorrente da aprovação da proposta como sendo a da sua publicação.

Os autores justificam a proposição por entenderem não ser *justo nem razoável que a Constituição reconheça o direito de determinados servidores de se aposentarem sob condições especiais, tendo em vista a sua condição pessoal ou de trabalho, mas, de outro lado, estabeleça que essa aposentadoria dar-se-á em condições desfavoráveis com relação aos demais servidores.*

Alegam que essa situação introduz *uma verdadeira contradição no texto constitucional que resulta em profunda injustiça com aqueles que a Carta buscou proteger.*

Buscam, assim, os autores da PEC a isonomia de tratamento com os que ingressaram no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e se aposentaram por invalidez com os benefícios estabelecidos mediante a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno, emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos a objetar, pois entendemos que a presente análise da proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.



Cumpra-se notar que nada consta da iniciativa que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e art. 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar a alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Quanto ao mérito, consideramos que a pretensão dos autores da PEC em exame condiz com o senso de justiça, máxime o princípio da igualdade, ao estender o direito a aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores deficientes ou que exercem atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e que ingressaram no serviço público até a edição da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, assim, como ocorreu com as aposentadorias por invalidez, por força da Emenda Constitucional nº 70, de 2012.

Não obstante o nosso entendimento favorável aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e mérito da PEC, há reparo a fazer quanto à redação proposta pelo seu art. 1º ao art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, haja vista não haver sentido técnico-jurídico para a expressão “na forma especial”, devendo, assim, ser removida em benefício do aperfeiçoamento da técnica legislativa, sem qualquer prejuízo, contudo, do alcance normativo do dispositivo alterado. Necessário se faz, portanto, a apresentação de uma emenda de redação com esse objetivo.

III – VOTO

Em face do exposto, o opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2013, quanto ao mérito, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 54, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º O *caput* do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 6º-A.** O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, ou com base nos requisitos e critérios diferenciados definidos nas leis complementares previstas no § 4º do mesmo dispositivo, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54, DE 2013

Altera o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria especial dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º-A.** O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar na forma especial, ou por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, ou com base nos requisitos e critérios diferenciados definidos nas leis complementares previstas no § 4º do mesmo dispositivo, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 4º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que se originou da chamada de “PEC paralela” da Reforma da Previdência, promoveu importante alteração no § 4º do art. 40 da Constituição Federal, que trata da concessão das aposentadorias especiais.

Essa alteração não apenas deixou clara a necessidade do estabelecimento de critérios e requisitos diferenciados para a aposentadoria daqueles servidores que exercem atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, aperfeiçoando dispositivo que já existia desde o texto originário da Constituição, como introduziu uma nova modalidade de aposentadoria especial, para os deficientes.

Trata-se, em todos esses casos, de providências absolutamente justas que visam a homenagear o princípio da igualdade, que nos obriga a tratar os desiguais desigualmente.

Ocorre, entretanto, que as regras de transição das reformas da previdência, das quais a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, faz parte, ao tratar das aposentadorias especiais, acabaram ferindo o outro lado do princípio da igualdade – aquele que nos obriga a tratar os iguais igualmente –, ao não estabelecer que os servidores públicos que têm direito a aposentadoria especial e que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação

da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se aposentem com integralidade e paridade, como ocorre com os seus demais colegas.

Trata-se de tema em tudo similar à situação daqueles que ingressaram no serviço público antes da citada Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e se aposentaram por invalidez, que, igualmente, tinham ficado fora das regras de transição e cuja situação foi equacionada, recentemente, pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

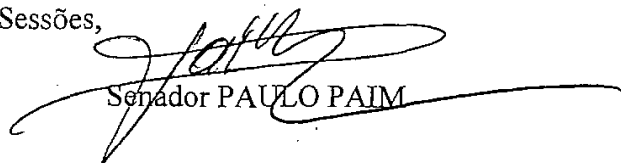
Efetivamente, não é justo nem razoável que a Constituição reconheça o direito de determinados servidores de se aposentarem sob condições especiais, tendo em vista a sua condição pessoal ou de trabalho, mas, de outro lado, estabeleça que essa aposentadoria dar-se-á em condições desfavoráveis com relação aos demais servidores.

Fazer isso se traduz em profunda injustiça com aqueles que a Carta buscou proteger, introduzindo uma verdadeira contradição no texto constitucional.

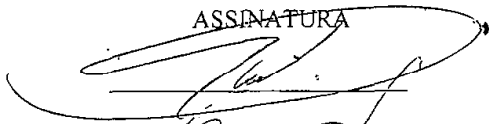
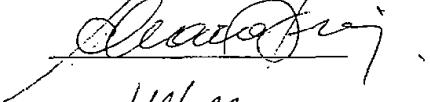
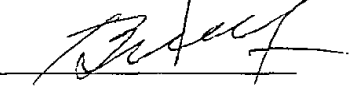

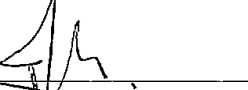
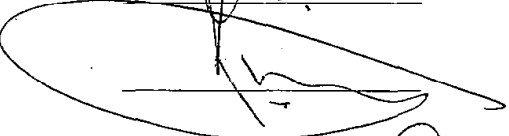
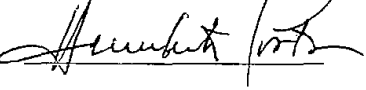

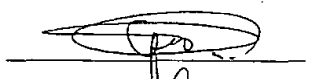
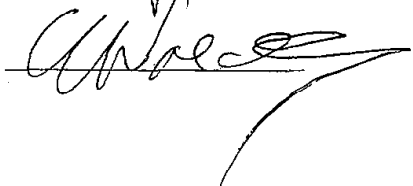
Assim, estamos submetendo aos ilustre pares a presente proposta de emenda à Constituição, para estender o direito a aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores deficientes ou que exercem atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e que ingressaram no serviço público até a edição da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, como foi feito, pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012, com as aposentadorias por invalidez.

Trata-se de providência que se impõe, especialmente nesse momento em que a regulamentação das aposentadorias especiais dos servidores públicos avança nesta Casa.

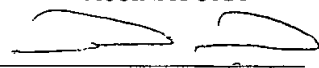
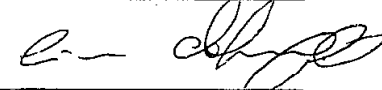
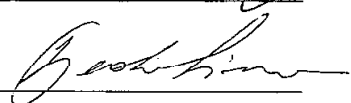
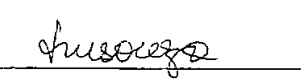
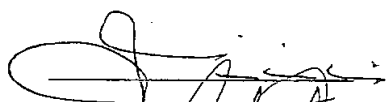
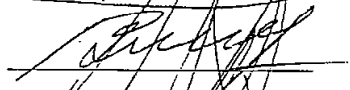
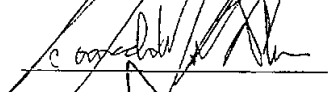
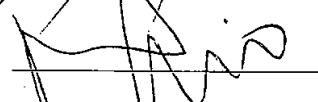
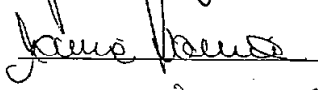
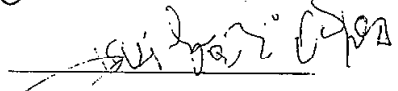
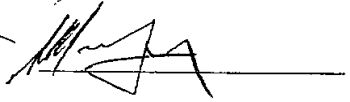
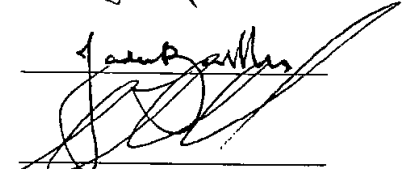
Sala das Sessões,


Senador PAULO PAIM

Altera o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria especial dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

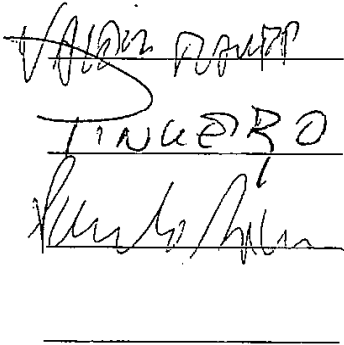
SENADOR	ASSINATURA
<u>ELVESIO ANDRADE</u>	
<u>ALVARO DIAS</u>	
<u>OSVALDO SOBRINHO</u>	<u>OSVALDO PTB-MT</u>
<u>OSVALDO COSTA</u>	<u>OSVALDO P.S.B.</u>
<u>RENATO S. ANDRADE</u>	
<u>MAZARILDO</u>	
<u>ELISEO LOPES</u>	
<u>FRANZISCA RODRIGUES</u>	
<u>JOÃO JUIZ</u>	<u>JOÃO DURYVAL</u>
<u>HELBERTO COSTA</u>	
<u>MARIA DO CARMO AVELAS</u>	
<u>CASSIO MALDONADO</u>	
<u>ANTÔNIO CARLOS VILADARÉS</u>	

Altera o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria especial dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

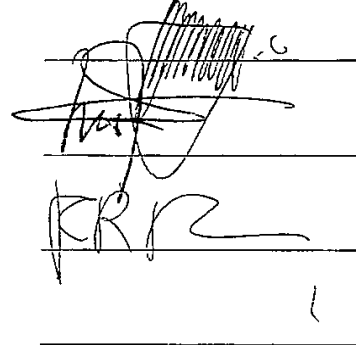
SENADOR	ASSINATURA
<u>Waldemir MOKA'</u>	
<u>CICERO ROCHA</u>	
<u>Pedro Jhon</u>	
<u>Lidice da Mota e Souza</u>	
<u>Joni Capiberibe</u>	
<u>Roberto M. dos (Repetido)</u>	
<u>ALEX RIBEIRO</u>	
<u>SERGIO PETUSO</u>	
<u>Jacir Jaine</u>	
<u>Cyro March</u>	
<u>JADER BAMBALHO</u>	
<u>AUBRINO FLORENTINO</u>	

Altera o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria especial dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

SENADOR



ASSINATURA



LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I. portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 54ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

ACIR GURGACZ* (Bloco-PDT-RO)	Eunício Oliveira** (Bloco-PMDB-CE)	Maria do Carmo Alves* (Bloco-DEM-SE)
Aécio Neves** (Bloco-PSDB-MG)	Fernando Collor* (Bloco-PTB-AL)	Márcio Couto* (Bloco-PSDB-BA)
Airfido Nascimento* (Bloco-PR-AM)	Flexa Ribeiro** (Bloco-PSDB-PA)	Mozarildo Cavalcanti* (Bloco-PTB-RR)
Alcides Luís de Faria** (Bloco-PSDB-SP)	Francisco Domelles* (Bloco-PP-RJ)	Osvaldo Sobrinho* (Bloco-PTB-MT)
Alvaro Dias* (Bloco-PSDB-PR)	Garibaldi Alves* (Bloco-PMDB-RN)	Paulo Bauer** (Bloco-PSDB-SC)
Ana Amélia** (Bloco-PP-RS)	Gim* (Bloco-PTB-DF)	Paulo Davim** (Bloco-PV-RN)
Ana Rita* (Bloco-PT-ES)	Humberto Costa** (Bloco-PT-PE)	Paulo Paim** (Bloco-PT-RS)
Angela Portela* (Bloco-PT-RR)	Inácio Arruda* (Bloco-PCdoB-CE)	Pedro Simon* (Bloco-PMDB-RS)
Anibal Diniz* (Bloco-PT-AC)	Ivo Cassol** (Bloco-PP-RO)	Pedro Taques** (Bloco-PDT-MT)
Antonio Carlos Rodrigues** (Bloco-PR-SP)	Jader Barbalho** (Bloco-PMDB-PA)	Randolfe Rodrigues** (Bloco-PSOL-AP)
Antonio Carlos Valadares** (Bloco-PSB-SE)	Jarbas Vasconcelos* (Bloco-PMDB-PE)	Renan Calheiros** (Bloco-PMDB-AL)
Armando Monteiro** (Bloco-PTB-PE)	João Alberto Souza** (Bloco-PMDB-MA)	Ricardo Ferraço** (Bloco-PMDB-ES)
Benedito de Lira** (Bloco-PP-AL)	João Capiberibe** (Bloco-PSB-AP)	Roberto Requião** (Bloco-PMDB-PR)
Blairo Maggi** (Bloco-PR-MT)	João Durval* (Bloco-PDT-BA)	Rodrigo Rollemberg** (Bloco-PSB-DF)
Casildo Maldaner* (Bloco-PMDB-SC)	João Ribeiro** (Bloco-PR-TO)	Rômero Jucá** (Bloco-PMDB-RR)
Cássio Cunha Lima** (Bloco-PSDB-PB)	João Vicente Claudino* (Bloco-PTB-PI)	Rúben Figueiró* (Bloco-PSDB-MS)
Cícero Lucena* (Bloco-PSDB-PB)	Jorge Viana** (Bloco-PT-AC)	Sérgio Petecão** (Bloco-PSD-AC)
Ciro Nogueira** (Bloco-PP-PI)	José Agripino** (Bloco-DEM-RN)	Sérgio Souza** (Bloco-PMDB-PR)
Clésio Andrade* (Bloco-PMDB-MG)	José Pimentel** (Bloco-PT-CE)	Valdir Raupp** (Bloco-PMDB-RO)
Cristovam Buarque** (Bloco-PDT-DF)	José Sarney* (Bloco-PMDB-AP)	Vanessa Grazziotin** (Bloco-PCdoB-AM)
Cyrolino** (Bloco-PSDB-GO)	Kátia Abreu* (Bloco-PMDB-TO)	Vicentinho Alves** (SDD-TO)
Delcídio do Amaral** (Bloco-PT-MS)	Lídice da Mata** (Bloco-PSB-BA)	Vital do Rêgo** (Bloco-PMDB-PB)
Eduardo Amorim** (Bloco-PSC-SE)	Lindbergh Farias** (Bloco-PT-RJ)	Waldemir Moka** (Bloco-PMDB-MS)
Eduardo Braga** (Bloco-PMDB-AM)	Lobão Filho** (Bloco-PMDB-MA)	Walter Pinheiro** (Bloco-PT-BA)
Eduardo Lopes** (Bloco-PRB-RJ)	Lucia Vânia** (Bloco-PSDB-GO)	Wellington Dias** (Bloco-PT-PI)
Eduardo Suplicy* (Bloco-PT-SP)	Luiz Henrique** (Bloco-PMDB-SC)	Wilder Moraes** (Bloco-DEM-GO)
Epitácio Cafetiera* (Bloco-PTS-MA)	Magno Malta** (Bloco-PR-ES)	Zeze Perrellá** (Bloco-PDT-MG)

Mandatos

* Período 2007/2015. ** Período 2011/20

Endereço na Internet: <http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf>
 Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 16/10/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:16180/2013

2ª PARTE - DELIBERATIVA

12

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2014, do Senador Cristovam Buarque, que *altera as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para obrigar as emissoras e os canais de televisão a veicularem fotos de pessoas desaparecidas.*



RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I - RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2014, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que *institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*, e nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que *dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado*, para obrigar as emissoras e os canais de televisão a veicularem fotos de pessoas desaparecidas.

O Projeto prevê que as emissoras de radiodifusão de sons e imagens (TV aberta) e os canais de programação (TV por assinatura) exibirão fotos de pessoas desaparecidas, diariamente, por, um minuto, no mínimo, em inserções veiculadas nos intervalos da programação entre dezoito e vinte e duas horas, utilizando material institucional produzido pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), especialmente com essa finalidade.

A cláusula de vigência prevê a entrada em vigor noventa dias após a publicação.

Na justificação, o autor explica que a exposição de fotos de pessoas desaparecidas em veículos de comunicação de grande alcance contribuiria para as ações empreendidas pelas autoridades e que seria incalculável o benefício que tal medida poderia trazer do ponto de vista social, pois o desaparecimento de qualquer pessoa consiste em tragédia para seus familiares, para seus amigos e para toda a sociedade.

A matéria será, ainda, submetida ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme o art. 101, II, *c* e *d*, do RISF, também compete à CCJ emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública, direito civil e direito penal.

O objetivo do PLS nº 110, de 2014, é fazer com que as emissoras e canais de televisão exibam imagens de pessoas desaparecidas, diariamente, por um minuto, no horário das dezoito às vinte e duas, aumentando as chances de localização dessas pessoas.

Não foi vislumbrada nenhuma inconstitucionalidade formal ou material no Projeto.

Quanto à competência, compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações, cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República, dispor sobre o tema (arts. 22, IV, e 48, XII, da CF).

Com relação ao conteúdo, o Projeto não acarreta censura ou restrição de manifestação do pensamento, criação, expressão ou informação, muito menos embaraço à liberdade de informação jornalística.



Pelo contrário, estimula o cumprimento da função social dos meios de comunicação.

O Projeto observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

No que diz respeito à regimentalidade, o Projeto obedece às disposições do RISF.

No tocante ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, porque a exibição de imagens de pessoas desaparecidas no horário nobre da televisão fará com que milhões de brasileiros vejam as fotos e possam dar às autoridades informações precisas sobre seu paradeiro, colaborando para sua localização.

III - VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade, e manifestamo-nos, quanto ao mérito, pela aprovação do PLS nº 110, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14852.75829-14



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 110, DE 2014

Altera as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para obrigar as emissoras e os canais de televisão a veicularem fotos de pessoas desaparecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *j*:

“**Art. 38.**

.....
j) as emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) exibirão fotos de pessoas desaparecidas, diariamente, por no mínimo um minuto, em inserções veiculadas nos intervalos da programação compreendida entre dezoito e vinte e duas horas.

.....” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“**Art. 24-A.** Cada canal de programação exibirá, diariamente, no horário compreendido entre dezoito e vinte e duas horas, por no mínimo um minuto, imagens de pessoas desaparecidas.”

2

Art. 3º As emissoras e os canais de televisão utilizarão material institucional produzido pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, especialmente com essa finalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 17 de dezembro de 2009, como resultado de ampla discussão nacional sobre o tema, foi sancionada a Lei nº 12.127, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

No ano seguinte, implementado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) em parceria com o Ministério da Justiça (MJ) e com o apoio da Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidas (ReDESAP), o Cadastro veio se somar aos esforços para busca e localização dessas pessoas.

Em 4 de julho de 2012, a Lei nº 12.681 instituiu o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, que, entre outras, tem como finalidade armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas de segurança, apresentando-se como o instrumento adequado para garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Paralelamente, a consciência acerca da gravidade da questão impulsionou outras iniciativas. A ampla divulgação de fotos dos desaparecidos também se mostrou eficiente como, por exemplo, a colocação dessas imagens em embalagens de produtos e em faturas de prestadoras de serviços, tais como contas de gás e energia elétrica.

Por certo, a exposição de fotos de pessoas desaparecidas em veículos de comunicação de grande alcance contribuiria para as ações empreendidas pelas autoridades. É incalculável o benefício que tal medida poderia trazer do ponto de vista social.

O desaparecimento de qualquer pessoa consiste em tragédia para seus familiares, para seus amigos e para toda a sociedade. Faz-se necessário, diante de tal quadro, a participação de todos na erradicação desse flagelo.

3

A proposição que submeto à consideração desta Casa trata, portanto, de assunto atinente à segurança e ao bem estar da população, pelos quais incumbe ao Estado, inclusive ao Poder Legislativo, tomar todas as medidas possíveis para prevenir, elucidar e coibir.

Nesse sentido, contamos com a boa acolhida da proposta pelos nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.(Vide Lei nº 9.472, de 1997)(Vide Decreto nº 3.965, de 2001)Vide texto compiladoRegulamentoRegulamentoRegulamentoRegulamentoRegulamentoRegulamentoRegulamentoRegulamento

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

Mensagem de vetoPartes mantidas pelo CONGRESSO
NACIONAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 37. Os serviços de telecomunicações podem ser desapropriados, ou requisitados nos termos do artigo 141 § 16 da Constituição, e das leis vigentes. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados.

~~Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:~~

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

~~a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização~~

~~expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções.~~

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

~~b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações;~~

~~b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)~~

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato; (Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013)

~~e) a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas de capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações. (VETADO).~~

~~O silêncio do Poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)~~

~~c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)~~

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013)

6

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

~~g) a mesma pessoa não poderá participar da direção de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;~~

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. (Incluída pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

~~Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de empresa concessionária de rádio ou televisão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.~~

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

7

§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do caput deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.

Mensagem de veto

Vigência

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

8

Art. 23. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, o número de horas de que trata o **caput** do art. 16, as resultantes das razões estipuladas no **caput** e no § 1º do art. 17 e o limite de que trata o § 3º do art. 17 serão reduzidos nas seguintes razões: (Vigência)

I – 2/3 (dois terços) no primeiro ano de vigência da Lei;

II – 1/3 (um terço) no segundo ano de vigência da Lei.

Art. 24. O tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos canais de que trata o art. 32 desta Lei e aos canais exclusivos de publicidade comercial, de vendas e de infomerciais.

Art. 25. Os programadores não poderão ofertar canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, com veiculação contratada no exterior, senão por meio de agência de publicidade nacional.

§ 1º A Ancine fiscalizará o disposto no **caput** e oficiará à Anatel e à Secretaria da Receita Federal do Brasil em caso de seu descumprimento.

§ 2º A Anatel oficiará às distribuidoras sobre os canais de programação em desacordo com o disposto no § 1º, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais após o recebimento da comunicação.

.....

.....

LEI Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012.

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

- I - segurança pública;
- II - sistema prisional e execução penal; e
- III - enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

Art. 2º O Sinesp tem por objetivos:

I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de que trata o art. 1º;

II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; e

IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

10

Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade estabelecidos para os sistemas informatizados do Governo Federal.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 02/4/2014

2ª PARTE - DELIBERATIVA

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2014, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que “concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório”, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.



SF/14482.97350-44

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2014, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que “concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório”, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

Originário da Sugestão nº 12, de 2013, de autoria do Comando Nacional de Lutas para Reintegração na Petrobrás dos Petroleiros Vítimas das Políticas Reducionistas e Amorais dos Planos de Incentivo a Saídas Voluntárias (CONREPPV), o projeto promove três alterações na citada Lei nº 10.790, de 2003.

Em primeiro lugar, amplia o período da anistia concedida pelo diploma legal aos empregados da empresa Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) que sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de participação em movimento reivindicatório, assegurada aos dispensados ou suspensos a reintegração no emprego. O



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

período passa de 10 de setembro de 1994 a 1º de setembro de 1996 para 1º de novembro de 1992 a 31 de dezembro de 2002.

Ademais, a proposição estende a anistia para todos os empregados do Sistema Petrobras e para aqueles que sofreram desligamentos incentivados contratuais, por motivações políticas reducionistas e amorais.

Finalmente, quanto às pendências financeiras, os parâmetros utilizados passam a incluir também os dos acordos de retorno dos empregados desligados incentivados, e o ano de homologação de tais acordos na justiça pela Petrobrás passa de 2003 para até 2014.

Segundo a CDH, a delimitação temporal da anistia evidencia-se arbitrária. Todo movimento reivindicatório constitui forma legítima de defesa dos direitos da classe trabalhadora, independentemente de quando ele ocorra, de modo que a demissão e qualquer outro modo de perseguição aos empregados para que se demitam, sem justa causa, com ou sem incentivo, configura inaceitável mecanismo de pressão psicológica.

Assim, continua o colegiado, é imperativo ... ampliar o prazo de concessão compreendido pela Lei nº 10.790, de 2003, que trata da anistia aos empregados do Sistema Petrobrás, e acrescentar o “desligamento incentivado” como mais uma forma demissionária política, para abranger as punições, despedidas, suspensões e desligamentos incentivados ocorridos no período entre 1º de novembro de 1992 e 31 de dezembro de 2002.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por força do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer.

No tocante à constitucionalidade, o PLS nº 218, de 2014, se fundamenta no art. 48, VIII, da Constituição, que estabelece que compete





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a concessão de anistia.

Na mesma direção, a proposição não se inclui entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, *ex vi* do art. 61, § 1º, da Lei Maior. Isso fica evidente quando se verifica que o diploma legal que se pretende alterar se originou de projeto de lei de autoria parlamentar, do eminente Deputado LUCIANO ZICA.

Na mesma direção, vale lembrar a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, originária de projeto de autoria do então Deputado e hoje Senador eleito pelo Estado do Pará PAULO ROCHA, que *anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT punidos em razão da participação em movimento grevista*.

Igualmente, não há restrições à juridicidade e à regimentalidade do projeto, que vem vazado na melhor técnica legislativa.

Quanto ao mérito, vale repetir aqui trechos do esclarecedor relatório apresentado na CDH pelo ilustre relator da matéria, o Senador PAULO PAIM:

... concordamos com a entidade autora da sugestão quando afirma não haver razão para que a anistia concedida pela Lei nº 10.790, de 2003, tenha reduzido seu âmbito temporal às punições, despedidas e suspensões ocorridas em virtude da participação de empregados da Petrobrás em movimentos reivindicatórios ocorridos no período em que se discutiu a flexibilização do monopólio do petróleo e foi aprovada a reforma constitucional respectiva. Empregados que foram perseguidos em decorrência da participação em movimentos reivindicatórios ocorridos em períodos anteriores e posteriores também devem ser beneficiados pela anistia, sob pena de se consolidar uma situação discriminatória em relação a eles.

Ademais, é sabido que, na condução dos programas de demissão incentivada, muitos abusos foram perpetrados. Inúmeros empregados sofreram verdadeira coação moral ou foram induzidos a erro para aderirem a tais programas, o que justifica sua inclusão entre os beneficiados da lei de anistia. Em audiência pública realizada nesta Comissão em 6 de junho de 2013, ouvimos relato a respeito da pressão psicológica patronal para a adesão aos programas. Entre os problemas verificados, a ausência de acordo coletivo, a falta de exames demissionais, as transferências forçadas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Assim, a aprovação do presente projeto permitirá a ampliação do escopo da Lei nº 10.790, de 2003, ao encontro do seu objetivo, o de fazer justiça com os empregados do Sistema Petrobras que foram desligados de suas empresas ao arrepio dos princípios que devem nortear a relação de uma empresa estatal com os seus funcionários, entre os quais se destacam a impessoalidade e o tratamento isonômico.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 218, DE 2014

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É concedida anistia a dirigentes, representantes sindicais e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados do Sistema Petrobrás, que no período compreendido entre 1º de novembro de 1992 e 31 de dezembro de 2002, sofreram punições, despedidas, suspensões e desligamentos incentivados contratuais, por motivações políticas reducionistas e amorais, em virtude de sua participação nos movimentos reivindicatórios, assegurada aos dispensados, suspensos e desligados incentivados a reintegração no emprego.

”

Parágrafo único. As pendências financeiras serão acertadas com base nos parâmetros dos acordos de retorno de dispensados, suspensos e desligados incentivados pelos motivos homologados na justiça do trabalho pela Petrobrás até o ano de 2014.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As punições decorrentes de participação em movimento reivindicatório foram objeto de anistia em diversas ocasiões.

Os dirigentes ou representantes sindicais punidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de março de 1993 foram anistiados pela Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993. Os servidores públicos civis e os empregados da Administração pública federal, direta ou indireta, punidos entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. Os empregados da Petrobrás punidos entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996 foram anistiados pela Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, e os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) punidos entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998 foram anistiados pela Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006.

A delimitação temporal da anistia evidencia-se arbitrária. Todo movimento reivindicatório constitui forma legítima de defesa dos direitos da classe trabalhadora, independentemente de quando ele ocorra, de modo que a demissão e qualquer outro modo de perseguição aos empregados para que se

demitam, sem justa causa, com ou sem incentivo, configura inaceitável mecanismo de pressão psicológica.

É imperativo, por conseguinte, ampliar o prazo de concessão compreendido pela Lei nº 10.790, de 2003, que trata da anistia aos empregados do Sistema Petrobrás, e acrescentar o “desligamento incentivado” como mais uma forma demissionária política, para abranger as punições, despedidas, suspensões e desligamentos incentivados ocorridos no período entre 1º de novembro de 1992 e 31 de dezembro de 2002. É esse o intuito da presente proposição, para cuja aprovação contamos com a adesão dos ilustres Senadores.

Sala das Sessões,



Senadora Ana Rita

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE 2014
ORIGINADO DA SUG 12, DE 2013

ASSINAM O PARECER, NA 32ª REUNIÃO, DE 21/05/2014, OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: ANA RITARELATOR: SENADOR PAULO PAIM

Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
ANA RITA (PT) (PRESIDENTA)	1. ANGELA PORTELA (PT)
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	2. EDUARDO SUPLICY (PT)
PAULO PAIM (PT)	3. HUMBERTO COSTA (PT)
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	4. ANIBAL DINIZ (PT)
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	5. JOÃO DURVAL (PDT)
WELLINGTON DIAS (PT)	6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD PMDB, PP)	
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	3. VAGO
VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	5. VAGO
LÍDICE DA MATA (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. WILDER MORAIS (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	
MAGNO MALTA (PR)	1. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)
GIM (PTB)	2. VAGO
MARCELO CRIVELLA (PRB)	3. VAGO

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

PARECER

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Comando Nacional de Lutas para Reintegração na Petrobrás dos Petroleiros Vítimas das Políticas Reducionistas e Amorais dos Planos de Incentivo a Saídas Voluntárias (CONREPPV), associação sediada no Município do Rio de Janeiro, encaminha a esta Casa sugestão de proposição para alterar a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, com o objetivo de estender o alcance da norma de anistia nela prevista.

A referida Lei concedeu a anistia a *dirigentes, representantes sindicais e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, que, no período compreendido entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de participação em movimento reivindicatório, bem como assegurou aos dispensados ou suspensos a reintegração no emprego (art. 1º, caput)*. Ademais, previu que as pendências financeiras referentes à anistia concedida seriam *acertadas com base nos parâmetros dos acordos de retorno de dispensados ou suspensos pelos mesmos motivos homologados na justiça do trabalho pela PETROBRÁS no ano de 2003 (art. 1º, parágrafo único)*.

A alteração legislativa proposta pelo CONREPPV aumenta o âmbito de incidência da norma de anistia da seguinte forma: (i) estende sua aplicação, antes restrita a empregados da **empresa Petrobrás**, para os empregados do **Sistema Petrobrás**; (ii) o lapso temporal considerado passa a ser de **01.11.1992 a 31.12.2002** (o definido originalmente se estende de **10.09.1994 a 01.09.1996**); (iii) às hipóteses de punições, despedidas e suspensões contratuais, que ensejaram a concessão de anistia e a reintegração ao emprego, é acrescida a de **desligamentos incentivados contratuais, através de causas políticas reducionistas e amorais**; (iv) quanto às pendências financeiras, os parâmetros utilizados passam a incluir também os dos acordos de retorno dos empregados **desligados incentivados**, e o ano de homologação de tais acordos na justiça pela Petrobrás passa de **2003 para 2013**.

O CONREPPV justifica tais mudanças propostas sob o argumento de que:

A delimitação temporal da anistia evidencia-se arbitrária. Todo movimento reivindicatório constitui forma legítima de defesa dos direitos da classe trabalhadora, independente de quando ele ocorra, de modo que a demissão e qualquer outro modo de perseguição aos empregados para que se demitam, sem justa causa, com ou sem incentivo, configura inaceitável mecanismo de pressão psicológica [...]. Imperativo, por conseguinte, ampliar o prazo de concessão compreendido pela Lei nº 10.790/03 e acrescentar o “desligamento incentivado” como mais uma forma demissionária política [...].

Essas são, em suma, as alterações propostas e as justificativas apresentadas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil.

A Sugestão ora examinada é subscrita pelo Sr. Valdemar Moreira da Silva Filho, Diretor Geral do CONREPPV. Acompanham a sugestão, entre outros

documentos: (i) a ata de reunião dos membros da associação, com lista de presença, na qual restou decidida a apresentação de sugestão de projeto de lei a esta Comissão; (ii) a ata de eleição e posse da diretoria da Associação Nacional de Rádionet dos Petroleiros Pedevistas – CONREPPV; (iii) o estatuto do CONREPPV; (iv) comprovante de inscrição do CONREPPV no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

As regras para o recebimento de sugestões de proposições legislativas encontram-se estabelecidas no Ato da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa nº 1, de 2006, que regulamenta no art. 102-E do RISF. Nos termos do art. 4º do referido Ato, as sugestões devem vir acompanhadas do registro dos atos constitutivos no competente cartório de registro civil das pessoas jurídicas e de documento legal que comprove a composição da diretoria efetiva e os responsáveis, judicial e extrajudicialmente, pela entidade, à época da sugestão. Já o art. 7º do Ato determina que exista uma relação de pertinência entre a defesa do interesse específico da entidade civil e o objeto da sugestão formulada. À vista dos documentos apresentados pelo CONREPPV, entendemos que tais requisitos foram atendidos.

Ainda de acordo com o Ato nº 1, de 2006, mais precisamente de seu art. 10, no exame das sugestões, deve-se verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e o mérito das propostas, para se concluir pela apresentação de proposição legislativa ou pelo arquivamento da sugestão.

No tocante à constitucionalidade, cabe aduzir que compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a concessão de anistia (art. 48, VIII, da Constituição). Ademais, a matéria não se encontra no rol daquelas submetidas à reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição), não havendo, pois, óbices a que projeto de lei de autoria parlamentar trate do tema. Na verdade, a própria lei que se pretende modificar originou-se de projeto de autoria parlamentar (Projeto de Lei nº 1.505, de 2003, do Deputado Luciano Zica).

Ademais, lei nos termos da sugestão atenderá aos requisitos de juridicidade, quais sejam: (i) adequação do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; (ii) generalidade normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento

normativo comum; (iii) inovação ou originalidade da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; (iv) coercitividade potencial; (v) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também não vislumbramos impedimentos de ordem regimental à tramitação de projeto de lei com o teor da sugestão.

No tocante ao mérito, concordamos com a entidade autora da sugestão quando afirma não haver razão para que a anistia concedida pela Lei nº 10.790, de 2003, tenha reduzido seu âmbito temporal às punições, despedidas e suspensões ocorridas em virtude da participação de empregados da Petrobrás em movimentos reivindicatórios ocorridos no período em que se discutiu a flexibilização do monopólio do petróleo e foi aprovada a reforma constitucional respectiva. Empregados que foram perseguidos em decorrência da participação em movimentos reivindicatórios ocorridos em períodos anteriores e posteriores também devem ser beneficiados pela anistia, sob pena de se consolidar uma situação discriminatória em relação a eles.

Ademais, é sabido que, na condução dos programas de demissão incentivada, muitos abusos foram perpetrados. Inúmeros empregados sofreram verdadeira coação moral ou foram induzidos a erro para aderirem a tais programas, o que justifica sua inclusão entre os beneficiados da lei de anistia. Em audiência pública realizada nesta Comissão em 6 de junho de 2013, ouvimos relato a respeito da pressão psicológica patronal para a adesão aos programas. Entre os problemas verificados, a ausência de acordo coletivo, a falta de exames demissionais, as transferências forçadas.

Todos esses motivos nos levam a concluir que a sugestão é meritória e não há impedimentos a que ela seja convertida em projeto de lei por esta Comissão. Entendemos necessário apenas fazer algumas correções redacionais, bem como ajustes de técnica legislativa no texto que foi redigido pelo CONREPPV.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da Sugestão nº 12, de 2013, na forma do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que *concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório*, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedida anistia a dirigentes, representantes sindicais e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados do Sistema Petrobrás, que no período compreendido entre 1º de novembro de 1992 e 31 de dezembro de 2002, sofreram punições, despedidas, suspensões e desligamentos incentivados contratuais, por motivações políticas reducionistas e amorais, em virtude de sua participação nos movimentos reivindicatórios, assegurada aos dispensados, suspensos e desligados incentivados a reintegração no emprego.

Parágrafo único. As pendências financeiras serão acertadas com base nos parâmetros dos acordos de retorno de dispensados, suspensos e desligados incentivados pelos motivos homologados na justiça do trabalho pela Petrobrás até o ano de 2014.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As punições decorrentes de participação em movimento reivindicatório foram objeto de anistia em diversas ocasiões.

Os dirigentes ou representantes sindicais punidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de março de 1993 foram anistiados pela Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993. Os servidores públicos civis e os empregados da Administração pública federal, direta ou indireta, punidos entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. Os empregados da Petrobrás punidos entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996 foram anistiados pela Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, e os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) punidos entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998 foram anistiados pela Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006.

A delimitação temporal da anistia evidencia-se arbitrária. Todo movimento reivindicatório constitui forma legítima de defesa dos direitos da classe trabalhadora, independentemente de quando ele ocorra, de modo que a demissão e qualquer outro modo de perseguição aos empregados para que se demitam, sem justa causa, com ou sem incentivo, configura inaceitável mecanismo de pressão psicológica.

É imperativo, por conseguinte, ampliar o prazo de concessão compreendido pela Lei nº 10.790, de 2003, que trata da anistia aos empregados do Sistema Petrobrás, e acrescentar o “desligamento incentivado” como mais uma forma demissionária política, para abranger as punições, despedidas, suspensões e desligamentos incentivados ocorridos no período entre 1º de novembro de 1992 e 31 de dezembro de 2002. É esse o intuito da presente proposição, para cuja aprovação contamos com a adesão dos ilustres Senadores.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2014

SENADORA ANA RITA , Presidente

 , Relator

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
SUGESTÃO Nº 12, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 32ª REUNIÃO, DE 21/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTA)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) (RELATOR)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Aníbal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Majoria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Graziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

VIII - concessão de anistia;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

LEI Nº 8.632, DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais punidos por motivação política.

.....

Lei Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

.....

LEI Nº 10.790, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003.

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

.....

Art. 1º É concedida anistia a dirigentes, representantes sindicais e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, que, no período compreendido entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de participação em movimento reivindicatório, assegurada aos dispensados ou suspensos a reintegração no emprego.

Parágrafo único. As pendências financeiras serão acertadas com base nos parâmetros dos acordos de retorno de dispensados ou suspensos pelos mesmos motivos homologados na justiça do trabalho pela PETROBRÁS no ano de 2003.

.....

LEI Nº 11.282, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006.

Anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT punidos em razão da participação em movimento grevista.

.....

Publicado no DSF, de 12/6/2014

2ª PARTE - DELIBERATIVA

14

PARECER Nº , DE 2014

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, em decisão terminativa, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2014** (PL nº 3.193, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Antônio Bulhões, que *“acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”*.



SF/14234.55533-30

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº. 14, de 2014, de autoria do **Deputado ANTÔNIO BULHÕES**.

O projeto visa a alterar a Lei nº. 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de maneira a garantir que as faixas de pedestre sejam indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.

O autor fundamenta a iniciativa citando os atropelamentos que ocorrem nas faixas de pedestre, notadamente à noite. Contribuem para isso a má iluminação das ruas e a redução de até trinta por cento da capacidade das pessoas em enxergar em condições de baixa visibilidade.

Conclui o autor que a indicação luminosa adequada das faixas de pedestre é condição essencial para contribuir com a redução de atropelamentos em faixas de pedestre no período noturno.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo-lhe decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ, entre outros assuntos, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Como esta é a única comissão a se posicionar acerca do tema, compete-lhe também opinar quanto ao mérito.

O projeto não possui vícios de constitucionalidade, pois a matéria de que trata se insere na competência da União para legislar privativamente sobre trânsito e transportes, como prevê o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, e não incide em qualquer das hipóteses de reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61. Também não há vícios de juridicidade ou de regimentalidade.



Quanto ao mérito da proposição, associo-me às razões do autor. De fato, as más condições de visibilidade das ruas e avenidas contribuem para elevar o número de atropelamentos. A faixa de pedestre é o local adequado à travessia de pessoas, mas é preciso chamar a atenção dos condutores dos veículos da sua existência, de maneira que haja tempo suficiente para reduzir a velocidade ou parar o veículo. Quanto maior a atenção do condutor, maiores as condições de proporcionar uma travessia segura para os pedestres.

Por fim, em relação à técnica legislativa, entendemos que a redação do Projeto pode ser aperfeiçoada em alguns pontos. O primeiro deles refere-se aos termos “sinais luminosos” e “iluminação”. Não cabe à lei detalhar como será realizada a iluminação da faixa de pedestres, pois se trata de questão eminentemente técnica. Tais assuntos devem ser dispostos pelo Conselho Nacional de Trânsito, foro competente para a regulamentação das disposições do Código de Trânsito.

O segundo ponto refere-se a possível problema de interpretação da redação do parágrafo proposto, pois o texto sugerido é ambíguo. A primeira interpretação possível é de que os sinais luminosos serão instalados em todas as faixas de pedestre e, onde houver grande circulação de pessoas, deverá haver iluminação.



O segundo entendimento é de que apenas as faixas com grande circulação de pessoas deverão possuir sinais luminosos e iluminação.

De todo modo, entendemos que todas as faixas de pedestre devam ser sinalizadas e iluminadas de forma a garantir uma travessia segura independentemente do horário, e de serem ou não de “grande circulação de pedestres”.

De fato, quando há justificativa técnica para existência da faixa, não cabe fazer distinção entre as mais e as menos seguras. Nesse sentido, entendemos que a própria exigência de “sinal luminoso” deixa de ter razão de ser, pois a própria iluminação destacada fará o papel de alertar aos motoristas acerca da travessia.

O terceiro e último ponto que entendemos necessário alterar diz respeito à ementa vazia do projeto, o que fere o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A proposta, portanto, é que a ementa seja alterada para explicitar o objeto da lei.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 14, de 2014, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**, com alterações decorrentes das seguintes emendas:



EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à proposta ementa do PLC nº 14, de 2014, a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para que as travessias de pedestre tenham iluminação adequada.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao proposto parágrafo único do art. 85, da Lei nº 9.503, de 1997, conforme contido no art. 2º do PLC nº 14, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 85.
Parágrafo único. O CONTRAN estabelecerá as condições mínimas de iluminação das travessias de que trata o *caput*, de forma a garantir a visualização dos pedestres a distâncias que permitam a parada segura dos veículos, independente da hora.” **(NR)**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14234.55533-30



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 14, DE 2014

(Nº 3.193/2008, na Casa de origem, do Deputado Antonio Bulhões)

Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para que as faixas de pedestres demarcadas sejam indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 85.

Parágrafo único. As faixas de pedestres demarcadas nas vias urbanas deverão ser indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.193, DE 2008

Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para que as faixas de pedestres demarcadas sejam indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 85

Parágrafo único. As faixas de pedestres demarcadas nas vias urbanas deverão ser indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A faixa de pedestres, cuja existência está prevista no Código de Trânsito Brasileiro, tem contribuído para reduzir o número de atropelamentos. Assim, ela tem cumprido não só o papel de salvar vidas, mas também o de reduzir os gastos públicos na área da saúde.

Apesar disso, durante a noite, ocorrem ainda muitos atropelamentos em ruas mal-iluminadas. Naturalmente alguns fatores contribuem para que a travessias nessas ruas se tornem mais perigosas, como a redução da capacidade das pessoas de enxergar em até 30% em condições de pouca luminosidade, e a perda de noção de distância e profundidade para os que têm miopia, astigmatismo, hipermetropia, catarata e glaucoma.

Segundo o especialista do Centro de Experimentação e Segurança Viária (Cesvi) e coordenador da pesquisa “Ver e ser visto”, José Antônio Oca, um carro a 60km/h precisa deslocar-se 43m antes de parar completamente. Se a velocidade for de 80km/h, a distância sobe para 65m. Isso levando-se em conta um motorista descansado, com boa visão, pneus e freios em excelente estado, pista

plana e seca. Logo, de noite, quando se tem naturalmente uma redução na capacidade da visão, uma sinalização luminosa indicando as faixas de pedestres e uma iluminação adequada nesses locais tornam-se essenciais para que os condutores de veículos enxerguem os pedestres a uma distância suficiente para frear o carro de forma a evitar um atropelamento.

Vale mencionar um levantamento do Detran divulgado no início do ano passado pelo Correio Braziliense, apontando que 45% dos acidentes com morte entre janeiro e setembro de 2006 ocorreram das 18h às 23h, sendo que os ciclistas e os pedestres foram as principais vítimas. Apesar de esses dados serem de Brasília, pode-se imaginar que, em outras cidades, a tendência também seja a mesma em locais de pouca iluminação.

É por essa razão que estamos apresentando este projeto de lei, que tem o objetivo de aumentar a segurança dos pedestres, na medida em que ele possibilitará aos motoristas enxergar melhor os pedestres, e vice-versa.

Peço, assim, o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto, que pretende aperfeiçoar o Código de Trânsito Brasileiro para colocar mais vidas à salvo de atropelamentos.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2008.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no DSF, de 25/03/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11001/2014

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2014 (nº 3.193, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2014 (nº 3.193, de 2008, na Casa de origem)
	Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para que as faixas de pedestres demarcadas sejam indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.
	Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.	Art. 85.
	Parágrafo único. As faixas de pedestres demarcadas nas vias urbanas deverão ser indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.”(NR)
Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.	
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1



2ª PARTE - DELIBERATIVA

15

PARECER Nº _____, DE 2014

1

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 739, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.*

**RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 739, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, encontra-se nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para análise, após o que a matéria deverá seguir para exame na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

O PLS, em seu art. 1º, determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica, sempre que forem requeridos na licitação, para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.

No art. 2º, adotam-se, para os fins da lei que se pretende aprovar, as definições de sustentabilidade econômica e de sustentabilidade social, que,

em apertada síntese, são, respectivamente, a viabilidade da obra e o seu bom aproveitamento por parte da sociedade.

O texto do art. 3º especifica o conteúdo genérico veiculado no art. 1º.

O art. 4º, por sua vez, trata da competência de cada um dos Poderes no sentido de regulamentar a elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica dos respectivos empreendimentos.

O art. 5º estatui que uma obra ou serviço de engenharia somente poderá ser considerado social e economicamente sustentável se também obtiver o licenciamento ambiental, nos casos em que for exigível.

Por fim, o art. 6º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, somente produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício fiscal subsequente.

No que diz respeito à Justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposta é evitar o surgimento de “elefantes brancos” como, por exemplo, a Cidade da Música, na cidade do Rio de Janeiro, construída com recursos daquele Estado e que, antes mesmo de ficar pronta, mostrou-se economicamente inviável. Além disso, demonstra o autor preocupação com o aproveitamento futuro de tais empreendimentos, muitos dos quais vêm sendo feitos para um evento somente ou eventos esporádicos, sem o estabelecimento de planos de aproveitamento econômico e social dos espaços públicos.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, de acordo com os arts. 101, I e II, g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como sobre o mérito, no que se refere a matérias de competência da União, especialmente, entre outras, normas gerais de licitação e contratação.



SF/14191.27072-10

3

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição, nada a opor, uma vez que a matéria é de competência legislativa privativa da União, conforme redação do art. 22, XXVII, da Constituição Federal (CF).

Sua iniciativa não é privativa de outros Poderes, o que permite, assim, a iniciativa parlamentar.

Ademais, no plano da conformidade material do projeto com a Constituição, não se vislumbra incompatibilidade de suas disposições com qualquer preceito da Carta Magna. Ao contrário, a proposição se coaduna com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CF).

Não se pode admitir que os escassos recursos públicos sejam destinados a obras que não tenham capacidade de serem mantidas no futuro. Impõe-se, nesse contexto, que as obras e serviços de engenharia sejam precedidos de estudos e planos que evidenciem sua sustentabilidade socioeconômica. Quanto à juridicidade, também nada a opor. Em nosso ver, a proposição vem adequadamente complementar a legislação afeta ao tema, sobre a qual houvermos por bem destacar alguns pontos.

Nossa Carta Política confere lastro jurídico para que maus gestores sejam identificados e responsabilizados pelos órgãos e instâncias de controle da Administração pública. A começar pelo princípio constitucional da eficiência, previsto no seu art. 37, caput. Seguindo, temos o art. 70, que estatui que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta não ocorre apenas pelo aspecto da legalidade, mas também no que respeita à legitimidade e economicidade, dentre outros aspectos. Ademais, o art. 71, II, do Texto Maior, atribui ao Tribunal de Contas da União (TCU) competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Esse julgamento realizado pelo órgão de controle, conforme preconiza o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do TCU), precisa considerar,



SF/14191_27072-10

dentre outros fatores, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes.

Entendemos, por fim, que as obras destinadas à segurança nacional devem ser dispensadas de demonstrar sua sustentabilidade socioeconômica. Tendo em vista a grande quantidade de obras de engenharia que vêm sendo realizadas pelas Forças Armadas, acreditamos que a conjugação da atividade militar com a sustentabilidade econômica e social será de difícil evidenciação, especialmente junto aos respectivos órgãos gestores de recursos.

Cumpre salientar que o PLS nº 739, de 2011, vem vazado em boa técnica legislativa, segundo determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Pelo exposto, pugnamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 739, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda sugerida a seguir.

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se § 4º ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 739, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º Estão dispensadas da obrigação de que trata o *caput* as obras destinadas à segurança nacional.”



SF/14191.27072-10

Sala da Comissão,

5

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 739, DE 2011

Determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica, sempre que forem requeridos na licitação, para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – sustentabilidade econômica: capacidade de o equipamento público que resultar da obra ou serviço de engenharia apresentar viabilidade econômica pelo seu uso e aproveitamento, em respostas a demandas e exigências da sociedade, considerando-se, inclusive, a preservação do patrimônio público a longo prazo.

2

II – sustentabilidade social: capacidade de garantir o bom aproveitamento, pela sociedade, do equipamento público que resultar da obra ou serviço de engenharia, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população, inclusive de gerações futuras.

Art. 3º Nas obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta, o projeto básico de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverá contemplar, sempre que for requerido na licitação, plano de sustentabilidade social e econômica do empreendimento.

§ 1º A União e as entidades da administração indireta federal não poderão atuar como avalista, garantidor, fiador ou outra figura jurídica similar em operação financeira destinada à obtenção de recursos para aplicação em obra ou serviço de engenharia que não cumpra os requisitos desta Lei.

§ 2º Estão dispensados da obrigação de que trata o *caput* as obras e serviços de engenharia de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º O valor referido no § 2º será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) da Fundação Getúlio Vargas ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º Cabe a cada um dos Poderes regulamentar a elaboração dos planos de sustentabilidade social e econômica dos respectivos empreendimentos, que deverão contemplar, no mínimo:

I – estudo que demonstre as sustentabilidades econômica e social do empreendimento, acompanhado de um plano de gestão de uso;

II – definição das principais atividades de uso;

III – plano de manutenção da obra;

IV – definição das intervenções e melhorias decorrentes da obra ou serviço.

§ 1º Caso o uso do empreendimento em uma única atividade seja considerado social ou economicamente inviável, admite-se a demonstração, objetiva e fundamentada, de que a flexibilização e a adaptação de uso para atividades diversas da originalmente definida permitirão conferir-lhe sustentabilidade.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a definição de que trata o inciso II do *caput* deverá contemplar as atividades de uso normais e adaptáveis.

3

Art. 5º Uma obra ou serviço de engenharia somente poderá ser considerado social e economicamente sustentável se também obtiver o licenciamento ambiental, nos casos em que for exigível.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício fiscal subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

As edificações projetadas a partir da década de 1970 passaram a adotar o conceito de eficiência energética. Depois vieram as preocupações ambientais com os resíduos sólidos, com a água, com o lixo e, mais recentemente, com os chamados gases geradores de efeito estufa. Diante desses desafios da modernidade, surgiu o conceito de sustentabilidade, bastante apropriado às questões do meio ambiente. Trata-se de um conceito ainda em processo de caracterização, ou seja, que pode sofrer modificações, inclusive, em termos conceituais. Todavia, já é possível seu emprego para definir questões de interesse social e econômico de interesse da sociedade. É isso que desejamos com a proposição ora apresentada.

Consideramos fundamental tomar obrigatória, em casos específicos, a elaboração de estudos e planos de sustentabilidade social e econômica de obras e serviços de engenharia a serem contratadas com recursos federais, direta ou indiretamente.

Nosso objetivo é evitar o surgimento de verdadeiros “elefantes brancos”, a exemplo da Cidade da Música, no meu Rio de Janeiro, construída com recursos daquele Estado e que, antes mesmo de ficar pronta, se mostrou economicamente inviável.

Muitas outras obras, inclusive de estádios de futebol, estão sendo realizadas sem a preocupação com seu aproveitamento futuro. Não é admissível que se destinem os sempre escassos recursos públicos para obras que não tenham capacidade de serem mantidas no futuro. Empreendimentos que atendam a apenas um evento, ainda que de realização periódica, não podem ser admitidos. É preciso que se estabeleçam planos de aproveitamento econômico e social dos espaços públicos.

Nesta proposição, para os fins a que se destina, definimos o conceito de sustentabilidade econômica (viabilidade da obra) e social (seu bom aproveitamento por parte da sociedade). Estabelecem-se os elementos mínimos que deverão constar dos planos de sustentabilidade social e econômica dos empreendimentos: estudo que demonstre as sustentabilidades econômica e social do empreendimento, acompanhado de um plano de gestão de

4

uso; definição das atividades de uso; plano de manutenção da obra; e definição das intervenções e melhorias urbanas decorrentes da obra ou serviço. Caberá a cada um dos Poderes regulamentar a elaboração dos planos de sustentabilidade social e econômica dos respectivos empreendimentos.

Decorrencia natural do que expusemos no primeiro parágrafo desta justificativa, considerando a interpenetração dos vários conceitos de sustentabilidade, é natural que a sustentabilidade socioeconômica de um empreendimento não prescindia da sustentabilidade ambiental. Por esse motivo, quando for exigível o licenciamento ambiental, este condiciona a avaliação do empreendimento como social e economicamente viável.

Buscando não gerar transtornos desnecessários, que poderiam emperrar o bom andamento da Administração, estabeleceu-se um valor mínimo para a exigência de planos de sustentabilidade social e econômica fizessem parte de projetos básicos de obras e serviços de engenharia. Empreendimentos desse jaez orçados em valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) estarão dispensados dessa exigência. O limite monetário mínimo será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) da Fundação Getúlio Vargas ou outro que venha a substituí-lo.

Ademais, a exigência de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica se restringe a obras que possam apresentar, no seu plano de utilização, viabilidade socioeconômica demonstrável. Tal medida não se aplica a obras outras para as quais não se justifica tal exigência. Para tanto, o requerimento da obrigação deverá constar, previamente, no processo licitatório.

Em face da importância social e econômica da medida que ora propomos, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

6

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 16/12/2011.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

16

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, *que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.*



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, altera o art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) – a Lei Orgânica da Saúde –, para ampliar o rol de serviços de assistência à saúde em que a participação de empresas ou capitais estrangeiros é permitida, a saber: hospital geral, inclusive filantrópico; laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana; serviço de fisioterapia; e serviço de diagnóstico por imagem. Excluem-se desse rol os serviços de cirurgia cardiovascular, terapia ou propedêutica hemodinâmica, quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e transplantes, bem como bancos de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, por serem considerados “estratégicos” e “de interesse nacional”.

Ademais, de acordo com o projeto, a participação de empresas ou capitais estrangeiros é facultada somente aos hospitais gerais cujo número de equipamentos de hemodiálise seja inferior a 10% do número de leitos; cuja taxa de ocupação de leitos por pacientes submetidos a cirurgia cardiovascular, terapia ou propedêutica hemodinâmica ou transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano seja inferior a 30% da taxa de ocupação total de leitos; e cuja soma das taxas de ocupação de leitos por pacientes de

quimioterapia e de radioterapia seja inferior a 30% da taxa de ocupação total de leitos.

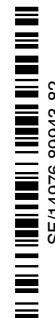
Além disso, o projeto de lei em comento estabelece outra restrição: a participação de empresas ou capitais estrangeiros será permitida apenas às pessoas jurídicas organizadas sob a forma de sociedades anônimas, com no mínimo 51% do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Na justificção da proposição, o autor ressalta que a medida proposta possibilitará a entrada de novos recursos financeiros no setor, que poderão baratear os preços da assistência à saúde, bem como auxiliar na recuperação dos hospitais filantrópicos, que passam por “sérias dificuldades”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da presente proposição.

Ressaltamos que o PLS nº 259, de 2009, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional e às normas constitucionais específicas sobre a matéria, a saber: i) art. 24, incisos I e XII, pelos quais compete à União, no âmbito da legislação concorrente, legislar sobre direito financeiro e direito econômico e sobre proteção e defesa da saúde, respectivamente; ii) art. 48, inciso XIII, que incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; iii) art. 172, que dispõe que a lei disciplinará investimentos de capital estrangeiro, incentivará reinvestimentos e regulará remessa de lucros, com base no interesse nacional; e iv) art. 199, § 3º, que restringe a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País aos casos previstos em lei. Da mesma forma, a proposição não afronta a reserva de iniciativa do Presidente da República de que dispõe o § 1º do art.



61 da CF. O projeto de lei também não apresenta óbices no que tange à juridicidade e à técnica legislativa empregada.

Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), foi aprovado texto substitutivo que retirou as limitações previstas no texto original do projeto em relação à participação de empresas ou capitais estrangeiros, ampliando, dessa forma, a possibilidade da aplicação desse capital sem as restrições anteriormente previstas. Por considerarmos pertinente o texto aprovado pela CAE, entendemos que esta Comissão deve deliberar no mesmo sentido.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, *que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, altera o art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) – a Lei Orgânica da Saúde –, para ampliar o rol de serviços de assistência à saúde em que a participação de empresas ou capitais estrangeiros é permitida, a saber: hospital geral, inclusive filantrópico; laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana; serviço de fisioterapia; e serviço de diagnóstico por imagem. Excluem-se desse rol os serviços de cirurgia cardiovascular, terapia ou propedêutica hemodinâmica, quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e transplantes, bem como bancos de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, por serem considerados “estratégicos” e “de interesse nacional”.

Ademais, de acordo com o projeto, a participação de empresas ou capitais estrangeiros é facultada somente aos hospitais gerais cujo número de equipamentos de hemodiálise seja inferior a 10% do número de leitos; cuja taxa de ocupação de leitos por pacientes submetidos a cirurgia cardiovascular, terapia ou propedêutica hemodinâmica ou transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano seja inferior a 30% da taxa de ocupação total de leitos; e cuja soma das taxas de ocupação de leitos por pacientes de

quimioterapia e de radioterapia seja inferior a 30% da taxa de ocupação total de leitos.

Além disso, o projeto de lei em comento estabelece outra restrição: a participação de empresas ou capitais estrangeiros será permitida apenas às pessoas jurídicas organizadas sob a forma de sociedades anônimas, com no mínimo 51% do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Na justificção da proposição, o autor ressalta que a medida proposta possibilitará a entrada de novos recursos financeiros no setor, que poderão baratear os preços da assistência à saúde, bem como auxiliar na recuperação dos hospitais filantrópicos, que passam por “sérias dificuldades”.

O projeto, após análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), será apreciado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Em 3 de junho de 2013, por força da aprovação do Requerimento nº 29, de 2013–CAE, de iniciativa dos Senadores Vital do Rêgo e Humberto Costa, foi realizada audiência pública com a finalidade de instruir a proposição sob análise, com a presença dos seguintes convidados: Bruno Sobral de Carvalho, Diretor de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); Carlos Vital Tavares Corrêa Lima, Vice-Presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM); Kenys Menezes Machado, Coordenador Geral de Análise Antitruste 2, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); Daniel Coudry, Diretor Executivo da Associação Nacional de Hospitais Privados (ANAHP); Fausto Pereira dos Santos, Diretor do Departamento de Regulamentação, Avaliação e Controle de Sistemas, da Secretaria de Assistência à Saúde (SAS), do Ministério da Saúde; e Maria do Socorro de Souza, Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Na CAE, o projeto recebeu emenda do Senador Francisco Dornelles com vistas a suprimir um dispositivo que permite a participação direta ou indireta de empresa ou de capital estrangeiro no caso de sociedade

anônima com no mínimo 51% do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos destinada a instalar, operacionalizar ou explorar seguro-saúde e plano privado de assistência à saúde. Argumenta o Senador, que existe no nosso ordenamento jurídico uma lei especial – a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde* –, que já permite esse tipo de participação, e de forma mais ampla que a estabelecida pelo PLS sob análise.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de matérias que lhe sejam submetidas.

Inicialmente, ressaltamos que o PLS nº 259, de 2009, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional e às normas constitucionais específicas sobre a matéria, a saber: i) art. 24, incisos I e XII, pelos quais compete à União, no âmbito da legislação concorrente, legislar sobre direito financeiro e direito econômico e sobre proteção e defesa da saúde, respectivamente; ii) art. 48, inciso XIII, que incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; iii) art. 172, que dispõe que a lei disciplinará investimentos de capital estrangeiro, incentivará reinvestimentos e regulará remessa de lucros, com base no interesse nacional; e iv) art. 199, § 3º, que restringe a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País aos casos previstos em lei. Da mesma forma, a proposição não afronta a reserva de iniciativa do Presidente da República de que dispõe o § 1º do art. 61 da CF. O projeto de lei também não apresenta óbices no que tange à juridicidade e à técnica legislativa empregada.

Nada obstante, poucos anos após a promulgação da CF, o Brasil iniciou reformas liberalizantes na ordem econômica, que visavam abrir a economia ao capital estrangeiro, uma das demandas do paradigma da globalização:

- a Emenda Constitucional (EC) nº 5, de 1995, que quebrou o monopólio estatal da distribuição local de gás canalizado;
- a EC nº 6, de 1995, que eliminou a diferenciação entre empresa nacional e estrangeira, revogou o art. 171 da CF, o qual permitia que a lei beneficiasse empresas controladas por sócios brasileiros, e abriu ao capital estrangeiro a pesquisa e lavra de recursos naturais, bem como o aproveitamento dos potenciais de energia elétrica;
- a EC nº 7, de 1995, que estendeu ao capital estrangeiro, mediante regulamentação, a navegação de interior e de cabotagem, conforme o art. 178 da CF;
- a EC nº 8, de 1995, que quebrou o monopólio estatal das telecomunicações e deslocou as funções de regulação do setor para órgão específico, conforme o art. 21, XI, da CF;
- a EC nº 9, de 1995, que quebrou o monopólio da União na pesquisa, lavra de jazidas e transporte de petróleo e gás, bem como no refino do petróleo e na importação e exportação de petróleo e derivados, conforme o art. 177 da CF, que mantém o monopólio da União, mas permite que a União contrate com empresas estatais ou privadas para realizar os serviços;
- a EC nº 13, de 1996, que incluiu o resseguro no sistema financeiro, preparando as condições para a privatização do setor, conforme o art. 192, II, da CF;
- a EC nº 19, de 1998, que ampliou as obrigações das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividades econômicas de produção ou comercialização e de prestação de serviços, conforme o art. 173 da CF;
- a EC nº 36, de 2002, que alterou o art. 222 da CF e flexibilizou as regras de propriedade de empresas jornalísticas

e de radiodifusão, criando novas formas de capitalização e novas regras de acesso ao mercado;

- a EC nº 40, de 2003, que modificou o art. 192 para permitir a regulamentação separadamente dos diversos aspectos relativos ao sistema financeiro, inclusive a participação do capital estrangeiro; e
- a EC nº 49, de 2006, que exclui os radioisótopos do monopólio da União sobre os minérios e minerais nucleares e possibilitou a produção, a comercialização e a utilização sob regime de permissão.

Mantiveram-se, contudo, restrições específicas ao ingresso do capital e de empresas estrangeiras em determinados setores da economia, tais como o Sistema Financeiro Nacional - SFN (art. 192), o setor de assistência à saúde (art. 199) e a área de comunicação social (art. 222), a saber:

- a) Sistema Financeiro – o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) restringiu a participação do capital estrangeiro no SFN até que se regulamentasse o art. 192 da CF, sendo vedadas a instalação de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior e o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no Brasil, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, ressalvadas as autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do governo brasileiro. A partir de 1995, contudo, o Poder Executivo autorizou, por meio de decreto, a entrada de várias instituições financeiras internacionais no País, de forma que a participação de bancos com controle estrangeiro no patrimônio líquido do segmento bancário cresceu.
- b) Comunicação Social – o § 1º do art. 222 da Carta Magna estabelece o limite máximo de 30% para a participação de

capital estrangeiro, restringindo a gestão a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

- c) Saúde – o § 3º do art. 199 da Constituição Federal veda a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos em lei.

Nesse sentido, as medidas propostas pelo Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009, continuam essa tendência liberalizante da Lei Maior. Porém, embora introduza avanços nessa questão, cumpre sugerir alterações de conteúdo na proposição no sentido de aprimorá-la.

Primeiramente, não se justificam as exigências que constam do inciso II do art. 23 da Lei Orgânica da Saúde, introduzido pelo art. 1º do projeto, de que a participação direta ou indireta de empresa ou de capital estrangeiro na assistência à saúde ocorra somente por meio de “pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima com no mínimo cinquenta e um por cento do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos”.

Em verdade, a referida restrição parece-nos adaptação de normas já superadas, que versavam sobre restrições e impedimentos da participação de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, em empresas mercantis ou cooperativas, especificamente o § 1º do art. 1º da Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas (revogada pela Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007), combinado com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo (revogado pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado).

Igualmente, não vislumbramos razão de “interesse nacional”, como mencionado na justificativa do projeto, que motive a vedação da participação de empresas ou capital estrangeiros nos tipos de hospitais descritos nos incisos do § 2º do mencionado art. 23, ou seja, aqueles que possuem serviços de atenção à saúde de alta complexidade e alto custo, tais como serviços de hemodiálise, de cirurgia cardiovascular, de terapia ou

propedêutica hemodinâmica, de transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, de quimioterapia ou de radioterapia, que, por óbvio, são segmentos que se beneficiariam de maiores investimentos. Ao contrário, consideramos que tal medida instituiria inequidade injustificável no âmbito do sistema público de saúde, o que é vedado pela CF – art. 196 –, pois dela depreende-se que pessoas com determinadas doenças têm maior relevância para o País do que outras.

Por essas razões, e no sentido de tornar a proposição menos sujeita a questionamentos que podem gerar insegurança jurídica, apresentamos substitutivo ao projeto de lei que busca tornar o seu texto mais claro e conciso, bem como reduzir, ainda mais, as restrições impostas às empresas e capitais estrangeiros na área da saúde. Isso se justifica pela possibilidade do aporte de novos investimentos no setor, que continua extremamente carente de recursos, e pelo conseqüente aumento de competitividade nesse segmento, em face da introdução de novos agentes econômicos e de novas práticas de gestão, pesquisa e inovação tecnológica.

Por fim, cumpre ressaltar que a preocupação expressa na audiência pública retromencionada, de que a entrada de empresas e capitais estrangeiros seja condicionada à ampliação e expansão dos serviços, evitando-se a mera transferência de propriedade de hospitais, já está devidamente contemplada em nosso arcabouço legal pela CF, cujo art. 172 estabelece que “a lei disciplinará, **com base no interesse nacional**, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros”.

Com relação à emenda proposta pelo Senador Francisco Dornelles, consideramos que ela fica devidamente atendida pelo substitutivo aqui apresentado, que manteve os termos da Lei dos Planos de Saúde no tocante à participação de empresas e capitais estrangeiros no setor de saúde suplementar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009, pela rejeição da Emenda nº 1-CAE e aprovação da Emenda nº 2-CAE, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 2009

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para dispor sobre a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** A participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde é permitida apenas nos seguintes casos:

I – doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos;

II – em serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social;

III – em serviços hospitalares, serviços ambulatoriais e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia;

IV – nas hipóteses previstas em legislação específica.

Parágrafo único. A participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde obedecerá à legislação brasileira, submetendo-se a controle e fiscalização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo autoridade sanitária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2014.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, de 2009

ASSINAM O PARECER, NA 34ª REUNIÃO, DE 09/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

SEN. VALDIR RAUPP - RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Wilder Moraes (DEM)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Vicentinho Alves (SD)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. VAGO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 259, DE 2009

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. É permitida a participação direta ou indireta de empresa ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos:

I – por intermédio de doação de organismo internacional vinculado à Organização das Nações Unidas, e de entidade de cooperação técnica e de financiamento e empréstimo;

II – em pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima com no mínimo cinquenta e um por cento do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos destinada a instalar, operacionalizar ou explorar:

a) hospital geral;

2

b) laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana;

c) serviço de fisioterapia;

d) serviço de diagnóstico por imagem;

e) ações e pesquisas de planejamento familiar;

f) seguro-saúde e plano privado de assistência à saúde;

III – em hospital geral filantrópico;

IV – em serviço de saúde sem finalidade lucrativa, mantido por empresa para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

§ 1º Em qualquer caso, é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do SUS, submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º É vedada a participação a que se referem os incisos II e III do *caput* em:

I – hospital com número de equipamentos de hemodiálise superior a dez por cento do número de leitos;

II – hospital cuja taxa de ocupação de leitos por pacientes submetidos a cirurgia cardiovascular, terapia ou propeidética hemodinâmica ou transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano seja superior a trinta por cento da taxa de ocupação total de leitos;

III – hospital cuja soma das taxas de ocupação de leitos por pacientes de quimioterapia e de radioterapia seja superior a trinta por cento da taxa de ocupação total de leitos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 199 da Constituição Federal é bastante claro ao determinar que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Todavia, os parágrafos desse artigo estabelecem condições, entre elas a vedação da participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nessa atividade, salvo nos casos previstos em lei. Outro dispositivo constitucional – o art. 172 – estabelece que os investimentos de capital estrangeiro devem ser disciplinados por lei, com base no interesse nacional.

3

Atualmente, a participação de empresas e capitais estrangeiros na assistência à saúde é permitida apenas em alguns casos: ações e pesquisas de planejamento familiar; seguro-saúde e planos privados de assistência à saúde; doações por organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; e serviço de saúde sem finalidade lucrativa, mantido por empresa para atendimento dos seus empregados e dependentes.

São notórias as dificuldades enfrentadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no desempenho de todas as ações destinadas a cumprir os ditames do art. 196 da Carta Magna, segundo os quais a saúde é direito de todos e dever do Estado. A assistência médico-hospitalar, a reabilitação física, os exames laboratoriais e de diagnóstico por imagens são exemplos de componentes da assistência à saúde para as quais o SUS não dispõe de serviços que atendam satisfatoriamente a população.

Diante da impossibilidade de o SUS satisfazer plenamente o direito à saúde, a iniciativa privada procura suprir as necessidades da população mediante a oferta das ações que não são de execução reservada ao setor público. Assim, proliferam no País os hospitais, os laboratórios de análise clínica e os serviços de fisioterapia, de hemodiálise e de diagnóstico por imagem.

Essa proliferação de serviços de saúde, no entanto, nem sempre acarreta benefícios para a população no que diz respeito à diminuição dos custos da assistência à saúde. O tratamento em uma unidade de terapia intensiva (UTI) de um hospital particular pode ser tomado como exemplo de modalidade assistencial inacessível a paciente que não disponha de grande patrimônio ou que não seja amparado por um plano privado de assistência à saúde. Basta que o doente de classe média tenha que se internar em uma UTI particular durante alguns dias para que grande parte do seu patrimônio seja dissipada pela conta hospitalar.

Esse aspecto cruel da assistência prestada por estabelecimentos privados é resultante, muitas vezes, da cartelização dos preços cobrados pelos hospitais. As tabelas impostas pelas associações de hospitais tanto a planos de saúde quanto aos pacientes particulares eliminam a concorrência e provocam aumentos dos custos hospitalares.

A proposição que apresentamos tem a finalidade de permitir que empresas e capital estrangeiro participem da assistência à saúde da população brasileira, inclusive em hospitais filantrópicos, setor assistencial que passa por sérias dificuldades resultantes, principalmente, da insuficiente remuneração dos serviços prestados ao SUS.

A fim de evitar que algumas atividades assistenciais consideradas estratégicas e de interesse nacional sejam controladas pelo capital estrangeiro, a proposição impõe restrições. Cirurgia cardiovascular, terapia e propedêutica hemodinâmica, quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e transplantes são atividades que

4

utilizam medicamentos, equipamentos e insumos de altíssimo custo e são passíveis de controle por monopólios ou oligopólios. Por esse motivo, são consideradas estratégicas e de interesse nacional e a sua exploração por empresa que conte com capital estrangeiro deve ser reservada a hospitais gerais cujas taxas de ocupação de leitos por pacientes dessas atividades não ultrapassem um limite razoável.

Também por serem estratégicos e de interesse nacional, as ações e serviços relacionados com vigilância sanitária e epidemiológica; banco de sangue humano; produção de hemoderivados; e banco de órgãos, tecidos e partes do corpo humano devem ser operacionalizados apenas pelo SUS ou por empresa brasileira de capital genuinamente nacional.

Estamos convictos de que a medida proposta possibilitará a entrada de recursos que contribuirão para que os preços da assistência à saúde tornem-se menos onerosos à população, ao SUS e aos planos privados. Estamos convictos, também, de que a proposição receberá o apoio dos nobres Parlamentares de ambas as Casas Legislativas.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Seção II DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

5

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, em finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

(À Comissão de Assuntos Econômicos e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 17/06/2009.